

issn 1678-7145
eissn 2318-4558

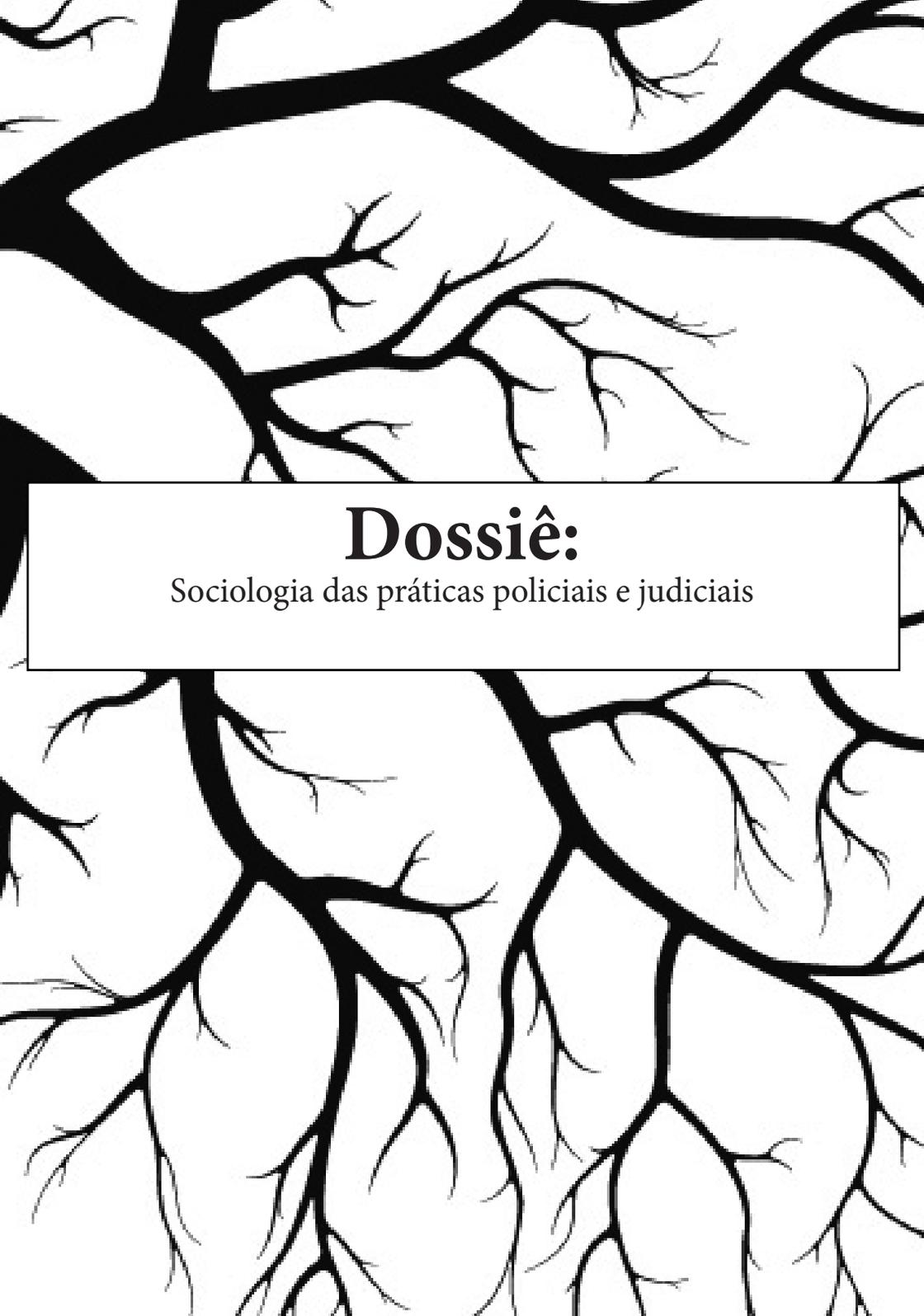
confluências

revista interdisciplinar de sociologia e direito

18/03
dezembro de 2016



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Dossiê:

Sociologia das práticas policiais e judiciais

CONFLUÊNCIAS

revista interdisciplinar de
sociologia e direito

www.confluencias.uff.br

Programa de Pós-Graduação em
Sociologia e Direito - UFF

ISSN 1678-7145 || EISSN 2318-4558

Av. Prof. Marcos Waldemar de Freitas
Reis s/n - Campus do Grágoatá - Blo-
co O Sala 309 - São Domingos - Ni-
terói - RJ - CEP: 24.210-340

Telefone: (**21) 2629-2869

E-mail: sociologia_direito@yahoo.com.br

EXPEDIENTE

Editor 2016: Vivian G. F. Paes

E-mail: vivianpaes@id.uff.br

Editor 2016: Vladimir de C. Luz

E-mail: vladimirluz@hotmail.com

Diagramação: Pedro Henrique S. de Assis

CONSELHO EDITORIAL

Adalberto Cardoso (IESP-UERJ)

Baudouin Dupret (CNRS, França)

Delton Meirelles (UFF)

Edmundo Daniel dos Santos (Université
d'Ottawa, Canadá)

Eliane Junqueira (PUC-RJ)

Henri Acserald (UFRJ)

Juliana N. Magalhães (UFRJ, Brasil)

Luís Antônio Cardoso (UFF)

Marcelo da Costa Pinto Neves (UnB)

Marcelo Pereira de Mello (UFF)

Mónica María B. Rúa (Universidad de
Medellín, Colômbia)

Napoleão Miranda (UFF)

Raul Francsico Magalhães (UfJF)

EDITORIAL

Prezados Leitores,

É com muita satisfação que apresentamos os números da Confluências 2016. Apesar dos números de 2016 atrasarem, devido à problemas técnicos no sistema Open Journal System e atrasos no retorno da revisão de muitos artigos, isso não prejudicou em nada a continuidade e periodicidade dos números e volumes da Revista.

Vale lembrar que a Confluências ganhou visibilidade ao ser lançada pelo sistema OJS, foi indexada em muitos repositórios de revistas, como Latindex, Periódicos CAPES, Index Copernicus, IBCT, Diadorim, Base, dentre outros. Além disso, a Revista circulou em redes nacionais e internacionais permitindo que muitos autores estrangeiros tenham submetido seus artigos por meio do próprio sistema. Por fim, fizemos o esforço de passar a publicar eletronicamente três números por ano. A adoção da política de publicação de dossiês permitiu a maior circulação e visibilidade da Revista aproveitando trabalhos apresentados em Grupos de Trabalhos de seminários e congressos, que são geralmente, subaproveitados.

As presentes edições de 2016 são frutos do trabalho árduo dos professores do PPGSD Vivian Gilbert Ferreira Paes e Vladimir de Carvalho Luz e contam com a diagramação do aluno Pedro Henrique S. de Assis (InEAC). Aproveitamos o ensejo para agradecer aos leitores, autores, pareceristas e todos aqueles que apoiam essa iniciativa.

Muito obrigado a todos e boa leitura!

Sumário

— Introdução —

SOCIOLOGIA DAS PRÁTICAS POLICIAIS E JUDICIAIS: NOVOS ATORES, VELHAS PRÁTICAS?... 05

Vivian G. F. Paes e Ludmila M. L. Ribeiro

— Artigos Dossiê —

QUEIXAS DUPLAS: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PRÁTICA POLICIAL EM UMA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER.....21

Paola Stuker

OITIVAS CERIMONIAIS: RELATOS DESCRITIVOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL PAULISTANO.....44

Thiago Rodrigues Oliveira

SOCIOLOGIA DA PUNIÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DE PIERRE BOURDIEU: FORMULAÇÃO TEÓRICA DA DECISÃO JUDICIAL PUNITIVA COMO OBJETO DE PESQUISA.....65

Eduardo Gutierrez Cornelius

A AFIRMAÇÃO DO PERSONALISMO JURÍDICO NA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM FLORIANÓPOLIS.....92

Treicy Giovanella da Silveira

“UMA BRIGA CORPORATIVA” DENTRO DO TRIBUNAL DO JÚRI: NOTAS E REFLEXÕES SOBRE UM CASO JULGADO NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.....117

Izabel Saenger Nuñez

O USO DO CAPITAL SOCIAL NOS DISTRITOS POLICIAIS E CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA (CONSEGS) DE SÃO PAULO.....137

Vanessa Orban Aragão Santos

SOCIOLOGIA DAS PRÁTICAS POLICIAIS E JUDICIAIS: novos atores, velhas práticas?

Vivian Gilbert Ferreira Paes

Professora adjunta da Universidade Federal Fluminense (UFF).

E-mail: vivianfpaes@gmail.com

Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Professora adjunta da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

E-mail: ludmila.ribeiro@gmail.com

RESUMO

A proposta deste artigo é apresentar como um campo de investigação sociológica tem se constituído no Brasil, destinado a compreender como os atores que operam o Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal constroem e racionalizam suas práticas. Em seguida, destacamos como os trabalhos reunidos neste dossiê contribuem para uma melhor compreensão dos significados da categoria justiça ao desvelarem como policiais, promotores, defensores e juízes descrevem suas ações e, de que maneira, reafirmam seus lócus de autoridade a partir dos discursos sobre criminalidade e legalidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present how a field of sociological investigation has been constituted in Brazil, aimed at understanding how the actors that operate the Public Security and Criminal Justice System build and rationalize their practices. Thus, we enhance how the work gathered in this dossier contributes to a better understanding of the meanings of the category of justice by revealing how police, prosecutors, defenders and judges describe their actions and, in what way, reaffirm their locus of authority from discourses on crime and legality.

INTRODUÇÃO

Em seu artigo sobre as interfaces entre direito e sociedade em uma perspectiva comparada, Douglas Hay (2001) caracteriza a América Latina como uma localidade marcada pela interseção e pelo conflito entre a lei estatal e a lei popular, ou seja, uma localidade marcada pelo intercâmbio entre a lei tal como prevista nos códigos e a lei na prática. Para o autor, o Brasil seria um país em que a legislação e a estrutura de administração da justiça, importadas da Europa com o começo da colonização, se situam em extremo oposto às práticas de nossos operadores, voltadas para a implantação de uma série de políticas que visam à satisfação de interesses, indivíduos e grupos bastante diversos, no tempo e no espaço.

Como destaca Kant de Lima (1995), o sistema brasileiro é peculiar porque a lei não tem uma origem popular: é resultado de uma elaboração feita por notáveis, cabendo a eles dizer qual é a melhor forma de interpretar a lei. Em terras tupiniquins, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam” (Barbosa, 1957, p. 26). Este aspecto faz parte da nossa história enquanto sociedade, sendo também descrito por Schwartz (2011) quando este trata do “abrasileiramento da burocracia”, ao sublinhar como o modelo impessoal burocrático é interpenetrado por outro sistema de poder

oriundo das relações pessoais. Legalidade e criminalidade seriam, assim, categorias com significados variáveis, dependendo de quem as opera e de quais demandas esse sujeito pretende responder a partir de seu trabalho como funcionário de uma repartição pública, como é o caso de policiais, promotores, defensores, juízes e desembargadores.

Um dos clássicos da sociologia já apostava na distinção analítica entre o processo de criação do direito voltado para o processo de universalização e abstração de comportamentos que pode ser analisado com a formulação das leis e o processo de aplicação do direito para análise dos contextos em que as regras abstratas são aplicadas aos casos concretos (Weber, 2004). Nas ciências sociais, o estudo do primeiro conjunto de fenômenos comumente tem sido associado à ciência política e o estudo do segundo conjunto de fenômenos às disciplinas da sociologia e antropologia. Em conjunto, essas três searas das ciências sociais contribuiriam para apresentar os contextos em que há vazio legislativo, os contextos em que há uma pluralidade jurídica, os contextos em que há divergências sociais profundas quanto às leis vigentes e os contextos em que podem ser utilizadas leis divergentes para a interpretação dos fenômenos sociais.

A legislação pode ser percebida aqui como um universo de possibilidades, que gera uma miríade conflitos

interpretativos. A lei não é realidade objetiva: só ganha sentido quando interpretada e posta em prática. Por isso a importância de se analisar a subjetividade dos operadores institucionais e o mapeamento dos conflitos e interesses em disputa. Os usos da lei são diferenciados e esses dispositivos acionam práticas e comportamentos imprevistos e garantem a margem de interpretação/ação dos operadores. Existe um campo de indeterminações, que dão lugar a disputas de significados nas práticas.

É a partir de um estoque de conhecimento sobre a realidade que os operadores procedem a classificações no dia a dia do seu trabalho, compondo um quadro dos passos percorridos por documentos e pessoas até uma sentença final ou decisão de arquivamento das queixas. Algumas questões derivam dessas atividades, quais sejam: Como os operadores operacionalizam as categorias jurídicas e nativas? Como são construídos esses casos? Como são percebidas as pessoas e como isso influencia nos processos de tomada de decisão? Estes processos não só evidenciam a prática e a lógica de funcionamento das instituições de segurança e justiça, mas dão voz a interpretações de direito, posto que partem de um conhecimento tácito dos operadores, de estereótipos e do senso comum.

Os estudos reunidos sob o título de sociologia das práticas policiais e judiciais convergem para o entendimento

de que a única forma de se compreender como a justiça é interpretada e tematizada pelas agências que operam as ações de prevenção e repressão à criminalidade é a partir da compreensão de como agem seus operadores, além do entendimento das representações destas práticas pela população.

No dicionário Aurélio¹, o primeiro significado da palavra prática é “aplicação das regras e dos princípios de uma arte ou de uma ciência”, o que seria a materialização das leis relacionadas à administração da justiça (como o Código Penal, de Processo Penal ou a Lei de Execuções Penal) em uma dada realidade. O segundo é “ato ou efeito de praticar”, que diz respeito aos efeitos práticos, por exemplo, de uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher enquadrar (ou não) uma dada violência como “Maria da Penha”. O terceiro, “maneira habitual de proceder”, é em certa medida o que mais nos interessa, partindo do reconhecimento de que as regras nos Códigos encontram uma ressonância bastante diversificada de práticas, dependendo de quem é o sujeito que demanda tais direitos e como esse acesso à justiça é demandado. O quarto significado é “conversação, palestra, discurso, fala”, que reconhece como as reflexões dos operadores evidenciadas em seus lugares de fala revelam, muitas vezes, segredos e programas de ação

¹Nesse sentido, ver: <https://dicionariodoaurelio.com/pratica>, último acesso em 04 de julho de 2017.

ocultos, mas indispensáveis para a compreensão das perspectivas de justiça.

A partir desses quatro significados da palavra praticar, que são os primeiros atribuídos ao termo pelo dicionário Aurélio, é possível evidenciar como o campo da sociologia das práticas policiais e judiciais se destina a descortinar a forma como os operadores do Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal entendem o seu trabalho e a maneira a partir da qual as missões de “manter a ordem pública” e “fazer justiça” são consubstanciadas em ações voltadas para determinados territórios ou indivíduos. Embora possamos identificar poucos estudos sobre esse tema, os questionamentos em torno dos efeitos práticos das atividades das instituições não são vistos como um problema de investigação no universo jurídico e sim no campo de pesquisa privilegiado das ciências sociais, como atesta o trabalho desenvolvido por Fontainha e Geraldo (2015). É essa área de fronteira que se encontra em franca expansão, contando com diversos grupos cadastrados na plataforma do CNPq, como demonstra o levantamento realizado por Madeira e Engelmann (2013). É ainda um campo que procura combinar conceitos da sociologia das profissões com a sociologia da administração de justiça, na tentativa de demonstrar como uma mesma regra produz resultados diferenciados de acordo com a forma como os atores a interpretam em sua atividade prática.

O QUE É A SOCIOLOGIA DAS PRÁTICAS POLICIAIS E JUDICIAIS?

Em sua revisão sobre a trajetória do campo da sociologia das profissões, Campos (2016) destaca que para entender qualquer categoria ocupacional é preciso considerar três dimensões específicas. O primeiro nível diz respeito à “análise do processo e das condições do estabelecimento efetivo de uma profissão e da manutenção da sua jurisdição” (Idem, p. 395), o que no âmbito das práticas policiais e judiciais poderia ser dado pela combinação de dois atributos: o ser homem e o ter um diploma de direito.

Tradicionalmente, as funções de aplicação da justiça são entendidas como masculinas, dado o imaginário de que a força seria um requisito indispensável para a boa realização do trabalho (Calazans, 2005). Essa é, inclusive, uma característica que permeia ainda hoje a composição das polícias, promotorias e serviços de justiça no Brasil (Lemgruber et al, 2016). Ao critério da masculinidade soma-se o requisito implícito ou explícito da formação em direito. Como a titularidade deste diploma é requisito para acesso às ocupações mais prestigiosas do sistema de justiça criminal (Bonelli, 2002)²,

²Inclusive, Almeida (2014) argumenta como essa o requisito de um tipo específico de formação leva a constituição de um “espaço de poder, no qual transitam agentes com estruturas de capitais semelhantes” o que “ajuda a entender como se dá a unidade política nacional de um sistema de justiça formalmente fragmentado, tendo em vista sua estrutura federativa e dual”.

como é o caso da magistratura e promotoria de justiça (as mais valorizadas em termos salariais e simbólicos), ela se torna objeto de disputa dentro das polícias. Assim, se ser bacharel em direito era prerrogativa dos delegados de polícia que durante o Império exerciam as funções de justiça (Holloway, 1998), essa titularidade era dispensável às outras carreiras na Polícia Civil e ao acesso na Polícia Militar. Todavia, hoje são diversas as forças policiais que pleiteiam o seu enquadramento na carreira jurídica como forma de acesso a benefícios objetivos e simbólicos, a exemplo do quadro de oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (Simões, 2017).

O que queremos reforçar aqui é como os policiais têm procurado aproximar a sua formação dos demais operadores do sistema de justiça como forma de tornar a sua ocupação mais distante da acepção de “lixeiro da sociedade” (Paixão, 1982). Prova disso é o fato de que a exigência da titulação em direito também apareceu em 2017 como um critério para o concurso ao quadro de oficiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro com a justificativa de que compete a estes quadros a condução de processos disciplinares e judiciários militares. Concomitantemente, observa-se a disputa na competência de condução de inquéritos e elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) entre Polícia Militar e Civil³, além de ser

³Nesse sentido, temos o Projeto de Lei do Senado (PLS)

uma estratégia de equiparação salarial com os membros do judiciário.

Ainda no contexto da sociologia das profissões, o segundo elemento a ser considerado para entendimento de como se conformam as práticas profissionais “relaciona-se com as fontes de mudança operadas no interior do sistema das próprias profissões” (Campos, 2016, p. 392) e, nesse caso, as polícias talvez sejam as mais afetadas. Desde os anos 1980, os policiais têm sido demandados a apresentar uma maior efetividade em seus serviços, o que seria mensurado não mais pela quantidade de prisões ou crimes registrados, mas por sua capacidade em garantir segurança, em afastar a criminalidade de certos locais e sujeitos de nossa sociedade (Oliveira Júnior, 2012). Neste contexto de alterações profundas, os demais integrantes do sistema de justiça criminal – como promotores, defensores e juízes – permaneceram ilesos à pressão por transformações mais substantivas em suas práticas (Azevedo, 2008), cabendo às polícias responder a essas novas demandas com seus velhos estoques de conhecimento, de primeiro encontrar o criminoso para depois entender qual foi o crime que ele praticou (Paixão, 1982; Mingardi, 1992), fazendo com

nº 395, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para permitir que nos crimes de menor potencial ofensivo qualquer policial lavre termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o que outorgaria competências investigativas (típicas da Polícia Civil) à polícia ostensiva (PM).

que as investigações estejam orientadas às pessoas e não aos fatos (Kant de Lima, 1995 e Misse et al, 2010).

O terceiro elemento a ser considerado para entendimento das práticas ocupacionais dentro da sociologia das profissões “diz respeito às fontes de mudança localizadas no exterior do sistema das profissões” (Campos, 2016, p. 392), o que significa considerar o que a sociedade espera de cada uma dessas categorias. As mensurações anuais de confiança nas agências do sistema de justiça, empreendidas pela Fundação Getulio Vargas, são muito reveladoras deste item: as polícias são as agências mais desacreditadas, seguidas do Judiciário. Neste contexto, o Ministério Público possui posição de destaque, ocupando o terceiro lugar num ranking de 11 entidades, abaixo apenas das Forças Armadas e da Igreja Católica (ICJ, 2016). Neste caldo de desconfiança nas polícias, a pressão por mudanças nessas instituições se torna ainda mais premente, na tentativa de resgatar um pouco de sua legitimidade (Beato e Ribeiro, 2016). Outro problema é que as instituições não levam em consideração para a avaliação e planejamento o nível de confiança depositado pela população, tendo suas atividades mais vinculadas às necessidades urgentes de respostas ao clamor público quanto a eventos excepcionais, fazendo com que suas ações terminem divorciadas das expectativas rotineiras da população (Paes, 2013).

Se a sociologia das profissões nos ajuda a entender as diferenças existentes do ponto de vista das funções e do prestígio ocupacional dos agentes que operam o sistema de segurança pública e justiça criminal, seu arcabouço conceitual não permite uma melhor compreensão de como situações semelhantes produzem resultados diferenciados, como os atores são orientados por uma interpretação seletiva e, muitas vezes, conflitiva de um determinado dispositivo legal. Para tanto, é preciso recorrer aos constructos teóricos de outro campo da sociologia: o que diz respeito à administração da justiça.

Sociologia da administração da justiça foi o termo cunhado por Boaventura de Souza Santos (1986) para enquadramento dos estudos que procuram compreender como funcionam as instituições que compõem o sistema de justiça em um contexto de aumento do número de processos, crescimento das violações de direitos humanos, e redução da capacidade dos mecanismos judiciais em responder às demandas por garantia das promessas da cidadania, sobretudo a civil. Trata-se, assim, do desenvolvimento de uma perspectiva teórica que combina a importância de se pensar as estruturas, as interações entre os atores burocráticos e os cidadãos e, ainda, a necessidade de se promover justiça entre sujeitos tradicionalmente excluídos das políticas públicas criando um vocabulário sociológico que tem

como premissa a ênfase nos resultados promovidos pelas agências do sistema de segurança pública e justiça criminal em detrimento de qualquer dimensão normativa (Azevedo, 2014).

Inclusive, o trabalho de Jacqueline Sinhoretto (2011) sobre os diferentes tipos de justiça disponíveis em nossa sociedade é bastante representativo das preocupações da sociologia da administração da justiça. Segundo a autora, a densidade dos procedimentos mobilizados por cada um dos operadores do sistema de administração de conflitos existente no Brasil é variável para que cada cidadão receba o tipo de justiça que ele merece. Nesta dimensão, um tema explorado pelos estudos sobre as práticas da polícia é a seletividade de suas atividades e a desigualdade de tratamento das pessoas pela polícia.

Segundo Oliveira (2004), a polícia atua como justiça para as classes populares enquanto as classes mais altas utilizam a polícia de forma mais instrumental como forma de acesso posterior a justiça. Também é assim que casos de corrupção envolvendo políticos de destaque têm tratamento diferenciado dos casos de tráfico de drogas de pequeníssima quantidade (menos de 10 gramas de drogas): enquanto os acusados de corrupção aguardam o andamento do processo em liberdade e, geralmente, são agraciados com a extinção da punibilidade em razão da prescrição, os pequenos traficantes

são presos em flagrante em situações que deveriam ser consideradas uso de drogas. Além disso, esses últimos têm processos excessivamente rápidos, com duração inferior a seis meses (Jesus et al, 2015), sendo encerrados com uma condenação à pena privativa de liberdade, fenômeno esse que contribuiu para galgar o Brasil ao terceiro lugar no ranking mundial de encarceramento⁴.

Um leitor mais desavisado poderia se perguntar: se a lei processual penal aplicável à maioria dos crimes é a mesma, como explicar esses resultados tão díspares em termos de tempo de processamento e padrão de decisão final? A resposta encontra-se nas práticas diferenciadas que os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal delineiam perante políticos, geralmente oriundos das camadas mais elevadas da população, e pequenos traficantes de drogas, recrutados entre os indivíduos mais vulneráveis de nossa sociedade (Kant de Lima e Mouzinho, 2017). Por isso, Sinhoretto (2011, p. 11) argumenta que as “práticas informais, ilegais ou não, referenciadas às leis escritas não são apenas defeitos de aplicação do direito ou falhas na implementação da lei cometidas por maus profissionais, mas são parte não negligenciável de rituais de administração de conflitos que estão em dispu-

⁴Nesse sentido, ver: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total>, último acesso em 06 de julho de 2017.

ta no interior do campo”. É a partir da interpretação diferenciada acumulada ao longo do fluxo do sistema de justiça criminal que resultados diversos são apresentados ainda que o problema em questão seja essencialmente o mesmo: que resposta dar a uma conduta prevista como crime em uma lei penal.

Logo, a diferenciação da sociologia das práticas policiais e judiciais em relação à sociologia das profissões e da administração da justiça diz respeito à necessidade de se compreender de forma bastante específica, desde uma perspectiva essencialmente microsociológica, como se dá a interação entre os diferentes agentes e as distintas agências que compõem o sistema de segurança pública e justiça criminal, quais são as práticas delineadas por esses atores e como eles constroem suas narrativas para justificar suas ações voltadas para a produção da justiça. Mais do que destacar como os profissionais que viabilizam o fluxo de processamento se constroem enquanto categoria ocupacional e, ainda, destacar quais são os resultados gerados por suas práticas, nos interessa descortinar como eles agem, de que maneira interpretam e resignificam a sua atuação, sendo este um dos temas deste dossiê. Além disso, compreender o ponto de vista do público (com ênfase nas vítimas, grupos de pressão e controle das ações do estado e as pessoas submetidas a controle pelas mesmas instituições) e dos operadores

que trabalham nestas instituições, com vistas a explicitar suas ferramentas, regras, normas e proibições e evidenciar os processos que são construídos por esses sujeitos com vistas ao alcance dos resultados, sejam eles voltados aos interesses públicos, organizacionais ou particulares, é o segundo tema que interliga os artigos deste número.

A SOCIOLOGIA DAS PRÁTICAS POLICIAIS E JUDICIAIS NA ANPOCS

Nesta edição da revista *Confluências*, reunimos os trabalhos apresentados no Simpósio de Pesquisas Pós-Graduadas, espaço de discussão que coordenamos nos Encontros da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), realizados nos anos de 2015 e 2016. Antes da apresentação dos trabalhos propriamente ditos, gostaríamos de sublinhar alguns dos temas mais cadentes no campo da sociologia das práticas policiais e judiciais.

O fazer justiça em nosso país é resultado de práticas sequenciais e, simultaneamente, conflitantes de policiais, promotores, defensores e juízes, dentro de uma sistemática que pode ser caracterizada de duas maneiras distintas, porém complementares. Desde uma perspectiva organizacional, essas práticas são descritas como frouxamente articulada (Coelho, 1986), posto que as agências não se comunicam para a realização de funções conjuntas. Já a vertente cultura-

lista entende tais práticas como um mosaico de verdades (Kant de Lima, 2008), já que cada um dos atores que atua no fluxo do sistema de justiça criminal possui uma lógica própria de produção da verdade sobre o crime e sobre o criminoso. Qualquer que seja o referencial teórico adotado, o resultado analítico é o mesmo: a interação entre diferentes atores significa a constante reinterpretação sobre “o que foi que aconteceu” (Silva, 2013), o que pode constituir entendimentos díspares sobre um mesmo fenômeno, a depender de quem é o suspeito do crime e a sua vítima.

Os desentendimentos sobre “o que foi que aconteceu” (Silva, 2013), a serem revelados pela sociologia das práticas policiais e judiciais, começam já nas primeiras etapas do fluxo do sistema de justiça criminal. Como os policiais tendem a encarar o atendimento ao público como uma tarefa subalterna em comparação com as atividades de policiamento ostensivo (realizada pela Polícia Militar) e de elucidação de crimes (realizada pela Polícia Civil), as queixas de delitos vistos como de menor potencial ofensivo são desprezadas, como ocorre nos casos de violência doméstica, quando o policial tenta convencer a vítima a desistir de seu registro. Em lugar da formalidade indispensável para o acesso à justiça, os policiais oferecem aos indivíduos que solicitam seu atendimento conselhos sobre como se comportar diante de determinadas situações, ou ainda,

mediações de conflitos de proximidade de forma a evitar que o acionamento da polícia aconteça novamente. Muitas vezes, esses policiais consideram as suas ações (a margem e para além as determinações legais) políticas mais eficientes de controle da criminalidade do que as empreendidas pelo Poder Executivo (municipal, estadual ou federal).

A forma como os policiais administram os conflitos, interpretando o que aconteceu e, ainda, decidindo se a situação é digna de um registro formal que significará desdobramentos ao longo do fluxo do sistema de justiça criminal (Poncioni, 2014) evidencia como esses operadores se utilizam do estoque de conhecimento acumulado com o exercício das atividades cotidianas para definir qual tipo de procedimento pode ou deve ser acionado em uma situação específica. O artigo “Queixas duplas: violência de gênero e prática policial em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher” salienta como essa racionalização, por parte dos policiais, sobre que situações merecem uma atenção mais qualificada é produzida tendo em mente os objetivos principais do processo decisório, quais sejam, manter a ordem e evitar a desordem decorrente da criminalidade.

Inclusive, quando entrevistados sobre a discrepância entre os procedimentos estabelecidos legalmente e os critérios práticos que justificam a tomada de decisão, os operadores do sis-

tema de segurança pública e justiça criminal tendem a justificar suas escolhas afirmando que a ação para além da lei produz mais eficiência do que uma ação dentro das molduras legais. Muitas vezes reivindicam que uma qualidade necessária para ser um bom policial é agir conforme o bom senso e nas margens do que está ou não regulamentado do que de acordo com os critérios de legalidade. Portanto, a análise sociológica de como os policiais constroem as suas práticas não deve se basear apenas no discurso de busca pela efetividade leis. A discricionariedade e oportunidade de selecionar as ocorrências, definir o ritmo e o curso dos procedimentos e o quadro normativo que estes devem percorrer informa o poder que os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal experimentam no cotidiano (Paes, 2013, Misse, 2010).

Os operadores percebem e tomam decisões sobre os casos concretos considerando, entre outros aspectos, as características das trajetórias das pessoas envolvidas nos eventos e as conformidades ou prioridades organizacionais. Por isso, é importante analisar o processo de construção social das categorias dentro do Judiciário e como os operadores articulam um conjunto de categorias jurídicas abstratas com categorias nativas oriundas de seu estoque de experiência para poder produzir decisões sobre os casos concretos. Os estudos aqui reunidos consideram a relevância de se

analisar a subjetividade dos agentes institucionais e o mapeamento dos conflitos e interesses em disputa. O Direito é direito de especialistas que manipulam o saber especializado, mas também o saber oriundo de senso comum informado por outros critérios de relevância e por essas experiências acumuladas para produzir justiça (Paiva, 2009).

É bom lembrar que o dicionário Aurélio define como eficiência⁵ “qualidade do que é eficiente”, o que seria equivalente à capacidade do sujeito de demonstrar que sabe o que faz, de demonstrar que o tirocínio policial (Mingardi, 1992) é mais eficiente do que as regras do Código de Processo Penal. O segundo significado é “capacidade para produzir realmente um efeito”, o que seria a redução do crime na localidade a partir das mediações policiais não contempladas por nosso arcabouço jurídico (Durão, 2013) ou realização da justiça como forma de satisfazer os desejos de que “bandido bom é bandido morto” de uma determinada parcela da população (Spensy, 2017). A última definição de eficiência é a “qualidade de algo ou alguém que produz com o mínimo de erros ou de meios” e, talvez, essa seja a melhor moldura para enquadramento dos policiais. Em uma realidade de excesso de demandas e carência de recursos (materiais e humanos), na visão dos operadores do sistema de segurança

⁵Nesse sentido, ver: <https://dicionariodoaurelio.com/eficiencia>, último acesso em 05 de julho de 2017.

pública e justiça criminal, mediar conflitos de forma extralegal a fim de evitar a sua recorrência é prestar à sociedade um serviço melhor do que garantir o registro da ocorrência e, por conseguinte, o encaminhamento do caso ao judiciário (Nobre e Barreira, 2008).

Nesse contexto, ganha destaque a análise das dinâmicas organizacionais que interferem nos processos cognitivos de tomada de decisão por esses atores. Políticas de redução dos homicídios e de instalação de Conselhos Comunitários de Segurança Pública em determinadas áreas da cidade ganham contornos muito específicos dependendo dos policiais encarregados de sua operação. Os conselhos podem incidir não só na gestão da desmobilização do efetivo e dos recursos da polícia em um território, mas também na resolução dos casos, devendo ser analisados os quadros empíricos nos quais os Conseps atuam, além do papel pedagógico que essas instituições exercem ao ensinar as ocasiões em que seus protocolos de atendimento e a forma como as redes de relações se realizam. Como sublinha o texto “O uso do capital social nos distritos policiais e Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) de São Paulo”, formas lícitas e ilícitas de obtenção das metas passam a se intercambiar produzindo os indicadores necessários para a satisfação das demandas do governo, ainda que os próprios atores reconheçam seu reduzido impacto em termos de contro-

le do crime ou da realização da justiça.

Saindo da seara policial e adentrando a fase judicial, como pressupõe o fluxo de processamento de um sistema que combina lógicas inquisitoriais com lógicas acusatorias de produção da verdade (Kant de Lima, 2008), os trabalhos realizados no campo da sociologia das práticas judiciais examinam as estratégias de ação dos representantes do Ministério Público, que ganharam o qualificativo de promotores de justiça com a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna concedeu a tais atores uma miríade de responsabilidades a esses sujeitos, que incluem a tradicional função de acusação no processo penal, a fiscalização da aplicação da lei e, também, a defesa da sociedade, mais especificamente, a proteção e garantia dos direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos (Ribeiro, 2017).

Com tantas atribuições reunidas em uma mesma organização, combinada com a quase absoluta ausência de mecanismos de prestação de contas e controle externo, o Ministério Público se conformou em um verdadeiro quarto poder (Arantes, 1999), que privilegia determinadas searas de atuação. Se a acusação no processo penal permanece como rainha das competências do promotor de justiça, o “combate à corrupção” tem disputado este primeiro lugar, na tentativa de institucionalizar o papel do MP em sua competência de “defesa da socie-

dade” (Lemgruber et al, 2016). Como argumentado no estudo “A afirmação do personalismo jurídico na judicialização da educação em Florianópolis”, em que pese os direitos sociais básicos como saúde, educação e meio ambiente serem reconhecidos como indispensáveis à qualidade de vida do cidadão, eles podem ser relegados a segundo e terceiro planos dependendo de como o promotor de justiça entende e hierarquiza suas prerrogativas se função. Ao invés do exercício do controle das políticas públicas e da judicialização dos conflitos, estamos mais aproximados à ideia de politização da justiça.

A partir da acusação do Ministério Público, muitas vezes formuladas com base nas representações sociais de delegados de polícia, materializadas nos Inquéritos Policiais sobre “o que foi que aconteceu” (Silva, 2013), é que o juiz passa a ser o responsável pela administração da justiça. É neste momento que os jogos de poder entre advogados de defesa e promotores são mediados por este terceiro que está longe de ser considerado um ator imparcial, como demonstram as diversas etnografias sobre funcionamento das audiências de custódia, instrução e julgamento e, em especial, as audiências de júri que procuram “controlar o poder de matar” (Schrizmeyer, 2007). Como detalhado no texto “Uma briga corporativa dentro do Tribunal do Júri: notas e reflexões sobre um caso julgado na Comar-

ca do Rio de Janeiro”, nessa instância, os bacharéis em direito ainda se veem como verdadeiros nobres, como eram quando considerados profissionais imperiais (Coelho, 1999), valorizando seus saberes específicos e seus segredos, decorrentes das redes de relações pessoais muitas vezes acionadas para a solução de um problema público.

Na proposta de valorização de saberes específicos, um elemento se destaca: a linguagem jurídica, que garante fluidez na comunicação entre os que estão dentro do campo jurídico ao mesmo tempo em que bloqueia a compreensão por aqueles que estão fora dele (Almeida, 2010). Assim, advogados, defensores, promotores e juízes se apropriam do ritual que deveria fazer justiça publicamente de uma forma bastante particular, inteligível aos que estão envolvidos no conflito, sendo esse um dos elementos que garante a estabilidade da relação entre saber e poder. Neste diapasão, o artigo “Oitavas cerimoniais: relatos descritivos do sistema de justiça juvenil paulistano” nos brinda com uma descrição de como a decisão de um dado processo é construída antes mesmo de os envolvidos serem ouvidos. Tal como na fase policial, o estoque de conhecimento adquirido com o exercício da profissão faz com que os operadores decidam quem merece ser condenado e quem será absolvido a partir da representação teatral, para além das provas e dos documentos in-

seridos dentro de um processo penal.

É a partir de um saber prático transmutado em saber jurídico a partir da linguagem que as condenações se tornam resultado de acordos entre advogados e promotores, explícitos antes das audiências de instrução e julgamento ou implícitos na encenação que se descortina nos Tribunais do Júri diante dos jurados e da plateia. Como salientado pelo estudo “Sociologia da punição e a contribuição de Pierre Bourdieu: Formulação teórica da decisão judicial punitiva como objeto de pesquisa”, punir tem pouca consonância com o delito, sendo uma resposta a determinados segmentos sociais, vistos como aqueles que produzem o crime. É importante entendermos os saberes práticos e a competência da documentação administrativa conjugando os processos, decisões, normativas, como são formuladas orientações, doutrinas e opiniões e quais são as consequências das decisões no julgamento de casos concretos.

Interessante destacar que nessa edição os estudos de sociologia das práticas policiais e judiciais têm uma ausência muito marcante em termos de categorias profissionais não abrangidas: a defensoria pública. Talvez, a falta de pesquisas sobre essa agência, que cuida da defesa dos interesses dos hipossuficientes, diz muito sobre um determinado vazio de poder, ou ainda, da dificuldade em se constituir uma organização que efetivamente procure garantir aces-

so à direitos por parte de uma camada da população constantemente normalizada pela polícia ou encarcerada pelas decisões do poder judiciário. O que assistimos atualmente é a emergência de mais uma agência extramente corporativista, cujas demandas não são a maior igualdade de todos os indivíduos ou o efetivo acesso à justiça para a população mais pobre e sim a concessão de auxílios típicos da carreira jurídica para os indivíduos que pertencem a esses quadros (Cardoso, 2017).

Neste dossiê procuramos revelar como o campo da sociologia das práticas policiais e judiciais é, em verdade, uma tentativa de descortinar práticas de poder, no sentido de evidenciar quais são os problemas sociais que alcançam a população pobre que merecem ser registrados pela polícia, acusados ou protegidos através da ação do promotor de justiça, negociados com a intermediação do juiz, resultando em uma decisão judicial. Além disso, trata-se de um campo que procura entender como esses profissionais percebem e categorizam essas violações de direitos, dando-lhes encaminhamentos diversificados, que muitas vezes vão além de responsabilizar alguém por uma determinada conduta. Por fim, são estudos que descortinam as racionalizações feitas por esses atores para justificar suas práticas desiguais, que contribuem para reificar a desigualdade social e judicial dos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. *Revista de Sociologia e Política*, v. 22, n. 52, p. 77-95, 2014.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2010.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista brasileira de ciências sociais*, 14(39), 83-102, 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Segurança Pública e Justiça Penal no Brasil. *Cadernos Adenauer*, v. 9, n. 4, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sociologia da Administração da Justiça. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

BEATO FILHO, Cláudio; RIBEIRO, Ludmila. Discutindo a reforma das polícias no Brasil. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 16, n. 4, 2016.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EdUFSCar, 2002.

CALAZANS, Márcia Esteves. Polícia e gênero no contexto das reformas policiais. *Educação*, v. 10, n. 2, 2005.

CAMPOS, Joana. Profissionalização dos professores: (Re) posicionamento nas classificações das profissões. *Revista Portuguesa de Educação*, v. 29, n. 2, 2016.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do sistema de justiça paulista com as disputas da política convencional. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2017.

COELHO, Edmundo Campos. A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. *DADOS, Revista de Ciências Sociais*, v. 29, n. 1, p. 61-81, 1986.

DURÃO, Susana. Silenciamentos subtis. Atendimento policial, cidadania e justiça em casos de vítimas de violência doméstica. *Análise social*, n. 209, p. 878-899, 2013.

FONTAINHA, Fernando de Castro e GERALDO, Pedro Heitor Barros (orgs.). *Sociologia Empírica do Direito*. Curitiba: Juruá, 2015.

HAY, Douglas. Afterword: law and society in comparative perspective. In: SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos; JOSEPH, Gilbert M. (Ed.). *Crime and punishment in Latin America: law and society since late colonial times*. Duke University Press, 2001.

HOLLOWAY, Thomas H.; DE CASTRO AZEVEDO, Francisco. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência

numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JESUS, Maria Gorete de et al. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. Bureaucratic Rationality in Brazil and the United States: Criminal Justice Systems in Comparative Perspective. *The Brazilian Puzzle: culture on the borderlands of the western world*, p. 241, 1995.

KANT DE LIMA, R. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus avanços e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KANT DE LIMA, Roberto. “Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial”. In KANT DE LIMA, Ensaaios de Antropologia e de Direito. Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n. 3, p. 505-529, 2017.

LEMGRUBER, Julita et. al. Ministério Público: guardião da democracia brasileira?. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. *Sociologias*. Porto

Alegre. Vol. 15, n. 32 (jan./abr. 2013), p. 182-209, 2013.

MINGARDI, Guaracy. Tiras, gansos e trutas: cotidiano e reforma na Polícia Civil. São Paulo: Scritta, 1992.

MISSE, Michel (orgs.). O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. Federação Nacional dos Policiais Federais, Booklink, 2010.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, v. 10, n. 20, 2008.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir. Uma Sociologia das Organizações Policiais. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 2, n. 2, p. 65-87, 2012.

OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica. Letra Legal Editora, 2004.

PAIVA, Luiz Fábio. À espera de respostas: Reflexões sobre o trabalho da Justiça Criminal. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, 2009.

PAES, Vívian. Crimes, procedimentos e números: estudo sociológico sobre a gestão dos crimes na França e no Brasil. Garamond, 2013.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. *Dados*, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.

PONCIONI, Paula. Identidade policial. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Crime, polícia e justiça no Bra-

sil. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Ministério Público: Velha instituição com novas funções?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 113, p. 51-82, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.21, novembro de 1986.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. *Tempo social*, v. 19, n. 2, p. 111-129, 2007.

SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. *Companhia das Letras*, 2011.

SILVA, Klarissa Almeida. A construção social e institucional do homicídio: da perícia em local de morte à sentença condenatória. Tese de doutorado em Sociologia. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2013.

SIMÕES, Marlon Wallace Alves. Cultura e mudança organizacional na PMMG após processo de redemocratização e promulgação da Constituição de 1988. *O Alferes*, v. 26, n. 68, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: reflexões sobre a prática de pesquisa para a construção de um objeto. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; PIREZ, Lenin (orgs.) *Burocracias, direitos e conflitos: pesquisas comparadas em antropologia do Direito*. Rio de Janeiro:

Garamond, 2011. P. 25-41.

SPESNY, Sara León. A polícia e o crime organizado: O delicado balanço de administrar a vida e a morte no Brasil. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n. 2, p. 393-398, 2017.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*, vol. II. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2004.

Vivian Gilbert Ferreira Paes

Professora Adjunta no Departamento de Segurança Pública e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), na Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense (UFF). É Doutora em Sociologia e Mestre em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSA-IFCS-UFRJ).

Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Professora adjunta do Departamento de Sociologia (DSO) e pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui doutorado em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - IUPERJ.

QUEIXAS DUPLAS: violência de gênero e prática policial em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher¹

Paola Stuker

Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

E-mail: stukerp@gmail.com

RESUMO

A criação de delegacias especializadas de atendimento às mulheres e a criminalização das violências domésticas e familiares sofridas por estas através da Lei Maria da Penha, embora apresentem significativos avanços no enfrentamento a esta problemática no Brasil, não garantem a efetividade dessas ações se os profissionais que trabalham nesta área não forem preparados em questões de gênero. Nesta pesquisa, investigaram-se as práticas policiais e as dinâmicas dos registros das queixas em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, através de observações dos registros de ocorrência e de depoimentos das mulheres denunciadas. A ênfase deste trabalho consiste em uma abordagem que busca compreender os elementos formais e informais que influenciam a aplicação da Lei Maria da Penha no espaço da delegacia, visto que o campo policial é permeado por aspectos simbólicos, sociais e culturais, que reproduzem uma determinada moralidade. Identificou-se que o despreparo para atuação em casos de violência de gênero por parte de alguns profissionais e a cultura repressiva faz da prática policial mais um motivo de queixa das mulheres, paralelo às violências que estas foram à delegacia denunciar.

Palavras chave: prática policial; delegacia da mulher; relações de gênero.

ABSTRACT

The creation of specialized police stations for the care of women and the criminalization of domestic and family violence suffered by them through the Maria da Penha Law, although they present significant advances in coping with this problem in Brazil, do not guarantee the effectiveness of these actions if the professionals who work in this area are not prepared on gender issues. In this research, the police practices and the dynamics of the complaints records were investigated in a Specialized Police Station for Assistance to Women, through observations of the occurrence records and testimony of the women complainants. The emphasis of this work is on an approach that seeks to understand the formal and informal elements that influence the application of the Maria da Penha Law in the police station, since the police field is permeated by symbolic, social and cultural aspects that reproduce a certain morality. It was identified that the lack of preparation for action in cases of gender violence by some professionals and the repressive culture makes police practice more a motive for women's complaints, parallel to the violence they went to the police station to report..

Keywords: police practice; Women's police station; gender relations.

¹ Este trabalho é um subproduto da dissertação de mestrado "Entre a Cruz e a Espada: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha" produzida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que pode ser acessada pelo seguinte endereço: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142468/000993751.pdf?sequence=1>. Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada no Simpósio de Pesquisas Pós-Graduadas "Sociologia das Práticas Policiais e Judiciais" do 39º Encontro Anual da Anpocs em 2015.

INTRODUÇÃO

A administração pública da violência contra mulheres é sempre desafiadora. Trata-se de um conflito complexo, configurado como um problema sociocultural, que abrange relações de desigualdade e aspectos afetivos dos envolvidos. Os desafios a seu enfrentamento se dão, sobretudo, devido a três aspectos: em âmbito macrossocial, a uma cultural de dominação machista fortalecida ao longo nos milênios em nossas sociedades; em âmbito doméstico, por uma série de envolvimento e dependências que dificultam a emancipação feminina destas situações; e em nível da atuação de operadores(as) do direito, pela necessidade de compreensão destes dois últimos pontos, que demanda preparo destes(as) profissionais sobre as questões de gênero.

Dois grandes e fundamentais marcos do enfrentamento à violência contra mulheres no Brasil são a fundação de delegacias especializadas a partir de 1985 e a promulgação da lei que criminalizou este tipo de violência, Lei 11.340 em 2006 (Lei Maria da Penha). Marcos das lutas de movimentos feministas e louvadas por grandes instituições de direitos das mulheres, torna-se importante sabermos se suas aplicações estão ao alcance de suas propostas e de que forma isto se relaciona com as demandas das mulheres que recorrem ao serviço policial para registrar uma queixa de violência.

Diante disso, este trabalho oferece subsídios para compreensão da aplica-

ção da Lei Maria da Penha no contexto de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Produto de uma dissertação de mestrado que investigou os significados dos casos de renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no momento do registro de ocorrência, através de observações participantes de cunho etnográfico e de entrevistas em profundidade com mulheres denunciantes, este artigo apresenta o cenário de atendimento às mulheres no espaço de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, como também, o que as manifestações das mulheres em torno da representação criminal significam nesse contexto. A pesquisa empírica se deu durante todo o primeiro semestre de 2015, através de uma etnografia que possibilitou observar as relações entre policiais e vítimas no espaço da delegacia e entrevistar mulheres que recorreram à instituição para realizar uma denúncia. Vivenciou-se o cotidiano da delegacia em todos os seus espaços, com atenção a falas, gestos, relações, procedimentos, acontecimentos e estruturas. Em especial, foram acompanhados 96 momentos de registro de ocorrência policial e entrevistadas 19 mulheres.

Demonstra-se aqui uma compreensão dos elementos formais e informais que influenciam a aplicação da Lei Maria da Penha no espaço da delegacia e suas relações com os casos de renúncia à representação criminal. Não cabe e

nem é o objetivo fazer uma crítica ao trabalho policial no atendimento às mulheres, mas demonstrar o quanto algumas dinâmicas dessas relações ainda se dão em tensão no espaço na delegacia, devido a dois aspectos culturais: de um lado, uma tradição policial repressiva e burocrática; e, de outro lado, as relações de desigualdades entre os gêneros, consequente de uma construção social do que é ser homem e do que é ser mulher na sociedade, que, além de explicar os números alarmantes de violências contra mulheres, justifica a particularidade destes conflitos e os desafios aos seus enfrentamentos.

Interessa neste trabalho contribuir com o oferecimento de respostas à provocação de Scott (1995: 93): “como as instituições sociais incorporam o gênero nos seus pressupostos e nas suas organizações?”. Para isso, é importante atender que as instituições sociais estão inseridas em uma conjuntura social mais ampla, onde o gênero opera como uma construção social do que é ser homem ou mulher na sociedade e atua como uma categoria de desigualdade social, que vulnerabiliza as mulheres e impera uma vigilância moral de seus comportamentos, enquanto tende a naturalizar comportamentos masculinos agressivos.

Scott (1995) definiu uma das mais clássicas conceptualizações sobre gênero, como uma forma primária de dar significado às relações de poder, um campo no interior do qual, ou por meio do qual,

o poder é articulado. De acordo e adiante, através das observações feitas nesta pesquisa, percebeu-se que o gênero é forma que se expressa em diversas formas, é campo que se reforça em outros campos. No caso pesquisado, é forma de significar as relações de poder entre homens e mulheres nos relacionamentos de conjugalidade que se reproduzem na forma das relações de poder entre policiais e mulheres denunciante; é um campo situado no ambiente privado que se repercute no campo institucional.

Nestas páginas oferecem-se recursos empíricos e teóricos para compreensão de como tem ocorrido o atendimento policial aos casos de violências de gênero contra mulheres. Na primeira seção, demonstra-se como a cultura policial de repressão ao crime se encontra em confronto com as demandas e ações das mulheres denunciante, mesmo que elas estejam de acordo com a criminalização deste tipo de violência. No segundo momento, dá-se voz a estas mulheres e apresentam-se suas percepções sobre a Lei Maria da Penha e os serviços oferecidos aos seus casos.

DA REGRA LEGAL ÀS PRÁTICAS REAIS: elementos formais e informais no atendimento policial aos casos de violência conjugal

O campo policial é um espaço perpassado por aspectos simbólicos, sociais e culturais. Esses aspectos, no contexto de uma Delegacia Especiali-

zada de Atendimento à Mulher, reproduzem uma moralidade constituída, por um lado, pela representação do papel da polícia como repressão ao que é historicamente considerado como crime e, por outro, pela insuficiente compreensão das configurações de poder nas relações de gênero.

Em 1985, grupos feministas virtuosamente conseguiram junto ao governo do Estado de São Paulo, que fosse criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do país e do mundo, visando dar um atendimento diferenciado às mulheres em situação de violência. A partir de então, diversas delegacias especializadas foram criadas no Brasil. No entanto, como indica Izumino (1998), a abertura dessas delegacias não bastou, já que para autora, a polícia brasileira desempenha um papel mais de repressão do que de prevenção da violência. Conforme esta pesquisadora, os profissionais que trabalham nas delegacias da mulher são antes de tudo policiais e buscam essa profissão porque desejam “combater o crime”, o que dificulta o enfrentamento à violência contra a mulher, que muitas vezes demanda um tratamento extrajudicial. Em contrapartida, Izumino (1998) demonstra que a solicitação da mulher ao sistema judiciário para solucionar o conflito de violência conjugal não significa necessariamente a punição do autor da violência, afirmando que “(...) nem sempre as mulheres que procuram as

delegacias para denunciar seus agressores o fazem com o intuito de vê-los processados, julgados e, quem sabe, condenados” (Izumino, 1998: 45).

Se no contexto de criação das delegacias especializadas o objetivo das mulheres não estava na condenação do acusado, dez anos após, com a instituição da Lei 9.099/95, essas escolhas ganham outra possibilidade: a “conciliação”. A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – já previstos no art. 98 da Constituição de 1988 - como alternativa ágil aos conflitos sociais de menor potencial ofensivo, orientados pelo princípio da busca de conciliação, entre os envolvidos de “infrações penais de menor potencial ofensivo” (Brasil, 1995, Art. 60).

Conforme Debert (2006), estes juizados passaram por um processo de “feminização”, no momento em que a maioria das audiências eram sobre violência conjugal contra mulher. Para Debert e Gregori (2008), a Lei 9.099/95 tem como objetivos centrais ampliar o acesso da população à Justiça e promover a rápida e efetiva atuação do direito, simplificando os procedimentos com o intuito de dar maior celeridade ao andamento dos processos. Segundo as autoras, o efeito dessa lei sobre as delegacias de defesa da mulher foi extraordinário, sobretudo porque a maioria dos casos atendidos por elas passaram a ser também objeto de atendimento pelos novos juizados. Debert e Gregori (2008)

identificaram - através de pesquisa em processos de audiência preliminar no Jecrim do Fórum de Itaquera em São Paulo em 2002 - uma “feminização” da clientela atendida pelos juizados especiais e, em particular, uma acentuada concentração de casos relativos à violência conjugal contra a mulher, resultante do expressivo encaminhamento dos casos das delegacias da mulher para os juizados especiais, que atuavam na resolução de casos de menor potencial ofensivo. Contudo, os juízes não estavam preparados para trabalhar com esta questão. Além disso, o pagamento de uma cesta básica era a pena imputada com maior frequência aos casos de violência doméstica, produzindo um efeito de invisibilidade e banalização desses delitos (Debert; Gregori, 2008).

Ainda no contexto de aplicação da Lei 9.099/95, Lia Zanotta Machado (2002) relatou que o dia-a-dia de uma delegacia da mulher é constituído por uma série de atividades que se distanciam muito do cerne definido como o principal eixo das atividades policiais precípuas: registro, apuração e investigação. Nesse espaço e contexto, a escuta de uma queixa se desdobra em atividades “extrapoliciais”, como encaminhamentos a outros órgãos ou mediação e conciliação. Conforme Machado (2002), a interlocução entre agentes e usuárias é um evento crítico que define o nascimento ou a morte de um eventual processo de queixa-crime, onde

o processo de diálogo entre policiais e denunciante pode propiciar a transformação da queixa em registro e posterior inquérito policial ou pode desencadear um momento do bloqueio da queixa, e o registro não é feito. Esse é o cenário que antecede à criminalização da violência doméstica e familiar contra mulher e o estabelecimento dos procedimentos de atendimentos às mulheres nessas situações através da Lei Maria da Penha, que probabiliza um novo contexto.

Duas décadas depois, com a promulgação desta Lei, estabelecem-se os procedimentos formais de atendimento a esses casos, inclusive, pelos/as profissionais da polícia. A Lei Maria da Penha conta com um capítulo que prevê como se deve dar o atendimento pela autoridade policial a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O capítulo intitula-se “Do Atendimento pela Autoridade Policial” e está inserido no Título III “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”. Neste capítulo estão expressos os procedimentos legais que os/as profissionais da polícia devem tomar no atendimento às mulheres que denunciam casos de violência doméstica e familiar. O capítulo conta com três artigos, que se citam a seguir:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade

policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (Lei Maria da Penha, Capítulo III do Título III, 2006).

Percebeu-se através da pesquisa que todos estes aspectos são respeitados e cumpridos no ambiente da DEAM, uma vez que as providências legais são

adotadas. Do contrário, enquanto os aspectos formais são cumpridos, aspectos informais se apresentam como obstáculos ao efetivo enfrentamento aos casos de violência contra mulher. E esses aspectos representam uma dupla cultura: de um lado uma cultura específica da prática policial, de repressão à criminalidade; e, de outro lado, uma cultura social ampla, das representações de gênero, que se introjetam nas práticas policiais no atendimento a esses casos.

De acordo com Poncioni (2014), encontra-se ainda na formação profissional do policial no Brasil um forte apelo ao “combate ao crime”, ou melhor, aquilo que é tradicionalmente considerado como crime. Sendo a violência contra mulher recentemente criminalizada e sucedida em relações onde estão em jogo diferentes envolvimento, imperam descompassos entre as ações das mulheres denunciantes e as práticas policiais no atendimento a esses casos. De um lado, há ainda uma resistência dos/as profissionais da polícia em considerar algumas violências como crimes; de outro lado, quando assim consideram, expressam o desejo de enfrentá-los de acordo com outros tipos de crimes, mas se tensionam com as ações cautelosas das mulheres que dificilmente visualizam na condenação a primeira opção de enfrentamento. Um exemplo contundente para entendermos como os policiais recusam algumas violências como crime é o caso de Íris.

Íris: o meu medo é que as violências psicológicas se tornem violências físicas.

Policial: mas eu estou olhando aqui a ficha policial dele e não tem nenhuma ocorrência contra ele. **Ele não é uma pessoa agressiva.** Se a gente registrar a delegada vai olhar e vai arquivar, não vai adiantar em nada. A gente pode até forçar a situação e fazer um B.O., mas acho que não é o caso (Íris, caso 74, violências psicológicas, simbólicas e morais, grifo nosso).

Este caso nos demonstra que apesar dos avanços em termos de lei, a prática no atendimento aos casos de violência contra mulher alude uma cultural policial que muitas vezes reduz a questão da violência a uma questão social e não também criminal, conforme já havido exposto Machado (2002) no contexto anterior à Lei Maria da Penha.

No caso de Íris, o constrangimento do policial para ela não registrar a ocorrência se deu visualmente por três motivos: por não considerar as violências psicológicas como violências reais e como crimes, em discordância com a própria Lei Maria da Penha; por definir que o acusado não é agressivo em razão dele não apresentar antecedentes policiais; e, por antecipar à mulher que sua ocorrência será arquivada. Os dois

primeiros motivos são incisivos e muito frequentes na DEAM e demonstram uma cultura policial que ainda não está preparada para lidar com os casos de violência contra mulher, pois não reconhece sua gravidade mesmo nas mais singelas manifestações e não classifica um homem que age com violência no ambiente doméstico como agressivo, se ele não agir da mesma forma fora do lar. Enquanto isso, o segundo motivo acusa uma incompreensão do que foi compreendido com a pesquisa da dissertação: o boletim de ocorrência mesmo arquivado tem significados e usos reais para as mulheres denunciantes.

Ficou nítido na pesquisa de campo na DEAM que as/os policiais consideram os crimes envolvendo a criminalidade urbana e o narcotráfico como mais dignos de enfrentamento criminal. Em muitos casos em que as mulheres solicitam a prisão preventiva do acusado, relatando que estavam sentindo-se inseguras diante de violências constantes e ameaças de morte, as/os escritvãs/ãos recorriam à ficha policial do acusado e muitas vezes afirmam às mulheres que eles não tinham potencial agressivo, pois não possuíam antecedentes policiais. Quando havendo, alguma das delegadas era acionada por telefone, onde se relatava o caso da mulher e se complementava com a ficha policial do acusado. Além de considerarem os crimes urbanos como mais dignos de enfrentamento, as/os

policiais não desvinculam a violência urbana da violência doméstica e não percebem as suas diferentes lógicas.

O mesmo ocorre no âmbito judicial, como torna visível o caso de Hortência, que em outra situação desejava a condenação com pena de prisão ao acusado, resistida pelo Juiz, sob a justificativa de que ele não apresentava perfil de quem é condenado à prisão. Ainda buscando por isso, Hortência registra nova ocorrência policial, mas se vê novamente desencorajada a representar criminal.

Hortência: Tu sabe assim ó, o Juiz não quis prender ele, pelo simples fato que ele explicou assim pra mim, que ele tinha quatorze anos de casa [de serviço em um restaurante], que ele é trabalhador, ele disse **“é um cara que a gente vê que é bem apresentável, que ele é uma pessoa que não tem passagem pela polícia, tu mesma disse que ele é um bom pai”**. Porque se eu te disser que algum dia faltou alguma coisa para os meus filhos, eu vou te mentir, ele nunca deixou faltar nada. Se faz presente? se faz. O mau dele é ele beber, achar que tem que me ter e me incomodar. Daí o Juiz conversou comigo e disse: “Como que eu vou pegar uma pessoa dessas e largar no presídio com todo

tipo de gente que tem lá?” (Hortêncια, caso 70, perturbação de tranquilidade, violência patrimonial, violência psicológica e ameaça, grifo nosso).

Diferente das situações de criminalidade urbana, onde há uma rotulação dos agentes que cometem os crimes à teoria do etiquetamento social ou rotulação (*Labelling Approach Theory*¹), nas situações de violência doméstica os sujeitos autores dos crimes não são etiquetados, se quer, são visibilizados muitas vezes. Identificando e reconhecendo isso, nesse contexto onde poderes são articulados, as mulheres muitas vezes afirmam estrategicamente o envolvimento dos companheiros com o tráfico de drogas, de forma a conseguirem o enfrentamento que desejam aos seus casos, de acordo com o enfrentamento de casos tradicionalmente considerados crimes, de maiores reações sociais e judiciais.

Isso também serve para percebemos que se em muitos casos as mulheres renunciam à representação criminal, em tantos outros elas imploram pela penalização de seus companheiros, encontrando um paradoxo na prática po-

1 Esta teoria é marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso não são inerentes a determinados indivíduos, mas são construções sociais a partir do que se considera como tais, asseguradas por uma “etiqueta” ou um “rótulo”. Nas palavras de um clássico desta teoria “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2008, p. 22).

licial, que em vários casos reagem aos casos de renúncia alegando que essas ações ressignificam o trabalho da polícia, que é criminal; e, em outros casos, quando as mulheres de fato desejam um tratamento repressivo as suas ocorrências, as/os próprias/os policiais, em diferentes cargos na corporação, podem julgar não ser apropriado.

Nessas situações se dá muitas vezes um jogo de poder entre os diferentes cargos ocupados na hierarquia da corporação, como bem desenvolveu Vieira (2011) ao falar de prestígio na função e de diferente grau de importância nas construções jurídicas entre delegadas e escritãs nos crimes de violência sexual contra mulheres. Na presente pesquisa, chama a atenção a arena de poder que se constitui com essas/es profissionais em torno da possibilidade de prisão preventiva ou em flagrante do acusado. Estas prisões se dão por interposição de delegada, que costuma ficar sabendo dos casos por telefone, já que permanece no Cartório enquanto as/os escritãs/ões no Plantão. Nos casos em que a mulher solicita a prisão preventiva e a/o policial que atendeu o caso julga não ser necessária, ela/e ameniza o ocorrido por telefone à delegada. Ao contrário, se julgam que é caso de prender o acusado preventivamente, pois reconhecem que está representando risco à mulher, narram o ocorrido de forma fiel à delegada. Contudo, foi perceptível que em muitas situações em que as/os escritãs/

ãos sugerem à delegada o uso de prisão preventiva, ela discorda, impondo a sua soberania no campo policial.

Em exemplo está o seguinte caso observado, levado pela polícia militar à DEAM. A mulher se relacionou durante dois meses com o acusado e o deixou quando descobriu que ele usava crack. A mãe dele foi atrás dela, pedindo para ela dar uma nova chance, para ele se recuperar das drogas e ela relata: “eu apaixonadinha aceitei, a gente conversou e eu voltei”. Estavam juntos há dois meses novamente e há três dias ela estava em cárcere privado. O filho dela notou a ausência da mãe e acionou a polícia militar que trouxe ele algemado e ela muito machucada. Assim que eles ingressam na delegacia, as/os policiais de plantão julgam que é caso de prisão em flagrante, uma vez que estava visível que ela havia sofrido violências físicas e a polícia militar flagrou que ele havia mantido ela todo o fim de semana em cárcere privado. Uma das policiais que trabalha no Plantão ligou para uma das delegadas e relatou o caso, sugerindo a prisão do acusado. A delegada solicita que passem o telefone para a mulher e a faz algumas perguntas. De frente para o acusado que a intimida pelo olhar, a mulher responde aos questionamentos da delegada com a seguinte sequência de frases, que nos permitem supor as perguntas: “não, não estou sangrando, estou com roxos de socos e pontapés e com marcas de mordidas”, “não, san-

grando não”, “sim, sempre me bate”, “não, não denunciei antes”, “é que ele sempre me prometia que ia mudar”. Depois dessas respostas, ela passa novamente o telefone à policial que profere “sim senhora, delegada” e anuncia que a delegada disse que não é caso de prisão em flagrante e o acusado ri encarando a mulher. No registro de ocorrência, a mulher diz que está com muito medo e reclama do fato da delegada ter dito que não era caso de prisão, afirmando “que adianta eu fazer esta ocorrência, não dar em nada e amanhã ele me matar!?”. Chorando ela diz: “ele disse que hoje era meu último dia, que eu nunca mais veria meu filho, nem acreditei quando ouvia a voz do meu filho chegando lá na frente com a polícia”. O homem é liberado e ela levada até a casa do filho pela polícia militar. Quando saem, a escritã diz:

Eu confesso que fico com vergonha. Vergonha de não ter o que fazer, o que dizer para ela. Dá vontade de dizer ‘olha, saí daqui e passa numa funerária escolher teu caixão, pelo menos tu vai poder escolher’, porque dá para ver né, que o cara vai matar ela. Mas, o que eu vou fazer? **Se a delegada disse que não é para prender, quem sou eu para dizer o contrário?** Eu não entendo sabe, tem casos que não é de

prender e prendem e tem casos que tu vê que precisa e não prendem. Tá tudo errado (Fala de uma policial escritã, caso 81, dia 20/06/15, grifo nosso).

Mais do que a dada banalização do caso, a situação narrada demonstra conflitos na disposição hierárquica de postos na delegacia, entre superiores e subordinados. De acordo com Kant de Lima (1989), esta é uma das características da cultura policial brasileira que empresta à instituição um caráter desorganizador da ordem. Em termos precisos, o autor refere que “a Polícia Civil vê-se às voltas, inclusive internamente, com a identidade dos delegados, que fazem concurso não para *policiais*, mas para *delegados*, e comandam os ‘tiras’” (Kant de Lima, 1989: 13). Nesses jogos de poder na hierarquia policial e desarticulação entre os diferentes postos desta disposição, quem sai perdendo são as mulheres que têm seus casos negligenciados, como o narrado anteriormente.

Já os casos de renúncia e retratação parecem serem percebidos da mesma forma pelos profissionais de diferentes escalões. É nítida a intransigência da maioria das/os policiais com os casos de renúncia à representação criminal e de retratação. Muitos profissionais se queixam que não veem sentido nestas ações das mulheres e que isso significa desperdício de trabalho policial. O acontecimento narrado a seguir deixa clara esta posição.

Uma mulher ingressa na delegacia entoando em desespero e euforia: “vamos tirar ele de lá! eu quero tirar ele de lá”. O policial que fazia plantão naquele dia questiona o que aconteceu e ela respondeu “aconteceu que ele me bateu e foi preso. Agora tá lá na cadeia e eu quero tirar ele de lá”. No dia anterior ela foi vítima de violência física pelo companheiro, acionou a polícia militar e ele foi preso em flagrante. No dia do fato observado ela compareceu à delegacia pedindo que o soltassem. Quando ela solicitou isso ao policial de plantão, ele pegou os documentos que estavam em suas mãos, disse que iria verificar o que poderia fazer e ingressou à parte privada da delegacia, onde permaneceu por longos minutos. Enquanto isso, na sala de espera, a mulher estava inquieta e nervosa. Outra policial se aproxima do balcão e se sucede o seguinte diálogo:

Policial: Por que tu quer soltar ele se ele te bate? Se tu soltar ele, ele vai voltar a bater na senhora.

Mulher: Tu não entende! [chorando].

Policial: Quem não entende é tu. A gente te ajudou, prendeu ele e agora tu quer soltar!

Depois de um longo tempo, o policial regressa da parte interna da delegacia, entrega os documentos à mulher, não diz nada e vira as costas. Ela, mui-

to eufórica, pergunta se vão conseguir soltar o marido e recebe a seguinte resposta do policial: “Não sei, não vi nada, apenas estava lá dentro com seu papel. Isto foi para senhora ver como é bom gastar tempo à toa. Ontem a senhora nos fez perder três horas em vão para prender o seu marido”.

Este não é um fato isolado. A intolerância policial aos casos de renúncia e retratação se torna muitas vezes explícita. Frequentemente a/o policial que está atendendo apressa a mulher na decisão sobre representar criminalmente ou não, dizendo que o sistema parou naquele pergunta e que ela/e só pode continuar quando colocar resposta. E, na maioria das vezes, reagem mal com as mulheres que não desejam o processo, a não ser que julguem que não se trata de um crime, então a reação era em razão da mulher registrar uma ocorrência “desnecessária”. Posteriormente, costumavam comentar que não entendiam tal atitude da mulher.

A prática policial ainda está muito vinculada ao tratamento de casos tradicionalmente considerados crimes, em que majoritariamente as pessoas registram boletins de ocorrência para dar início a uma investigação e a um posterior processo criminal. Inclusive, esta é em tese a função de uma ocorrência policial. Com isso, os profissionais da polícia não compreendem os usos não convencionais do registro de ocorrência pelas mulheres renunciantes, ao

menos não em suas complexidades, já que apenas acreditam que elas utilizam da ocorrência para “dar um susto” no companheiro e diante disso defendem-se que “a polícia não é bicho papão”, mas que existe para trabalhar de acordo com as lógicas do sistema penal e não simplesmente assustar um acusado. Do mesmo modo, a polícia parece não compreender o quanto a representação criminal pode se configurar como um dilema para as mulheres que denunciam casos de violência e que de qualquer forma o registro de ocorrência é uma etapa de um processo de encorajamento frente a essas situações.

De acordo com Muniz *et al* (2014), há uma expectativa social do uso de força e repressão por parte da polícia. Nesses aspectos, a polícia está autorizada a usar a força, e se demanda e se espera que ela o faça. Todavia, o que podemos afirmar é que os crimes de violência conjugal por apresentarem configurações distintas dos crimes convencionais, especialmente por ocorrerem em relações íntimas de afeto e em relações de desigualdade de poder, nem sempre demandam este tipo de tratamento e isto se tensiona com a cultura policial. De todo modo, diferente do que a sociologia identifica em outros casos, é importante para mulheres em situação de violência conjugal este *ethos* policial, mesmo em tensões no momento do registro de ocorrência, pois o recurso à polícia com a imagem

repressiva que se tem dela, empodera as mulheres nas relações conjugais.

É nesse sentido que Rifiotis (2008) afirma que os serviços de polícia são ressignificados pelas mulheres que registram ocorrências de violência doméstica. Conforme o autor, as mulheres se apropriam das delegacias especializadas em desacordo com o uso que a sociedade costuma fazer de delegacias comuns. Desta forma, há “diferença entre a perspectiva que fundamenta a criação das Delegacias da Mulher, visando a luta contra a impunidade nos casos de ‘violência de gênero’, e as práticas policiais concretas na DM” (Rifiotis, 2008: 208). Com efeito, ele constata que o papel policial de investigação e produção de provas se torna secundário e dá lugar a serviços de orientação e apoio psicológico. No entanto, o que se percebeu na delegacia pesquisada é uma resistência a essas ressignificações, de acordo com o próprio título desta seção. Esta característica do atendimento policial é tornada explícita por um cartaz na parede que diz: “Fale apenas o indispensável. Respeite o trabalho de quem ouve suas dificuldades”.

Desse modo, a relação entre o atendimento policial e as mulheres denunciadoras se dá com algumas tensões, especialmente nos casos em que as mulheres não desejam representar criminalmente contra o acusado. Embora algumas/ns policias tenham relatado que “é satisfatório ajudar uma mulher que

realmente precisa”, suas falas e ações descubram moralidades que revelam as violências que consideram como “realmente” dignas de “ajuda” e atuações que dispensam do trabalho policial. Três diálogos chamam a atenção. Em um deles um policial perguntou à denunciante “você quer processar ele?” e ela respondeu “não, só quero que ele fique longe de mim”, “para isso precisa processar” rebateu o policial. Em outro caso, a denunciante disse “eu só quero que vocês deem um susto nele” e a policial respondeu “nós não somos bicho papão”. Da mesma forma, outra mulher afirmou “eu só vim aqui para alguém conversar com ele” e o policial respondeu “mas a polícia não é psicólogo”.

As características específicas dos casos de violência conjugal, devido aos envolvimento e complexidades desses conflitos, demandam um atendimento diferenciado dos crimes convencionais. Com isso não se está colocando em questão o tipo de sistema de justiça - como fazem muitas publicações ao debater em torna da justiça retributiva e da justiça restaurativa -, mas sua forma de atuação nesses casos. Sendo assim, é necessário expandir a discussão do tipo de enfrentamento para como este enfrentamento é realizado.

Kant de Lima (1989) nos oferece embasamento para compreender que essa prática policial em delegacia da mulher é constituinte de uma cultura policial configurada em um *ethos* repressivo e

punitivo, relacionado a aspectos das tradições judiciárias presentes no Brasil, que constituem um “código de honra” das ações policiais. De acordo com a produção sociológica neste tema, em exemplo de Kant de Lima (2004), o tipo de formação institucional que os policiais militares e civis recebem é de caráter dogmático e instrucional inspirada na formação militar, enfatizando os modelos repressivos de controle social.

Assim, quando um novo crime emerge e demanda das próprias vítimas muitas vezes um enfrentamento diferenciado, isso sacode as práticas tradicionais e a cultura da polícia que, se para alguns poucos/as policiais representa a reconfiguração de seus trabalhos, para outras/os, um enfrentamento a seus “reais” ofícios.

Além do mais, a polícia judiciária no Brasil se caracteriza pela tradição inquisitorial, de investigação, produção e reprodução de certezas. As características inquisitoriais denotam ao *inquérito policial* a principal tarefa da polícia judiciária, que deverá produzi-lo e encaminha-lo à sua fase verdadeiramente judicial, com a instauração de um *processo judicial*, que é presidido pelo juiz (Kant de Lima, 1989). Para Kant de Lima (1989), esta função policial é o verdadeiro elo da polícia ao sistema judicial. Com isso, no momento em que as mulheres renunciam à representação criminal e evitam a produção do inquérito policial que oferecerias bases para o

processo criminal, elas colocam em risco a tradicional tarefa policial e desacomplam a polícia do sistema judiciário. Se para Kant de Lima (1989), a tradição inquisitorial marca a prática policial judiciária no Brasil, as ações e demandas das mulheres em situação de violência conjugal tencionam este paradigma à polícia. A própria Lei Maria da Penha prevê este ofício no inciso VII, artigo 12, do capítulo e título III, citado nesta seção. Do contrário, este é um procedimento não realizado em muitos casos, já que muitas mulheres renunciam à representação criminal. Em efeito, as/os profissionais da polícia desaprovam estas ações das mulheres denunciantes. A não ser que elas/es mesmo julguem que não se tratam de situações dignas de inquérito policial e processo criminal e nesses aspectos também recriam as ações das denunciantes. Desse modo, não somente as renúncias das mulheres barram um enfrentamento policial das violências, como em muitas vezes a própria concepção policial do que é digno de enfrentamento, levando a um paradoxo das práticas policiais em uma DEAM.

Contudo, como já alertou Saffioti (2002), não se pode imputar responsabilidade às/aos policiais, mas ao sistema que constrói, sustenta e naturaliza culturas de preconceitos e opressões que invadem e se reproduzem nas diversas esferas sociais, inclusive em instituições de políticas públicas como é o caso de

delegacias da mulher. De todo modo, individual ou estrutural, estamos falando de práticas policiais em desacordo com os propósitos de fundação das delegacias da mulher, que não tiram os méritos e importâncias destas, mas reproduzem muitas vezes o que deveriam combater. Conseqüentemente, assim como a violência conjugal não é só física, a violência policial pode ser mais do que o uso intencional de força excessiva. E, como veremos na seção seguinte, muitas mulheres percebem isso.

DAS VOZES DE QUEM MAIS INTERESSA: percepções das denunciantes sobre as respostas institucionais oferecidas aos seus conflitos

Dito isso, nada mais justo do que apresentar algumas percepções dos sujeitos em favor dos quais a Lei Maria da Penha e as Delegacias da Mulher foram criadas: as mulheres em situação de violência. Seus posicionamentos sobre os serviços oferecidos aos seus conflitos se classificam em duas categorias (legislação e prática) e denunciam um deslocamento entre regra legal e prática policial, que reforçam as observações etnográficas cidadãs anteriormente.

Por algum momento, nas reflexões que deram origem ao projeto que se materializou na dissertação da qual este artigo é fruto, pensou-se que os casos de renúncia à representação criminal poderiam significar subversões à Lei Maria da Penha, que criminaliza os

casos de violência doméstica e familiar contra mulher. Surpreendentemente, todas as mulheres entrevistadas avaliaram positivamente a Lei e enalteciram a importância de sua existência, mesmo que escolham não processar o acusado. Nesse sentido, independente das motivações que guiaram as mulheres no registro de ocorrência e, por sua vez, na renúncia ao direito de processar o acusado, todas elas julgaram a Lei Maria da Penha como importante e necessária, a exemplo da entrevista a seguir:

Violeta: eu acho que foi uma lei que veio muito a calhar para a situação da mulher, porque tem muita mulher que as vezes sofre agressão e não sabe que sofre, por causa as vezes da falta de conhecimento, da aceitação, e essa lei, eu acho que ela trouxe uma força maior de atendimento mais rápido para a necessidade da mulher, não que a mulher seja uma vítima, mas ela precisa de uma atenção especial, porque acontece muito, muita coisa contra a mulher, abuso, violência, muita coisa assim no lar. Coisas que as vezes as pessoas estão passando e estão achando que é comum, que é normal, mas a lei mostra que nem tudo tem que ser aceitado como normal, na convivên-

cia do dia a dia (**Violeta**, caso 25, difamação, perturbação e agressão mútua passada).

A fala da entrevistada Violeta é exemplificadora do posicionamento das demais mulheres pesquisadas sobre a Lei Maria da Penha. Todas elas avaliaram de forma positiva a existência de uma lei específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais do que opiniões, os relatos das mulheres demonstram a importância da referida lei em suas experiências. Como exemplo, têm-se o caso de Orquídea que narra o real efeito da Lei Maria da Penha para sua situação de violência mesmo sem a condenação do acusado:

Orquídea: A primeira vez que ele me bateu eu estava bebendo naquele dia e a gente começou a discutir, eu não me lembro porque motivo. E eu me lembro que quando ele me agrediu, ele conta, que quando eu fui fazer a ocorrência, claro, foi a juízo, né, ele conta que ele tentou fazer eu desmaiar. Só que não, ele não deixava eu nem gritar para pedir socorro. Ele tapava a minha boca. Mesmo alcoolizada eu me lembro dessa cena, que ele tentava me enforcar, me sufocar e ele conta que ele tentou fazer eu desmaiar. Não, ele tentou me

matar mesmo. E aí, essa foi a primeira e única vez, porque quando ele foi a juízo ele viu que a coisa era séria, né. Acho que ele viu que a Lei Maria da Penha, ela realmente faz alguma coisa. Ela protege a mulher e, dependendo de cada caso, se a pessoa quer levar a diante, a coisa vai até mais séria, né. Então, existe realmente uma Lei e uma proteção que hoje nos favorece, né. Diante disso, eu acho que ele teve um temor, sabe. Até porque ele é taxista, ele trabalha com pessoas, ele viu que isso foi para o histórico dele. Então, essa foi a primeira e única vez. Mas, as agressões verbais sempre teve, diariamente, sempre ocorreram. Muita humilhação, me botando pra baixo (Orquídea, caso 16, lesão corporal e tentativa de feminicídio, grifo nosso).

Com a mesma avaliação sobre a Lei Maria da Penha, Girassol comenta que houve um grande avanço no enfrentamento aos casos de violência contra mulher e menciona sua popularidade e seus reais efeitos mesmo que não seja acionada.

Girassol: O que eu vejo hoje é que teve um grande avanço. (...) Então, isso tem

sido bem positivo e acho que a ideia é ter maiores avanços e cada vez mais. (...) E aí, com a Lei ficou mais claro ainda. Todo mundo sabe “ah, mas tem a lei”. E até mesmo para o homem, né, para o agressor “ah, eu sei da lei”, daí as vezes pensa uma, duas, três vezes antes de fazer alguma coisa. Infelizmente não são todos, mas pensam muito. Essa lei dá essa proteção com certeza (**Girasol**, caso 77, difamação, “agressividade”, ameaça de agressão e perturbação de tranquilidade).

Todavia, não é só a existência de uma lei específica para mulheres que é valorizada pelas pesquisadas. Suas reais possibilidades de condenação com pena de prisão aos acusados são estimadas pelas mulheres em situação de violência, mesmo quando renunciam à representação criminal. Este dado é assaz fortuito: renunciar à representação criminal não significa descreditar a pena de prisão para casos de violência contra mulher. Vejamos a percepção de Kalanchoe, que por sinal renunciou à representação criminal:

Kalanchoe: Eu acho que é legal, que tá bom. Porque antigamente as mulheres apanhavam e nada acontecia e agora o que tá dando cadeia é pensão

e esse negócio de agressão. Antigamente os homens faziam filho, batiam na mulher, iam embora e nada acontecia. Eu tenho um amigo que tá preso, que ele não tava pagando a pensão e bateu na mulher. Mas, ele bateu bastante, várias vezes. E daí ela decidiu registrar e ele tá preso. Aí a gente fica contente, né (**Kalanchoe**, caso 52, violência física e psicológica).

Passagens como esta demonstram como a Lei Maria da Penha agrega poder às mulheres em situação de violência conjugal, independente de representarem criminalmente ou de renunciarem a este direito, ou então do tipo de renúncia que mobilizam (estratégica ou dilemática, conforme categorizado na pesquisa da dissertação). Algumas mulheres afirmam que “antes eu apanhava calada, agora tem este recurso que é a Lei Maria da Penha”. Da mesma forma, as mulheres em geral valorizam a existência de delegacias da mulher.

Nesse sentido, os avanços são inegáveis. O caso de Rosa que recorreu ao enfrentamento público em um contexto de aplicação da Lei 9.099/95 é uma evidência disso. A pesquisada relata que fez uma ocorrência de uma violência física grave e se deu a seguinte sucessão de fatos: depois de um ano ele foi chamado na delegacia, houve audiência de conciliação, ele não quis assinar o acor-

do, “ficou tudo assim, por isso mesmo” e ele ainda a ameaçou de morte.

Rosa: Daí um dia, depois de UM ANO, chamaram ele na delegacia. Aí ele disse assim pra mim “se é por causa da tua causa que eu recebi essa intimação, tu te prepara, faz o sinal da cruz porque hoje tu vai morrer”. Aí eu peguei a minha filha de nove meses e fui lá na minha mãe. Cheguei em casa no outro dia e ele já não estava mais. Chegou era meia noite e eu fiquei em casa com a minha filha dormindo. Daí a outra vez era o processo no fórum. Eu quis que ele assinasse uma coisa para não me bater mais e ele não quis assinar. (...) **O promotor disse “eu só quero que tu assine um papel para não bater mais nela”. Ele disse “eu não assino merda nenhuma”, bateu a porta e foi embora. E ficou tudo assim, por isso mesmo.** (...) Eu cheguei em casa e ele já tinha tomado meio litro de uísque. Botei a minha filha dormir, peguei o machado e fui picar lenha com o machado e ele pegou o machado assim ó [imita como ele usou o machado para ameaçar e intimidar ela], “tu tirou ou não tirou os papel de

lá?”, eu disse “tirei”, se não eu ia morrer. Mas, eu não tirei né. (**Rosa**, caso 86, violências físicas e psicológicas e ameaça de morte, grifo nosso).

A vigência da Lei Maria da Penha simboliza um novo contexto no enfrentamento a violência contra mulher. Contudo, muitos descasos ainda imperam. O exemplo de Íris é incisivo, quando o policial a constringe a não registrar ocorrência das violências psicológicas. Sobre isso, ela comenta que:

Íris: Eu vim aqui mais como uma forma protetiva. Eu queria deixar uma coisa registrada, caso viesse acontecer [uma violência mais grave]. **Mas, eu acho que eu vou ter que esperar acontecer.** (...) Desde que existe a Lei, eu vejo por reportagens, né, até teve uma vizinha minha que teve problemas e sempre foi muito bem amparada e eu vim na Delegacia da Mulher justamente por isso, para me sentir protegida, porque eu sei que ela protege as mulheres e isso é fundamental, mas no meu caso, não pude registrar a ocorrência. (...) Olha, no momento que ele me disse que não ia adiantar de nada eu fazer esse registro, que ele disse “a delegada vai ver e

vai arquivar”, eu pensei não adianta fazer nada. Mas, eu acho que adianta SIM, porque tem um REGISTRO. Existe um registro. Mas, como, POR ENQUANTO, não houve nenhuma agressão física assim, vamos ver no que vai dar, né. Eu vim aqui por achar que eu me sentiria mais protegida se eu fizesse o registro (Íris, caso 74, violências psicológicas, simbólicas e morais, grifo nosso).

Sendo assim, se a existência da Lei Maria da Penha e das delegacias da mulher é valorizada pelas mulheres, o que acionou reclamações de algumas foi sua aplicação prática, expressa essencialmente na forma como se dá em algumas situações o atendimento na delegacia, exaltados pelas incompreensões da/o policial com a sua renúncia à representação criminal ou com a sua “ressignificação” da delegacia ao registrar um boletim de ocorrência para uma causa cível e não criminal. O posicionamento da entrevistada Acácia demonstra essa insatisfação, afirmando que não gostou do atendimento na delegacia.

Acácia: Para falar bem a verdade, eu não gostei, não. Achei completamente despreparados. Nas duas vezes que precisei registrar ocorrência eu fiquei impressionada com

o despreparo da delegacia e dos policiais. Achei eles muito frios. Inclusive, na primeira vez que eu registrei a policial deu risada, foi debochada, como se o que eu tivesse contando para ela não fosse sério. Eu sei que tem casos muito mais graves que o meu, mas se eu vim até aqui fazer uma ocorrência é porque eu me senti violentada e quis me resguardar disso de alguma forma, mas parece que eles não entendem. Já é uma situação muito constrangedora e humilhante falar sobre isso e eles sendo despreparados assim, fica ainda pior (**Acácia**, caso 71, “agressividade” e violências psicológicas).

Similarmente, a entrevistada Perpétua exclama durante a entrevista: “tu viu o jeito que ela [policial] falou comigo? o jeito que ela falou, eu não gostei, me deu vontade de levantar e ir embora”. Por outro lado, há mulheres que não reclamaram explicitamente do atendimento, mas fazem referência de que não veem diferença entre uma delegacia comum e a delegacia da mulher, ou então, comentam que seria melhor se houvesse psicólogas e assistentes sociais na instituição, demonstrando que os conflitos de ordem conjugal e de gênero demandam intervenções que extrapolam a prática tradicional da polícia.

Nesses aspectos, Lírio se queixa do atendimento na instituição, expressando suas demandas de um trabalho mais acolhedor na delegacia. Sagazmente, ela reflete que a falta de atenção dos/as policiais para ouvirem as queixas das mulheres interfere na qualidade de seus próprios trabalhos, uma vez que as mulheres se inibem para relatarem algumas situações. Em suas palavras:

Lírio: Ah, eu te digo assim, que, que... que falta esta parte. Como tu estás aqui fazendo uma pesquisa, tu está me ouvindo, né. E quantas mulheres não têm ninguém que ouça elas, que escute elas. Eu acho que isso a polícia tem que parar para refletir um pouco, no ACOLHIMENTO. Porque eu tenho uma mãe, eu tenho irmãs, eu tenho uma família que me acolhe, mas quantas mulheres não têm nem isso. Não têm alguém que converse com elas. E eu acredito também que seria bem interessante até para o próprio trabalho da polícia essa ouvidoria, porque com alguém para isso, talvez eles poderiam solucionar coisas de forma mais rápida e mais eficaz. Que eu acho que é onde a mulher se sente mais a vontade, porque querendo ou não, por exemplo, ali me atendeu

uma mulher, mas se me atendessem um homem, dependendo da situação eu não falaria, eu ficaria constrangida. Então, acredito que seria bem melhor para o trabalho da polícia alguém que ouvisse e que tivesse preparada para isso, para ouvir, para fazer a mulher se sentir bem e colocar para fora aquilo que tá incomodando ela, porque tem muitos detalhes que a pessoa se inibe de falar e isso acaba dificultando muitas vezes o trabalho da polícia. Eu sinto isso (**Lírio**, caso 37, “agressividade”, violência psicológica e perturbação de tranquilidade).

Lírio traz um interessante fato para discussão: o gênero da/o policial que atua na delegacia da mulher. No seu caso foi uma mulher, mas em um quadro de oito plantonistas na instituição estudada, três são homens. Através das observações, não se identificou diferenças no atendimento de policiais homens e policiais mulheres. De todo modo, é evidente que muitas denunciante não se sentem a vontade em relatar seus casos a homens, especialmente quando se trata de violência sexual. Este é mais um dado em desacordo com as propostas de criação das delegacias da mulher.

O trabalho de campo demonstrou que o despreparo para atuação em casos de violência de gênero e a cultura re-

pressiva faz da prática policial mais um motivo de queixa das mulheres, paralelo às violências que estas foram à delegacia denunciar, levando a constatação de que a classificação de “especializada” apenas representa a distinção dos casos que são atendidos na instituição e não a qualificação do atendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho acusa um deslocamento entre regra legal e prática real no enfrentamento à violência contra mulheres, à luz da aplicação da Lei Maria da Penha na atuação de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Se por um lado se identificou que o trabalho formal é cumprido de acordo com as orientações previstas na Lei, por outro, aspectos informais insurgem apresentando-se como limitações às próprias práticas legais.

Diversos elementos que revelam este resultado foram identificados na pesquisa. Há um paradoxo na prática policial que, por uma via, reproduz uma cultura repressiva e, por outra, apresenta resistência para o enfrentamento criminal de certos tipos de violência contra mulher; o que é revelado, em certa medida, pela não rotulação do acusado como criminoso, reforçando os pressupostos da teoria do etiquetamento social; e, também, pela intransigência policial com os casos de renúncia e retratação. Essas manifestações pela não representação criminal por parte das mulheres sacodem

a tradição inquisitorial da polícia judiciária, gerando tensões nas práticas policiais. Ademais, a hierarquia na corporação, outro elemento que bem caracteriza a polícia, dificulta o atendimento efetivo aos casos. São situações que passam a discussão acadêmica do tipo para a forma como se dá o enfrentamento à violência contra mulheres no país.

Não há dúvidas de que mesmo que a Lei Maria da Penha não cumpra em muitos casos o seu papel de forma prevista, ela cumpre agregando poder às mulheres nas suas relações de conjugalidade. Se isso se efetiva nos casos em que há condenação é matéria para outras pesquisas. O que se pode dizer é que no contexto de uma delegacia especializada, mesmo com uma atuação policial que muitas vezes desqualifica as ações de renúncia pelas mulheres, os mecanismos policiais exaltados pela popularidade da Lei Maria da Penha nas relações conjugais, concede poder às mulheres. São efeitos simbólicos que, se não interessam a outras ciências, interessam e muito às ciências sociais.

Está se falando de um novo contexto, em que as mulheres já percebem as situações mais invisíveis e simbólicas como atos de violência e que de diferentes modos, dos mais singelos aos mais contundentes, resistem a essas violências. Do mesmo modo, também percebem e se insatisfazem com a desqualificação do atendimento de alguns profissionais da delegacia da mulher.

Neste novo cenário, é limitado classificar as mulheres em situação de violência conjugal como meras vítimas, ao menos, não todas, uma vez que elas contam cada vez mais com possibilidades de articulação de poder nas relações, advindas de recursos como a Lei Maria da Penha e as delegacias especializadas de atendimento á mulher.

Contudo, se aqui não se questionam propriamente a Lei e a existência dessas delegacias, coloca-se em questão suas aplicações práticas a partir das moralidades reproduzidas pela prática policial no contexto de aplicação da Lei Maria da Penha nesse espaço. As representações do papel da polícia como repressão ao que é historicamente considerado como crime e as incompreensões das relações de gênero e dos casos de renúncia fazem do trabalho policial em muitos casos um distanciamento do que se projetou com as criações de delegacias especializadas e com a promulgação da Lei Maria da Penha, revelando sistemas de significados distintos entre as mulheres denunciadas e a identidade institucional.

REFERÊNCIAS:

BECKER, Howard. 2008. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>.

Acesso em: março de 2014.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: março de 2014.

DEBERT, Guita Grin. 2006. “Conflitos Éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher”. In: DEBERT, Guita Grin et al (org). *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças*. Campinas, Pagu/Unicamp.

_____; GREGORI, Maria Filomena. 2008. “Violência e Gênero”: novas propostas, velhos dilemas. *RBCS*, v. 23, n. 66, p. 165-211.

IZUMINO, Wânia Pasinato. 1998. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Anablume/FAPESP.

KANT DE LIMA, Roberto. 1989. “Cultura Jurídica e Práticas Policiais”: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.10, n.4, p.65-84.

_____. 2004. “Os cruéis modelos jurídicos de controle social”. *Insight Inteligência*, ano VI, n. 25, p. 131-147.

MACHADO, Lia Zanotta. 2002. “Atender vítimas, criminalizar violências”: dilemas das delegacias da mulher. *Série Antropologia*, n. 319.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. 2014. “Mandato Policial”. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON,

José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto.

PONCIONI, Paula. 2014. “Identidade profissional policial”. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto.

RIFIOTIS, Theophilos. 2008. “Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento”: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intra-familiar’. Revista Katál Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236.

SAFFIOTI, Heleieth. 2002. “Violência Doméstica”: questão de polícia e da sociedade. In: Corrêa, M. (org.) Gênero e Cidadania. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero. Pagu/Unicamp, Coleção Encontros.

SCOTT, Joan. 1995. “Gênero”: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99.

VIEIRA, Miriam Steffen. 2011. Categorias Jurídicas e violência sexual: uma negociação com múltiplos atores. Porto Alegre: Editora UFRGS.

Paola Stuker

Doutoranda e Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Cientista Social pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania (GPVC-UFRGS).

OITIVAS CERIMONIAIS: relatos descritivos do sistema de justiça juvenil paulistano

Thiago Rodrigues Oliveira

Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

E-mail: oliveira.thiago.x@gmail.com

RESUMO

O presente artigo discute o funcionamento do sistema de justiça juvenil a partir de relatos descritivos de observações diretas no âmbito do Fórum responsável por adolescentes em conflito com a lei no município de São Paulo. O desenho de pesquisa proposto configura um estudo exploratório, cujo objetivo consiste em apontar a plausibilidade da explicação a respeito da dinâmica de funcionamento da justiça juvenil. Nesse sentido, foram realizadas observações diretas de audiências de apresentação e de continuação nas Varas da Infância e da Juventude e, particularmente, de oitivas informais no Ministério Público - as observações foram realizadas semanalmente durante quatro meses em 2014. Além da centralidade do Ministério Público no processo decisório, a investigação concluiu que as oitivas informais acontecem cerimonialmente, de modo a preservar o mito de uma justiça individualizada, mas sem efeitos diretos sobre as decisões em si, dado que elas são tomadas aprioristicamente.

Palavras-chave: Justiça juvenil; Práticas judiciais; Processo decisório; Estatuto da Criança e do Adolescente; Sistema frouxamente ajustado.

ABSTRACT

This paper discusses the daily routines of the juvenile justice system from descriptive reports of direct observations within the court responsible for the juvenile offenders in the city of São Paulo. The research design consists of an exploratory study which aims at demonstrating the plausibility of the explanation regarding the juvenile justice daily dynamics. Thus, direct observations of both the judicial hearings and the informal hearings at the State's Attorney office were done -- observations consisted of weekly visits to the juvenile courtroom for four months in 2014. Not only does the paper conclude with the centrality of the State's Attorney office, but it also concludes that the informal hearings happen ceremonially, in order to keep the myth of an individualized justice, but with no actual effects over the decisions themselves, since they are actually taken beforehand.

Key words: Juvenile Justice; Judicial Practices; Decision-making process; Children and Adolescent Statute; Loosely coupled system.

INTRODUÇÃO

Como se dá a rotina do processo decisório no sistema de justiça juvenil? O presente artigo apresenta os resultados de uma observação direta ocorrida no Fórum responsável pelos adolescentes em conflito com a lei no município de São Paulo. Durante 4 meses em 2014, audiências de apresentação e de continuação no âmbito das Varas Especiais da Infância e da Juventude e oitivas informais no Ministério Público foram semanalmente visitadas para observação. As idas ao Fórum se inserem em uma pesquisa mais ampla, que contou com outras frentes investigativas (Oliveira, 2016); mas a discussão que se propõe no presente artigo diz respeito exclusivamente aos relatos descritivos dessas observações diretas.

Como os operadores decidem as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei? As decisões são tomadas na hora, após conversas, testemunhos e questões respondidas pelos indivíduos envolvidos? Ou, ao contrário, as decisões são tomadas aprioristicamente, de modo que a própria existência das audiências vira uma questão? Qual o papel dos atores ligados ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao magistrado nesse processo decisório? Como se dão as interações sociais entre os operadores do Direito e os adolescentes acusados de cometimento de ato infracional?

Essas são algumas das questões que orientaram a ida a campo.

O artigo está dividido da seguinte maneira. Em primeiro lugar, tem-se uma discussão bibliográfica a respeito da temática geral do sistema de justiça juvenil e dos adolescentes em conflito com a lei sob a ótica das Ciências Sociais, particularmente da Sociologia. Ainda nessa seção, tem-se a discussão do arcabouço teórico-metodológico de que parte a presente pesquisa, a Sociologia das Práticas Judiciais -- aqui há ainda uma discussão importante a respeito da abordagem organizacional no estudo sobre sistemas de justiça criminal. Em seguida, o estudo conduzido é apresentado, descrevendo o acesso ao campo e como se deram as observações diretas no Fórum.

A discussão conclui propondo a compreensão de que as oitivas informais ocorrem cerimonialmente, de modo a manter o mito de uma justiça juvenil individualizadora e que conta com a participação dos adolescentes, mas sem atrapalhar na eficiência do processo decisório, a qual é dada pela importância dos documentos policiais e judiciais.

LITERATURA

As Ciências Sociais e o sistema de justiça juvenil

O tema relacionado, de maneira geral, aos adolescentes em conflito com a lei é bastante comum no Brasil.

Especialmente desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, o tema se popularizou nas mais diversas disciplinas científicas direta ou indiretamente relacionadas às Ciências Sociais: campos como Psicologia, Pedagogia, Direito, Antropologia, Ciência Política, além da Sociologia, passaram a desenvolver pesquisas sobre distintas abordagens a respeito do sistema de justiça juvenil.

Talvez o principal estudo de orientação antropológica concernente às relações entre o jovem e a Justiça no Brasil seja de Miraglia (2005). Nessa pesquisa, a autora executa uma etnografia nas Varas Especiais da Infância e da Juventude, assistindo a diversas audiências de apresentação e continuação com adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de um interessante trabalho para averiguar as dificuldades de implementação prática do ECA e para discutir as especificidades de uma etnografia quando o Direito é o objeto.

Miraglia, em sua etnografia, averiguou um sistema de justiça juvenil completamente baseado na informalidade.

O que estamos chamando de informalidade inclui atender ao celular no meio da audiência, falar alto com a mãe do adolescente, tecer comentários com o escrivão, a breve duração (normalmente, as audiências duram cerca de 20 minutos),

mas também a pouca preocupação com as garantias processuais. (Miraglia 2005: 94)

Essa pouca preocupação com as garantias processuais era acompanhada por uma espécie de paternalismo por parte dos juízes. A autora identifica que a única medida socioeducativa interpretada – tanto pelos adolescentes quanto pelos profissionais do Direito envolvidos – como uma punição de fato era a internação; dessa maneira, a sentença relativa a outras medidas era comumente seguida de uma espécie de lição de moral do juiz, o qual fazia comentários sobre a conduta do jovem, mas não sobre o ato infracional em si. Ressalta-se um caso específico em que a jurisprudência não cabia nem mesmo àquela Comarca, devendo o adolescente ser encaminhado a outro juízo, e ainda o assim o juiz permaneceu vinte minutos criticando as condutas do jovem e lhe recomendando um novo estilo de vida (Miraglia 2005).

Há também trabalhos sobre o sistema de justiça juvenil provenientes da área de Ciência Política. Campos (2009), por exemplo, analisou 21 Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que, apenas entre 1993 e 2004, propõem a redução da idade de imputabilidade penal para 16 ou mesmo 14 anos de idade. O principal argumento utilizado pelos deputados quando dessas propostas é a noção de discernimento: jovens com

menos de 18 anos já conseguem julgar as suas ações como certas ou erradas.

Um dos estudos sociológicos que tiveram como objeto o adolescente em conflito com a lei foi de Alvarez (1989), a respeito da emergência do Código de Menores de 1927. Na fronteira entre uma sociologia histórica e uma sociologia da punição, o trabalho analisa as transformações discursivas – de juristas, médicos, jornalistas etc. – entre fins do século XVIII e início do século XIX relativas aos indivíduos com menos de 18 anos abandonados e delinquentes; ressalta-se que, então, não se fazia distinção alguma entre o jovem abandonado e o jovem que cometeu qualquer crime, configurando uma espécie de criminalização da miséria. O autor insere a emergência do Código de Menores de 1927 em um contexto de discursos que, justamente, tiveram como consequência a sujeição do menor. Nesse sentido, propõe que a justiça para menores instaurada naquele momento seja interpretada como um dispositivo de poder.

Talvez o principal tema, no âmbito da Sociologia, a respeito do sistema de justiça juvenil seja a constante tensão entre as concepções repressiva e educadora na punição de adolescentes (Almeida 2010). Se por um lado o ECA refuta as próprias terminologias de ‘crime’ e ‘pena’, enfatiza o caráter reabilitativo das medidas socioeducativas e elege a Liberdade Assistida, e não a internação,

como a medida ideal para a recuperação do jovem (Paula 2011), por outro, conforme apontado acima, entre 1993 e 2004 houve mais de vinte Propostas de Emenda à Constituição argumentando pela redução da idade de imputabilidade penal (Campos 2009). A tensão entre essas duas concepções de punição fica evidente no estudo de Fávero (2012), que analisa, em seu artigo “Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes”, o sistema de justiça juvenil sob essa óptica.

A pesquisa desenvolvida por Vinuto (2014) busca compreender como o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação é socialmente construído pelos funcionários que atuam na ponta do processo de implementação desse dispositivo. Psicólogos, assistentes sociais, professores e agentes de apoio socioeducativo, responsáveis pelo contato cotidiano com os jovens internados, são quem efetivamente vivenciam, a partir de suas próprias experiências, a medida aplicada pelo Poder Judiciário. Por meio da análise documental das pastas e dos prontuários do “Complexo do Tatuapé”, referente a jovens que tiveram alguma passagem pela FEBEM-SP entre 1990 e 2006, Vinuto conclui que os funcionários, ao atribuir sentido às atitudes dos internados com quem interagem, criam dois tipos ideais de adolescentes em conflito com a lei: aqueles já ‘estruturados’ no mundo crime, para quem

a função *socioeducativa* da medida se faz inútil; e aqueles ‘recuperáveis’, ainda não inseridos na carreira criminosa e que podem ser ressocializados. Essas classificações produzidas e reproduzidas pelos funcionários acabam por determinar sua própria atuação em relação aos jovens, delimitando seus direitos e deveres (Vinuto 2014).

O estudo de Almeida (2014; 2016) analisa práticas judiciais no âmbito do sistema de justiça juvenil. Com o objetivo de estudar o que sustenta a racionalidade prática do isolamento institucional como medida para adolescentes autores de atos infracionais e o processo de execução da medida socioeducativa de internação, a autora, partindo do arcabouço teórico-metodológico da etnometodologia, realizou uma pesquisa empírica, de estilo qualitativo, no Fórum e na Fundação CASA -- foram realizadas entrevistas em profundidade com magistrados, operadores e funcionários e análises documentais dos registros institucionais. Como, de acordo com o ECA, não há determinação do tempo de internação quando da aplicação da medida -- os adolescentes são institucionalizados por tempo indeterminado, sendo reavaliados pelos juízes de execução semestralmente --, a autora buscou investigar as “teorias nativas” que orientam a construção racional e a tomada de decisões sobre manter ou não o adolescente na unidade de internação (Almeida 2014; 2016).

Um autor que trata das grandes transformações ocorridas recentemente no âmbito dos sistemas de justiça juvenil é o criminólogo Álvaro Pires (2006). O autor argumenta que uma noção de ‘responsabilidade’ começa a emergir nos anos 1960 nas legislações voltadas a crianças e adolescentes, adquirindo caráter central na década de 1980, momento em que a concepção de uma justiça especializada passa a sofrer grandes transformações – em que o sistema de justiça criminal passa a implantar esse valor no próprio programa de justiça dos menores (Pires 2006: 623). Conforme defende o criminólogo, “a justiça criminal juvenil está sendo invadida ou colonizada pelo sistema de pensamento da justiça criminal dos adultos tal como ele se constituiu durante os séculos XVIII e XIX” (Pires 2006: 623), hipótese essa que também foi considerada por outros autores (cf. Trépanier 1999).

Apoiando-se no texto ‘The psychology of punitive justice’ (Mead 1918), Pires argumenta que a justiça juvenil, no começo do século XX, evoluiu mais do que a justiça de adultos – tanto no sentido de ‘compreender e corrigir as desgraças sociais’ (Mead 1918: 594), quanto no que diz respeito “a criar um quadro que faz com que o transgressor das normas não seja visto (...) como um inimigo da sociedade, mas sim como um membro do grupo. Para Mead, a justiça juvenil deveria então servir de

modelo para a justiça dos adultos e não o inverso” (Pires 2006: 629). A despeito dessa constatação ainda em 1918, no final do século XX a justiça juvenil estaria adotando o modelo do Direito Penal clássico e transformando-se em uma justiça criminal não especializada; a ideia da reforma iniciada em diversos países na década de 1980 consistiria em aplicar a linguagem, teorias e princípios de intervenção do direito criminal adulto do século XVIII no sistema de justiça voltado para crianças e adolescentes (Pires 2006: 637).

Também a respeito dos efeitos das mudanças legislativas a respeito da política securitária voltada a jovens infratores, Marinho e Vargas (2015), ao contrapor as realidades brasileira e francesa, concluem que, a despeito das radicais transformações promovidas com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tratamento punitivista se mantém, especialmente dada a incompletude da adoção da Doutrina da Proteção Integral. Esse aspecto pode ser visualizado especialmente pelas possibilidades de reformas na legislação de tendência repressiva, como a redução da idade de imputabilidade penal (Marinho e Vargas 2015). Essa política, em particular, foi analisada por Sposato e Matos (2015), que tratam tanto o rebaixamento da idade penal quanto a ampliação dos prazos de internação de adolescentes como uma falsa solução.

Sociologia das Práticas Judiciais

O presente trabalho se insere no âmbito da Sociologia das Práticas Judiciais. Em artigo intitulado “Some current developments in Brazilian Sociology of Crime: towards a Criminology?”, Freitas e Ribeiro (2014) discutem o desenvolvimento dos estudos sociológicos brasileiros que se inserem nas temáticas da criminalidade, das punições e dos sistemas de justiça criminal, de maneira geral. Em particular, buscam discutir por que não se desenvolveu formalmente, no Brasil, o campo de pesquisas circunscrito na Criminologia, até hoje inexistente, indicando como, no início das investigações brasileiras em meados do século XX, parte do desenvolvimento internacional foi ignorado na busca de uma espécie de “teoria nativa do crime”.

O primeiro apontamento do contrário, trazendo diálogo com a literatura internacional, teria ocorrido com o trabalho de Coelho (1978). De acordo com Freitas e Ribeiro, o autor criticou os estudos sobre criminalidade nos anos 1970 e 1980 que usavam estatísticas criminais sem qualquer senso crítico, enquanto uma vasta literatura produzida nos Estados Unidos nos anos 1960 e 1970 já alertava para o viés introduzido pelos dados oficiais. O universo de pessoas que cometeram crimes é absolutamente diferente do universo de pessoas acusadas de cometimento de crimes -- tanto no sentido de que há crimino-

tos não registrados, quanto no sentido de que há acusados sem que qualquer infração tenha sido cometida. Nesse sentido, Coelho traz a proposta de uma nova agenda de pesquisas, em sintonia com o desenvolvimento criminológico internacional: a busca pelos mecanismos por meio dos quais a produção de leis criminais é informada e formada (Freitas e Ribeiro 2014: 177).

Outro trabalho que, na contramão da maior parte dos estudos brasileiros à época, não buscou estabelecer uma teoria nativa que explicasse as causas do comportamento criminal no Brasil foi elaborado por Paixão (1982). Em diálogo com a literatura internacional, especialmente com Cicourel (1968), o autor buscou argumentar que a polícia, enquanto primeira entrada do sistema de justiça criminal, acaba, na impossibilidade de estar em todos os lugares a todo momento, por selecionar alguns espaços e indivíduos para a sua ação. Nesse sentido, demonstra como a organização policial fornece os mecanismos por meio dos quais alguns comportamentos são considerados criminosos e outros, por mais parecidos que sejam, não.

A partir da década de 1990 e, especialmente, de 2000, o estudo sociológico das práticas judiciais se consolidou no Brasil enquanto uma agenda de pesquisas. Um dos primeiros trabalhos nessa perspectiva foi realizado por Saporì (1995), intitulado “A administração da justiça criminal numa área metropoli-

tana”. Em uma análise mais descritiva, o autor relata os modos de funcionamento dos juízes e dos promotores de justiça que atuam nas cortes criminais, detalhando, por exemplo, como seu trabalho se divide em participação em audiências e despacho de processos. E especialmente nos momentos em que se dedicam a esse segundo aspecto, Saporì argumenta -- numa espécie de embasamento conceitual para um futuro teste dessa hipótese -- que o sistema de justiça funciona como se fosse uma linha de montagem (Saporì 1995).

A partir de diálogos com a teoria organizacional e com trabalhos mais criminológicos que partem do arcabouço conceitual da Sociologia das Organizações (ver Hagan et al. 1979; Coelho 1986), o autor sustenta que a *eficiência* é um dos fatores mais centrais para os operadores do Direito no dia-a-dia das Varas criminais, a qual é dada tanto por acordos informais realizados pelos próprios atores legais (acelerando o processo) quanto mediante a adoção de receitas práticas que indicam como elaborar rapidamente os documentos oficiais (denúncias, defesas, sentenças etc.) (Saporì 1995).

O diálogo de investigações a respeito do funcionamento do sistema de justiça criminal com a Sociologia das Organizações já havia se iniciado há alguns anos nos Estados Unidos. Feeley (1979), por exemplo, analisa o funcionamento de uma corte criminal “menor”[1] na cidade de New Haven, nos

Estados Unidos -- um tribunal reservado para crimes de menor gravidade e que não demandam todo o trabalho investigativo que um homicídio, por exemplo, demandaria. De acordo com o autor, entre 90\% e 95\% dos casos são julgados ali, dada a excepcionalidade de infrações como roubo, estupro e outros crimes contra a vida (Feeley 1979).

Feeley argumenta que há uma série de nuances e informalidades nas cortes criminais que só podem ser verificadas via observação direta, isto é, o sociólogo argumenta que, para estudar os determinantes das decisões judiciais, não basta analisar os resultados das decisões em si -- deve-se analisar todo o contexto organizacional em que se inserem as pessoas que vão tomar as decisões. Nesse sentido, a proposta de Feeley (1979) converge com os interesses da Sociologia das Organizações.

Ao se problematizar aspectos organizacionais das decisões judiciais, no entanto, há um debate específico já clássico na literatura sobre *sentencing*. Trata-se da discussão que Hagan et al. (1979) fazem a respeito da obra de Meyer e Rowan (1977): a interpretação da justiça criminal como um sistema frouxamente ajustado.

Meyer e Rowan (1977) fizeram um estudo bastante conhecido a respeito de como organizações formais de fato funcionam. Eles argumentam que todas essas organizações têm regras institucionalizadas, que são o aspecto normativo de como as coisas devem ocorrer na or-

ganização de acordo com a expectativa geral. Essas regras institucionalizadas, no entanto, funcionam como mitos incorporados: as pessoas acreditam neles, conferem legitimidade e recursos, mas o real funcionamento do sistema é diferente do previsto. Os mitos de uma organização ocorrem cerimonialmente e mantém o sistema funcionando, ainda que, para manter a eficiência organizacional, se trate apenas de uma cerimônia (Meyer e Rowan 1977).

A partir dessa delimitação conceitual, Hagan e colegas argumentam que muitas dessas características de organizações formais podem ser manifestas no sistema de justiça criminal -- e que as consequências desse sistema de justiça frouxamente ajustado podem ser reconhecidas no nível das determinações de sentenças a indivíduos (Hagan et al. 1977).

A perspectiva organizacional poderia contribuir com a interpretação de que o processo de tomada de decisões na justiça criminal é o produto de um sistema frouxamente ajustado. Os agentes da condicional consistiriam no mito de uma justiça individualizada, uma regra institucionalizada consensualmente defendida, mas a eficiência organizacional do sistema se daria de fato pela confissão de culpa por parte dos réus:

Um meio de resolver essa contradição envolve a desarticulação do trabalho de condicional

de grande parte do processo de tomada de decisões da corte, substituindo a influência do promotor pela do agente da condicional na etapa pré-sentença. O impacto distintivo do Promotor de Justiça na determinação das sentenças se reflete na necessidade de a corte premiar e punir os infratores por sua disposição em resolver os casos eficientemente. Enquanto isso, a manutenção do envolvimento formal dos agentes de condicional no processo pré-sentenças permite a perpetuação do mito de individualização, ainda que em forma cerimonial. (Hagan et al. 1979: 524)[2]

No Brasil, houve um esforço similar de usar a teoria organizacional para compreender o sistema de justiça criminal. Vargas e Rodrigues (2011) argumentam que há uma intensa desarticulação entre os subsistemas que compõem o sistema de justiça criminal: sem ajustes, seria um sistema sem qualquer cooperação interna. O que fica, pois, responsável por conferir essa cooperação por frouxamente ajustar esse sistema são os *papéis*, e particularmente o inquérito policial. A investigação policial, normalmente, ocorre de uma maneira bastante distinta daquela como deveria ocorrer; no registro oficial do processo investigativo, no en-

tanto, tudo é documentado tais quais as expectativas (cerimoniais) em torno de um processo criminal. Por esse motivo, esses relatos oficiais e a intensa produção de documentos têm como produto a garantia da eficiência na justiça e, em alguma medida, a cooperação entre os subsistemas, configurando o sistema de justiça criminal enquanto frouxamente ajustado (Vargas e Rodrigues 2011).

ESTE ESTUDO: dados e métodos

Com o objetivo de investigar a organização social do sistema de justiça juvenil, este estudo configura um desenho exploratório cujo objetivo, ao contrário de aplicar o método hipotético-dedutivo mais comum nas Ciências Sociais, se dá justamente no levantamento de hipóteses plausíveis que poderiam ser posteriormente testadas com outros desenhos de pesquisa. Para tal, foram realizadas observações diretas no fórum judicial responsável pelos adolescentes em conflito com a lei no município de São Paulo.

Nesse contexto, há há 4 Varas Especiais da Infância e da Juventude (VEIJ), um juiz para cada, que julgam todos os adolescentes apreendidos pelos policiais militares no município de São Paulo. Há também 9 promotores de justiça atuando nessas 4 varas, além de um número indefinido de defensores públicos[3]. E essas quatro Varas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das quatro Varas de Execução, integram o Fórum em questão -- o fórum judicial

paulistano exclusivamente destinado aos adolescentes em conflito com a lei.

A observação proposta para a investigação se deu justamente nesse Fórum. O acesso ao campo não foi fácil, uma vez que a entrada nesse ali não é livre e, em particular, as audiências nas VEIJ e as oitivas informais no Ministério Público são segredos de justiça -- qualquer presença de público é proibida, a não ser que expressamente autorizada pelo juiz. A autorização da entrada se deu por meio de um contato com o juiz Caio, da N^a VEIJ[4]: ele foi contatado e exposto ao problema de pesquisa aqui delimitado, ao que reagiu positivamente concedendo acesso total às audiências de apresentação e de continuação de sua Vara. Possivelmente por ter se interessado pela investigação, o juiz Caio ainda se voluntariou a entrar em contato com outros juízes e promotores e lhes pedir acesso às suas audiências e oitivas.

Ao final do processo, duas das quatro Varas Especiais da Infância e da Juventude, bem como oitivas informais de cinco dos nove promotores de justiça, foram observadas. Durante quatro meses, entre abril e agosto de 2014, as visitas ao Fórum ocorreram semanalmente para realizar essas observações diretas -- buscando uma alternância entre o acompanhamento de audiências e o de oitivas informais.

RESULTADOS

Durante quatro meses, entre abril e agosto de 2014 o Fórum foi visitado

semanalmente. Trata-se da corte responsável por todos os processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei no município de São Paulo. No Fórum, foram observadas as audiências de apresentação -- momento em que o juiz decide se vai aplicar a internação provisória ou não --, as audiências de continuação -- momento em que o juiz aplica a medida socioeducativa -- e as oitivas informais -- uma conversa, antes da audiência de apresentação, entre o adolescente e o Promotor de Justiça, quando este decide se vai *representar* (ou seja, acusar formalmente) o jovem --, além da própria dinâmica de funcionamento daquele tribunal.

Tudo que diz respeito ao Direito da Criança e do Adolescente é, segundo o próprio ECA, segredo de Estado. Nesse sentido, não apenas as audiências de apresentação e de continuação e as oitivas informais eram fechadas ao público, mas a própria entrada no Fórum era proibida a pessoas que não estivessem de alguma forma envolvida com os processos em julgamento. Era comum, por exemplo, ver uma fila de pessoas bastante grande à porta do Fórum um pouco antes das 14h -- horário de abertura ao 'público'. Eram pessoas, usualmente familiares de adolescentes em conflito com a lei, que precisavam comprovar que seus filhos estavam sendo julgados antes de entrar no estabelecimento.

A influência que os juízes exercem nos funcionários em geral pôde ser infe-

rida rapidamente. Em um primeiro momento, os funcionários abordavam as pessoas com certa desconfiança, como se não houvesse motivos para entrar no Fórum; ao mencionar o nome de algum juiz, no entanto, o tratamento se alterava completamente e as portas eram abertas. Literalmente: cada corredor do Fórum era separado por grossas portas com avisos explícitos de “É proibida a entrada de pessoas não autorizadas”. Somente após a autorização desses funcionários é que era permitida a passagem.

Também é perceptível, ainda como uma primeira impressão geral, o tipo de tratamento oferecido aos adolescentes em conflito com a lei. O Fórum consiste em um casarão antigo de dois andares. No primeiro andar, logo após o local de revista das pessoas que entram no estabelecimento, fica o Ministério Público -- outro local com duas portas grossas e avisos explícitos de que a entrada é proibida, além da sala de esperas para o público geral. Subindo a escadaria, tem-se o acesso às Varas Especiais da Infância e da Juventude e às varas de execução. Ao chegar ao Fórum, logo após passar o local da revista[5], deve-se seguir em direção às escadas; no entanto, em um dos dias, um segurança rapidamente se aproximou e impediu a passagem, solicitando que se aguardasse atrás de determinado ponto: naquele momento, um funcionário do Fórum estava conduzindo os adolescentes pelas escadas e, por esse moti-

vo, todo o fluxo do Fórum estava interrompido. Os jovens eram conduzidos enfileirados, uniformizados (vestimenta da Fundação CASA), com as mãos para trás, juntas, e a cabeça para baixo; enquanto isso, o restante das pessoas não poderia sequer chegar perto das escadas, como enfatizavam os seguranças. Os adolescentes estavam sendo conduzidos do Ministério Público para o corredor das VEIJ para que fossem julgados, mas o tratamento a eles oferecidos ali evidenciava como o adjetivo “infrator” já fazia parte de suas identidades. Apenas após eles estarem a uma distância considerável, a passagem foi “reaberta” e o fluxo pôde ser reestabelecido -- sendo possível, assim, subir as escadas em direção à N^a Vara para conversar com o juiz sem maiores riscos.

O fato de as audiências serem fechadas ao público e consistirem em segredo de Estado é refletido na própria arquitetura das salas em que elas ocorrem. São salas bastante pequenas, contando com: uma mesa central em que se sentam o Promotor de Justiça e o representante da Defensoria Pública; algumas, normalmente três ou quatro, cadeiras ao lado reservadas para familiares do adolescente, cuja entrada é permitida exclusivamente quando o adolescente está depondo; uma cadeira no meio da sala reservada para o adolescente ou para as testemunhas depondo; duas pequenas mesas com computadores reservadas para os dois escrivães; e, enfim, uma

mesa maior, com outros dois computadores e em uma espécie de tablado, onde fica o juiz. Não há espaço, nas salas de audiência, para público -- as observações aconteceram a partir das mesmas cadeiras em que eventualmente se sentavam os familiares dos adolescentes, o que em si já fornecia certo constrangimento à situação.

As audiências na N^a Vara foram observadas semanalmente. Após algumas semanas, o juiz Alessandro estabeleceu contato também com outro juiz, da M^a Vara, que permitiu acompanhar audiências de apresentação e de continuação por ele presididas. De maneira geral, foi possível notar um padrão na rotina dessas VEIJ, o que torna o fato de as outras duas Varas não terem sido observadas (por falta de autorização) menos problemático. Foi estabelecido contato, ainda, com cinco dos nove Promotores de Justiça que atuam no Fórum.

O fluxo de processos no dia é bastante padronizado nas quatro VEIJ de São Paulo. As atividades têm início às 14h, com as audiências de continuação. Essas são audiências agendadas, normalmente com adolescentes que já estão internados provisoriamente há (no máximo) 45 dias, com o objetivo de decidir qual medida socioeducativa será aplicada (ou se o caso será arquivado, por exemplo). As audiências de continuação são as mais demoradas -- a moda de sua duração provavelmente seria algo em torno de 10 ou 15 minutos.

Nesse momento, o juiz ouve algumas testemunhas -- em *todas* as audiências de continuação observadas, a presença do policial militar que acompanhou o caso foi obrigatória -- e eventualmente a vítima. O adolescente também participa desse momento, à exceção de quando o depoente solicita sua retirada (situação bastante comum quando se tratava da vítima, mas absolutamente rara no que se refere aos policiais militares).

Após os casos agendados, normalmente algo como cinco casos por dia, por volta das 16h têm início os casos que os funcionários todos do Fórum denominam *grade*. Trata-se das audiências de apresentação dos adolescentes que foram apreendidos pela Polícia Militar um ou dois dias antes e encaminhados a uma Unidade de Atendimento Inicial (UAI) da Fundação CASA -- estão agora no Fórum para sua audiência de apresentação, momento em que o juiz decide, ou não, pela internação provisória e agenda uma audiência de continuação para (algo em torno de) 40 dias depois. Esses casos são mais rápidos, duram por volta de 5 minutos cada um -- não foi diretamente observado, mas diversos funcionários informaram que o juiz da P^a Vara, por exemplo, sequer ouve os adolescentes nesse momento, tomando sua decisão a respeito da internação provisória única e exclusivamente a partir dos documentos fornecidos pelo Ministério Público. Os casos da *grade* normalmente vão até por

volta das 17h, quando o expediente do Fórum é encerrado.

Essa é a rotina do ‘corredor das Varas’ do Fórum, que fica no segundo andar do casarão. No primeiro andar, tem-se um fluxo diferente: é lá que fica o Ministério Público, contando com nove promotores de justiça encarregados de lidar com os adolescentes em conflito com a lei. Também com entrada rigorosamente controlada, essa divisão do Fórum tem um fator adicional em relação ao segundo andar: a presença de público. Exatamente à frente da porta do Ministério Público, há uma sala de espera relativamente grande e, ao menos nos dias em que houve observação e coleta de dados, completamente lotada. O público que aguardava ansiosamente algum tipo de chamado consistia em dois grandes grupos: adolescentes, sem qualquer vestimenta específica, que receberam notificação judicial para comparecer à oitiva naquele dia, acompanhados de seus familiares; e familiares de jovens que foram pegos por policiais militares (normalmente no dia anterior) e não foram liberados, tendo sido encaminhados a uma UAI da Fundação CASA e, dali, ao Ministério Público para as oitivas informais. Alguns policiais militares faziam o controle do público ali presente. Já na parte de dentro da porta que separava as pessoas cuja entrada era ‘autorizada’, havia uma outra sala com outro policial na frente: ali ficavam, também esperando serem

chamados, os adolescentes encaminhados da UAI, todos uniformizados com vestimenta da Fundação CASA.

O fluxo no Ministério Público também começava no período vespertino, a partir das 14h. Em todos os dias, quatro dos promotores iam direto para o segundo andar acompanhar as audiências, enquanto os outros cinco ficavam em suas salas realizando oitivas informais. Estas começavam atendendo os adolescentes da *grade*. Esses adolescentes, conforme descrito acima, estavam uniformizados com a vestimenta da Fundação CASA e, por estarem em uma sala isolada, chegavam à oitiva desacompanhados. Quando havia familiares presentes, estes eram chamados e era justamente nesse momento que ocorria o primeiro encontro entre eles, na frente do Promotor de Justiça. Fim dos casos da *grade*, o Promotor passava a atender o outro grupo de adolescentes: jovens que, depois da apreensão por policiais militares, foram liberados na Delegacia de Polícia (não tendo sido encaminhados à UAI) e receberam uma data-limite para comparecimento no Ministério Público, a fim de proceder sua oitiva informal -- esses adolescentes normalmente compareciam ao Fórum acompanhados de seus familiares e eram diferenciados daqueles da *grade* particularmente por não estarem uniformizados. Ao que se pôde notar, diariamente chegavam a cada Promotor em torno de quatro ou cinco adolescen-

tes na *grade*, enquanto os outros casos não seguiam uma tendência geral -- segundo um dos Promotores, havia dias em que nenhum outro jovem chegava, ao passo que eventualmente havia um considerável número de casos.

Oitivas informais no Ministério Público

As observações diretas no Fórum apontam para uma característica geral do funcionamento da corte juvenil que é bastante central para a presente análise. Foi possível constatar que há uma regra geral, formal, a respeito de como os casos devem ser processados, seguida por todos os funcionários do Fórum, a qual deriva das próprias prescrições do ECA; e há outras normas, que não são formais nem previstas, mas que também regem o funcionamento do tribunal. A relação entre o formal e o informal é essencial para a compreensão da dinâmica do sistema de justiça juvenil.

Considerando o modo como as representações contra os adolescentes, usualmente, já estão prontas antes mesmo da realização das oitivas informais, é viável supor que na maioria dos casos a decisão concernente à medida socioeducativa sugerida é tomada *aprioristicamente*. E em muitos casos o Promotor de Justiça nem mesmo lê a representação: o escrevão a escreve e a encaminha ao juízo, sem passar pelas mãos ou pelos olhos do membro do Ministério Público. Isso significa que há um conhecimento tácito, compar-

tilhado não só pelos operadores, mas pelos funcionários do Fórum, a respeito de qual deve ser a decisão judicial em cada caso. Significa também que as oitivas, enquanto uma conversa informal entre Promotor e adolescente, têm pouco ou nenhum impacto real sobre o processo decisório. Trata-se de uma situação similar à encontrada por *Battucci* e colegas (Battucci et al. 2010) no Juizado Especial Criminal do município de Belo Horizonte/MG.

Conforme discutido anteriormente, uma das abordagens teórico-metodológicas mais comuns no âmbito da Sociologia das Práticas Judiciais é aquela que advém da teoria organizacional. Partindo do clássico estudo de Meyer e Rowan (1977), que analisa como organizações formais de fato funcionam em termos de regras institucionalizadas e mitos incorporados, Hagan e colegas buscaram analisar o sistema de justiça criminal como um sistema frouxamente ajustado: a inclusão dos agentes de *probation* consistiria em um mito de justiça individualizada defendido consensualmente, mas não diretamente aplicado por conta de questões de eficiência (Hagan et al. 1979). Nesse mesmo debate, mas já no caso brasileiro, Vargas e Rodrigues argumentam que há uma constante desarticulação entre os subsistemas que compõem o sistema de justiça criminal, mas que os *papéis* -- os documentos oficiais -- desempenham o papel de ajustar frouxamente esses sub-

sistemas, gerando algum tipo de cooperação (Vargas e Rodrigues 2011).

A conclusão de que também a justiça juvenil paulistana seria um sistema frouxamente ajustado é factível. Os ideais de uma justiça individualizadora -- dado que o contexto social deve ser problematizado e levado em consideração -- e participativa -- dado que os próprios adolescentes têm a oportunidade, nas oitivas, de conversar informalmente sobre a acusação de ato infracional e explicar sua versão ao Promotor de Justiça -- são particularmente fortes aqui: juridicamente, crianças e adolescentes são penalmente inimputáveis, aos adolescentes em conflito com a lei sendo destinadas as medidas socioeducativas; essas medidas, inclusive a de internação, seriam pedagógicas, avaliando as necessidades particulares de cada jovem; não há aqui uma matemática penal, isto é, uma prescrição de qual medida aplicar para cada infração, justamente porque os operadores do Direito devem avaliar o contexto social e individual daquele adolescente em particular, aplicando-lhe a medida que melhor convir à situação, independentemente do ato infracional cometido.

Em especial, a própria formulação das oitivas informais no Ministério Público serve justamente para satisfazer o ideal de uma justiça idealizadora e participativa nos moldes da Doutrina da Proteção Integral. Elas servem, afinal, para que o adolescente em conflito a lei

apresente informalmente a sua versão ao Ministério Público em relação ao ato infracional de que está sendo acusado antes da própria decisão e da escrita representação contra ele por parte do Promotor de Justiça. Como declarou o Promotor Gutierrez, descrito acima, “a 179[6] é um benefício, é um direito do adolescente. Às vezes, a gente ouve o menino e dá remissão, arquiva... Posso até pedir uma medida mais leve”.

Assim, é possível afirmar que há um mito de uma justiça juvenil individualizadora e participativa. E as oitivas informais, nesse sentido, são parte central desse mito, já que consistem no momento em que os adolescentes mais têm participação no processo -- participação essa supostamente caracterizada pela informalidade, diferentemente das audiências, quando o jovem já é encaminhado como réu e tem menor oportunidades de fala. No entanto, as descrições apresentadas acima evidenciam que, na verdade, as oitivas informais não promovem essa participação mitificada do adolescente na justiça, tampouco são centrais para o processo de tomadas de decisões do Promotor de Justiça; ao contrário, em uma parcela dos casos observados as decisões já estavam tomadas e as representações já estavam escritas antes do início das oitivas informais. Não foram frequentes os casos em que de fato houve uma conversa informal entre adolescente e Promotor, assim como não foram

frequentes os casos em que de fato a perspectiva do adolescente foi levada em consideração. Nesse e nos outros momentos do processo decisório na justiça juvenil, as decisões são tomadas a partir das informações oficiais documentadas -- a partir dos *papéis*. Não há *de fato* qualquer tipo de individualização ou participação.

A respeito da função central exercida pelo inquérito policial na investigação criminal, Vargas e Rodrigues comentam:

...o inquérito policial desempenha um papel crucial de articulação das atividades dos operadores da fase de investigação policial (que, como vimos, atuam seguindo, alterando ou desviando-se das regras estabelecidas ou criando regras próprias). De um lado, ele permite que a investigação criminal seja apresentada como ela deveria ser e não como foi realizada efetivamente (de forma cerimonial). De outro, restringe e sanciona o comportamento dos operadores, de forma a conseguir algum grau de cooperação e controle das ações realizadas, cooperação esta obtida muito mais por meio de relações construídas a partir de contatos pessoais, do que aquelas decorrentes de comportamen-

tos de rotina padronizados.
(Vargas e Rodrigues 2011: 93)

É possível fazer um paralelo: a mesma importância que o inquérito assume na fase policial, a representação do Ministério Público assume na fase judicial -- na justiça juvenil, ao menos. Trata-se de um sistema tão desarticulado quanto o outro, ambos frouxamente ajustados por meio de papéis que relatam algo tal qual deveria ser, não como foi -- isto é, as representações relatam, em parte, os acontecimentos das oitivas informais e as perspectivas do adolescente. Ao acusar formalmente o adolescente de cometimento de ato infracional depois de ouvi-lo e encaminhar essa acusação às próximas instâncias, obtém-se algum grau de cooperação e articulação entre os subsistemas do Fórum -- além do Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio magistrado. A representação, assim, mantém a eficiência do sistema de justiça juvenil.

E às oitivas informais, cabe a sustentação do mito de uma justiça individualizada e participativa. A importância da '179' é ressaltada por todos os funcionários do Fórum, operadores ou não, ainda que efetivamente elas tenham pouca eficácia. Nesse sentido, tal qual os agentes de condicional que Hagan e colegas analisaram (Hagan et al. 1979), as oitivas informais são cerimoniais. Assumem papel central, nesse

sentido, em toda a dinâmica do sistema de justiça juvenil: ocorrem cerimonialmente para sustentar o mito de uma justiça para adolescentes que leve em consideração sua condição de 'pessoa em desenvolvimento', conforme prescreve o ECA, gerando uma representação judicial que garante a eficiência desses sistema frouxamente ajustado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discutiu a dinâmica de funcionamento do sistema de justiça juvenil no município de São Paulo. Durante quatro meses em 2014, foram realizadas visitas semanais ao Fórum paulistano responsável por lidar com os casos de adolescentes em conflito com a lei. Audiências de apresentação e de continuação no âmbito das Varas Especiais da Infância e da Juventude e oitivas informais no âmbito do Ministério Público foram observadas diretamente, além do funcionamento nos corredores do Fórum em questão.

Conforme já havia sido relatado por Miraglia (2005), o sistema de justiça juvenil de São Paulo funciona a partir de uma extrema informalidade. Audiências duram poucos minutos, com frequência um representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública não estão presentes, os operadores do Direito mantêm conversas informais constantes ao longo do dia, sem qualquer distinção entre início

e fim das audiências. É evidente que não foi objetivo do trabalho verificar a efetividade do ECA e a aplicação das normas legais no cotidiano do tribunal, dado que partiu de um arcabouço teórico-metodológico ligado à Sociologia das Práticas Judiciais (e não às pesquisas empíricas em Direito, por exemplo); ainda assim, é importante notar que as interações observadas no âmbito do juízo divergiam consideravelmente dos preceitos ideais das garantias processuais e oficiais.

O principal resultado obtido, no entanto, diz respeito à centralidade do Ministério Público no processo decisório do sistema de justiça juvenil. Grosso modo, a ideia de que quem decide *de fato* as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes é o Promotor de Justiça do caso é plausível. É no Ministério Público o primeiro contato do adolescente -- ainda acusado, não réu -- com o Poder Judiciário; cabe exclusivamente ao Promotor de Justiça decidir se aquele caso será remetido, arquivado ou representado ao juiz; em caso de representação judicial, cabe ao Promotor de Justiça iniciar uma negociação informal com a Defensoria Pública, para que o juiz nem mesmo leia o processo, ou sugerir uma medida socioeducativa mais dura para o magistrado, situações em que normalmente a sugestão da Promotora configura de fato a decisão judicial. Nesse sentido, é plausível afirmar que

o núcleo do processo decisório no sistema de justiça juvenil de São Paulo se dá no âmbito do Ministério Público, particularmente das oitivas informais.

Não obstante, ao observar as interações ocorridas durante as oitivas informais, o modo de funcionamento do processo decisório se mostrou distinto daquele esperado: as oitivas, em si, têm pouca importância nas tomadas de decisões dos Promotores, uma vez que, como relatado acima, as decisões estão tomadas antes mesmo do início dessas audiências. Era frequente a situação de uma oitiva informal ter início já com sua ata preenchida e a representação judicial contra o adolescente impressa, o que significa que os Promotores de Justiça, de maneira geral, tomavam suas decisões a partir da documentação recebida pelo sistema policial.

É possível, assim, compreender que as oitivas informais ocorrem cerimonialmente. Sua importância no processo se dá de modo a sustentar o mito de uma justiça juvenil individualizadora que conta com a participação dos adolescentes durante o processo, mas sem prejudicar o fluxo e a eficiência da produção decisória no âmbito da justiça juvenil. Eficiência essa dada especialmente pelos documentos: Promotores de Justiça analisam o boletim de ocorrência e o inquérito policial e escrevem a representação judicial; Promotores e Defensores negociam justamente a par-

tir dessa representação, assim como o juiz toma sua decisão a partir desse documento; e mesmo em outros estágios do processo judicial, pesquisas indicam que os juízes analisam os documentos técnicos das unidades no âmbito da execução das medidas socioeducativas (Almeida 2014; 2016). Trata-se da garantia de eficiência de um sistema que, ainda que frouxamente, mantém seu mito de uma justiça individualizadora e participativa.

Importante enfatizar, por fim, que o desenho da pesquisa resumida neste artigo consiste em um desenho exploratório. É justamente a evidente plausibilidade dos argumentos levantados, com a descrição detalhada da dinâmica de funcionamento da justiça juvenil, que justifica a investigação. Ainda que seja possível tratar os pontos levantados aqui como hipóteses a serem testadas por outras pesquisas que apliquem o método hipotético-dedutivo os mecanismos da rotina do processo decisório no âmbito do sistema de justiça juvenil ficam evidentes.

NOTAS

[1] Trata-se de um fórum análogo aos Juizados Especiais Criminais no Brasil.

[2] Tradução nossa. No original em Língua Inglesa: “...One means of resolving this contradiction involves the decoupling of probation work from much of the court’s decision-making, substituting the influence of the prose-

cutor for that of the probation officer in the presentencing process. Prosecutors' distinctive impact on the sentencing process reflects the court system's need to reward and punish offender compliance in efficiently resolving cases. Meanwhile, the maintenance of the formal involvement of probation officers in the presentencing process allows perpetuation of the myth of individualization, if only in a ceremonial form" (Hagan et al. 1979: 524)

[3] Evidentemente, há um número definido de defensores. No entanto, não foi possível, de maneira alguma, determinar qual é esse número.

[4] Tanto o nome do juiz quanto a atribuição de VEIJ aqui mencionados são fictícios, de modo a preservar a identidade dos indivíduos que participaram da pesquisa.

[5] Não fui revistado vez alguma, provavelmente por causa da citação do juiz Caio no momento de entrada

[6] "179" é como os funcionários do Fórum se referem às oitivas informais, numa alusão ao artigo 179 do ECA.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna G. 2010. A experiência da internação de adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo.

_____. 2014. "O verdadeiro arrependimento como processo: o lugar da infração na exe-

cução da medida socioeducativa de internação". *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, 16(3): 220-243.

_____. 2016. A racionalidade prática do isolamento institucional: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo.

ALVAREZ, Marcos César. 1989. A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo.

BATITUCCI, Eduardo; CRUZ, Vinicius; SANTOS, Andréia; RIBEIRO, Ludmila; SOUZA, Letícia. 2010. "A justiça informal em linha de montagem Estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte". *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, 10(2): 245-269.

CAMPOS, Marcelo. 2009. "Mídia e política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados". *Opinião Pública*, 15(2).

CICOUREL, Aaron. 1968. *The social organization of juvenile justice*. Nova Iorque: Wiley.

COELHO, Edmundo Campos. 1978. "Da criminalização da marginalidade à marginalização da criminalidade". *Revista de Administração Pública*, 12(2).

_____. 1986. "A administração da justiça criminal no Rio

de Janeiro”. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, 29(1).

FÁVERO, Eunice. 2012. “Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes”. *Serviço Social & Sociedade*, 109: 201-204.

FEELEY, Malcom. 1979. *The process is the punishment: handling cases in a lower criminal court*. Nova Iorque: Russell Sage Foundation.

FREITAS, Renan e RIBEIRO, Ludmila. 2014. “Some current developments in Brazilian Sociology of Crime: Towards a Criminology?”. *International Journal of Criminology and Sociology*, 3.

HAGAN, John; HEWITT, John; ALWIN, Duane. 1979. “Ceremonial justice: crime and punishment in a loosely coupled system”. *Social Forces*, 58(2): 506-527.

MARINHO, Frederico e VARGAS, Joana. 2015. “Permanências e resistências: Legislação, gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França”. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Edição Especial nº 1: 267-298.

MEAD, George. 1918. “The psychology of punitive justice”. *American Journal of Sociology*, 23(5): 577-602.

MEYER, John e ROWAN, Brian. 1977. “Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony”. *American Journal of Sociology*, 83(2): 340-363.

MIRAGLIA, Paula. 2005. “Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas

da Infância e da Juventude”. *Novos Estudos - CEBRAP*, 72(1).

OLIVEIRA, Thiago R. 2016. *Mecanismos sociais de decisões judiciais: um desenho misto explicativo sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação*. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo.

PAIXÃO, Antônio. 1982. “A organização policial numa área metropolitana”. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, 25(1).

PAULA, Liana. 2011. *Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo.

PIRES, Álvaro. 2006. “Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo”, In: C, Slakmon, M. Machado e P. Bottini (orgs.), *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça. pp. 621-641.

SAPORI, Luís Flávio. 1995. “A administração da justiça criminal numa área metropolitana”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10(29).

SPOSATO, Karyna e MATOS, Êmile Laís. 2015. “A pedagogia do medo e algumas notas sobre as propostas de rebaixamento da idade penal no Brasil”. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Edição Especial nº 1: 193-207.

TRÉPANIÉ, J. 1999. “Juvenile courts after 100 years: past and present orientations”. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 7(3): 303-327.

VARGAS, Joana e RODRIGUES,

Juliana. 2011. “Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado”. *Sociedade e Estado*, 26(1): 77-96.

VINUTO, Juliana. 2014. Entre o ‘recuperável’ e o ‘estruturado’: classificações dos funcionários da medida socioeducativa de internação acerca do adolescente em conflito com a lei. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo.

Thiago Rodrigues Oliveira

Pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. É graduado em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (2013) e mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (2016).

SOCIOLOGIA DA PUNIÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DE PIERRE BOURDIEU: Formulação teórica da decisão judicial punitiva como objeto de pesquisa

Eduardo Gutierrez Cornelius

Universidade de São Paulo.

E-mail: gutierrezegc@gmail.com

RESUMO

O trabalho propõe uma formulação teórica sobre a punição e sobre a decisão judicial, enfatizando a importância de se observar as declarações oficiais dos atores do sistema de justiça criminal. Na intersecção entre uma sociologia do direito e uma sociologia da punição, demonstra-se como diversos aspectos da teoria de Pierre Bourdieu são úteis para compreender a decisão judicial punitiva. Sustenta-se que esta pode ser pensada como um ato de Estado, produto de disputas, que detém o monopólio da violência física e simbólica legítima. A partir dessa construção, propõe-se que decisões judiciais podem ser analisadas, de modo que se identifique não apenas seu resultado, mas também como elas são justificadas, atentando-se para as categorizações realizadas pelos atores, sobretudo em relação ao crime, ao criminoso e ao papel da punição. Para demonstrar o potencial dessa construção, ao longo da reflexão teórica, são apresentados exemplos de análises realizadas em pesquisa empírica sobre decisões acerca da punição de adolescentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: sociologia da punição; decisão judicial; Pierre Bourdieu.

ABSTRACT

This paper presents a theoretical perspective on punishment and judicial decisions, with the goal of emphasizing the importance of legal actors' justifications for their decisions. At the intersection of the sociology of law and the sociology of punishment, it explores how several aspects of Pierre Bourdieu's theory are useful for studying judicial decisions on punishment. Such decisions are framed as acts of state, as the products of struggles that possess the monopoly of legitimate physical and symbolic violence. From this perspective, judicial decisions are studied not only by their outcome, but also by the motivations that follow them. This means that the categories legal actors use to describe crime, the criminal and the role of punishment are of utmost importance. In order to demonstrate the potential of this theoretical proposition, examples from an empirical research about youth punishment in the Brazilian Superior Court of Justice are provided.

Keywords: sociology of punishment; judicial decision; Pierre Bourdieu.

INTRODUÇÃO

Importa o que os juízes dizem? É relevante estudar as justificativas que magistrados dão as suas decisões? Documentos elaborados pelo judiciário merecem atenção das ciências sociais mesmo quando seu processo de elaboração não é observado? Os estudos que têm por objeto o funcionamento da justiça criminal costumam dar pouca atenção a perguntas como estas (Raupp, 2015a). Este trabalho, porém, responde positivamente a essas questões, demonstrando como elementos da teoria de Pierre Bourdieu podem ser utilizados para construir teoricamente a decisão judicial no âmbito da justiça criminal¹. Tal construção visa a permitir que determinadas perguntas de pesquisa sejam formuladas e respondidas por meio da análise documental das decisões, focalizando a relação entre as práticas de juízes e tribunais e as justificativas que estes conferem a elas.

A construção teórica exposta alinha-se com a proposta de David Garland (1993) de uma sociologia da punição, a qual busca aproximar a teoria social desse objeto, cuja compreensão é frequentemente relegada a uma tarefa técnica conduzida por instituições especializadas. Nessa tentativa, o autor sugere que temas como o direito penal, a justiça penal e a sanção penal (Garland, 1993: 10) podem ser mais bem estudados em diálogo com as obras de Durkheim, Marx, Elias, Foucault e We-

ber. Neste trabalho, demonstra-se que esse tema pode, igualmente, ser abordado de maneira frutífera a partir de elementos da teoria de Bourdieu.

Utilizando de elementos da sociologia do autor, sobretudo de suas considerações sobre o campo jurídico (2010) e sobre o Estado (1994; 2015), busca-se construir a decisão judicial teoricamente como um ato de Estado, um produto de disputas internas no campo jurídico que carrega o monopólio da violência física e simbólica legítima. Essa construção chama atenção para a necessidade de se observar o que as partes em um processo criminal defendem como resultado da decisão (por exemplo, a prisão ou a soltura de um réu) e como argumentam que esse resultado é o correto (por exemplo, recorrendo a argumentos de crítica à dureza ou à leniência da legislação). Ou seja, observar não apenas o que está em disputa na decisão, mas também em como essa questão é colocada, ou traduzida, juridicamente. Além disso, a construção proposta demonstra a importância de se observar como a decisão final, aquela que declara uma versão oficial do Estado sobre a questão, define o que deve acontecer e como a questão é oficialmente construída, ou seja, quais argumentos fundamentam a decisão final (e quais não são utilizados), legitimando a punição estatal. Desse modo, chama atenção não apenas para observar as consequências das decisões judiciais (que podem ser mais ou menos

punitivas), como também as categorias construídas como legítimas, principalmente sobre o crime, o criminoso, o objetivo da punição e o papel do Estado e da legislação frente à criminalidade.

Portanto, embora essa construção possa servir para pensar teoricamente quaisquer decisões judiciais, o foco do trabalho reside em decisões do sistema de justiça criminal e, mais especificamente, de cortes de apelação, isto é, aquelas que, para além dos casos individuais, buscam definir os rumos mais gerais do direito por meio do julgamento de casos paradigmáticos. De modo a ilustrar como tal perspectiva pode auxiliar na compreensão do fenômeno da punição em decisões judiciais, são trazidos exemplos de uma pesquisa empírica em andamento que tem por objeto decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a justiça juvenil.

Em tal pesquisa, foram analisadas decisões paradigmáticas desde a promulgação do ECA. A seleção de quais decisões do tribunal representavam casos paradigmáticos foi realizada a partir das indicações feitas pelo próprio tribunal, por meio de suas súmulas (enunciados que apresentam a orientação da corte após o julgamento de diversos casos semelhantes) e de seu informativo de jurisprudência (documento elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do tribunal, a qual reúne precedentes sobre o mesmo tema e comunica a orientação da corte sobre esse tema). Em comple-

mento, foram examinadas três obras jurídicas que comentam sobre o funcionamento da justiça juvenil, apontando questões controversas que foram objetos de disputa judicial². Após a identificação dessas questões apontadas como controversas, foi realizada busca no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, de modo a identificar quais casos mencionados nas obras jurídicas foram objeto de decisão do tribunal. A partir dessa busca, foram identificados 53 grupos de decisões, cada um deles referente a uma questão jurídica paradigmática decidida pelo tribunal³. Tal pesquisa não será apresentada exaustivamente em uma seção específica deste trabalho, visto que o objetivo é somente o de ilustrar o potencial da construção teórica realizada. Assim, ao longo do texto serão fornecidas informações sobre a investigação, demonstrando como a construção teórica proposta possibilitou a construção do problema de pesquisa e sua resposta por meio da análise das decisões.

A primeira seção deste trabalho traça breve revisão sobre pesquisas que toam a decisão judicial punitiva como objeto, demonstrando que as justificativas oficiais apresentadas pelos juízes não costumam ser abordadas pela literatura. Essa constatação não visa a criticar tais estudos, mas a abrir possibilidades para outro tipo de pesquisa, que, em complemento a eles, pode auxiliar na compreensão do fenômeno da punição.

A segunda e a terceira seções apresentam a construção teórica da decisão judicial punitiva como ato de Estado. Na quarta seção, observa-se como a construção pode ser utilizada para pensar o contexto brasileiro. Na quinta seção, considerando-se que essa construção é feita a partir de elementos da sociologia de Pierre Bourdieu, faz-se a ressalva de que a abordagem deste trabalho não segue exatamente o procedimento de pesquisa proposta pelo autor e por seus seguidores que se dedicaram à sociologia do direito, demonstrando que isso não impede a investigação. Por fim, é apresentada a conclusão, retomando os argumentos tecidos ao longo do texto.

OS ESTUDOS SOBRE A DECISÃO JUDICIAL E SUAS LIMITAÇÕES

Entre os estudos das ciências sociais sobre como criminosos são punidos que têm por centralidade a decisão judicial no âmbito da justiça criminal, destacam-se as pesquisas sobre o *sentencing*, ou seja, sobre o modo como indivíduos condenados pelo sistema de justiça são sentenciados por magistrados de primeira instância. Em revisão sobre esses estudos, Raupp (2015a) destaca uma divisão entre as abordagens quantitativas e qualitativas.

As primeiras buscam descobrir a influência de certas variáveis no resultado da decisão, compreendido a partir do seu desfecho (absolvição/condenação), tipo de punição (privação de liberda-

de, restrição de direitos, multa, etc.) ou quantidade de pena (Raupp, 2015a: 177). Segundo Dixon (1995), estudos sobre o *sentencing* podem ser classificados de acordo com o tipo de teoria (ou hipótese) que buscam testar. Segunda a teoria “jurídico-formal”, fatores previstos na lei como relevantes na escolha da sentença, como gravidade do crime e antecedentes do réu, determinam o resultado das decisões. Já a teoria político-substantiva afirma que fatores como classe e raça influenciam o desfecho das sentenças. Por fim, a teoria da manutenção organizacional argumenta que fatores processuais, como o réu ter se declarado culpado, por exemplo, são bons preditores do resultado da sentença. Apesar de apresentadas de modo separado, essas teorias podem ser testadas em conjunto (Dixon, 1995).

No Brasil, esse tipo de pesquisa, segundo Raupp, desenvolveu-se a partir da questão do fluxo de justiça do sistema criminal, cujo desenvolvimento se dá a partir de meados da década de 1980. Seu objeto pode ser definido como o “fluxo de pessoas e procedimentos que atravessam as diferentes organizações que compõem o sistema de justiça criminal” (Ribeiro; Vargas, 2008: 5). Assim, o sentenciamento e a condenação seriam apenas duas das fases que esse tipo de estudo focaliza (além do esclarecimento e do processamento). Conforme Ribeiro e Vargas, a grande vantagem desse tipo de estudo consis-

te em reconstruir o formato de funil do sistema de justiça e em identificar os determinantes do encerramento do processo em cada fase (2008: 6).

Retomando a classificação de Raupp, as abordagens qualitativas, por sua vez, caracterizam-se pela ênfase na complexidade do processo de tomada de decisão. A partir do uso da entrevista e da observação direta, focalizam a figura do juiz, bem como a cultura judiciária em que este se insere, para explicar como o processo de decisão é conduzido. Segundo a autora, “essas pesquisas levantam crenças, atitudes e percepções dos juízes em especial e destacam o processo de interpretação dos fatos e das categorias legais pelos magistrados” (Raupp, 2014: 180).

Embora não mencionados por Raupp, entre os estudos qualitativos sobre o funcionamento da justiça criminal, podem-se destacar as abordagens etnometodológicas⁴. Esses trabalhos observam quais são as expectativas prévias dos atores e como elas são utilizadas em distintas situações para orientar sua ação e justificá-la de modo coerente. Entre eles, pode-se citar o estudo de Aaron Cicourel (1968) sobre a organização da justiça juvenil. Neste o autor demonstra, por exemplo, o que oficiais de *probation* esperam de determinados depoimentos de adolescentes, examinando como essa expectativa guia as perguntas que formulam e o modo como relatam o depoimento posterior-

mente (1968: 292-327). Em abordagem semelhante, David Sudnow buscou desvendar como o Código Penal é aplicado no trabalho da defensoria pública. O autor demonstra, por exemplo, que o crime que os réus devem confessar, se quiserem entrar em acordo com a promotoria, não são os indicados na legislação, mas aqueles consolidados ao longo do tempo na interação entre defesa e acusação (1965: 263).

Antes de se apresentar a crítica de Raupp aos trabalhos sobre o *sentencing*, é importante observar que há outro grupo de pesquisas sobre o sistema de justiça que, embora não tenham como principal objeto as decisões da justiça criminal, compartilham da limitação de não atentar para o que os juízes dizem em suas decisões. São os trabalhos que dizem respeito a cortes de apelação, ou seja, a tribunais cujo foco não são casos individuais, mas aspectos gerais sobre do direito. Em relação à punição, portanto, esses tribunais decidem sobre questões como “é possível a prisão para o crime x?”, ou “réus têm direito à garantia processual y?”, ou ainda “condenados em segunda instância podem cumprir a pena imediatamente ou devem esperar ser julgados por todas as instâncias?”. Trata-se, portanto, de casos paradigmáticos.

Esses trabalhos podem ser chamados de estudos sobre o *judicial decision-making*. Inaugurados com o trabalho de Pritchett (1948) sobre a Suprema

Corte estadunidense, têm como objetivo explicar o que determina o comportamento dos juízes e da corte como um todo. Assim como os estudos sobre o *sentencing*, utilizam abordagens quantitativas (sobretudo a análise de regressão) para observar como determinadas variáveis independentes influenciam no resultado da decisão. Tais estudos podem ser classificados de acordo com os fatores considerados relevantes para a explicação da atuação dos tribunais.

Nesse sentido, destacam-se três diferentes modelos de explicação (Oliveira, 2014: 2): a) o modelo legal ou formalista, que se baseia na crença de que as decisões judiciais são explicadas pelo próprio direito, isto é, pelo significado da lei, pelos precedentes e pela intenção do legislador; b) o modelo atitudinal, segundo o qual as decisões podem ser explicadas a partir dos valores ideológicos dos juízes (e.g., Schubert, 1958; Segal; Spaeth, 2005); c) o modelo estratégico, semelhante ao atitudinal, no sentido de considerar relevantes os fatores ideológicos, mas que focaliza as estratégias adotadas pelos juízes para favorecer suas visões políticas (e.g., Epstein *et al.*, 1989).

Embora o primeiro modelo apresente algumas variações, sua premissa básica é a dos operadores jurídicos, de que o direito, se não é o fator exclusivo, pelo menos é o mais importante na explicação de como os juízes decidem. Esse seria o modelo de explicação ado-

tado pelos juristas. Os modelos do segundo tipo, por outro lado, acreditam que argumentos jurídicos utilizados para fundamentar decisões não constituem uma explicação de porque se chegou a determinado resultado, mas uma mera racionalização da decisão (Segal; Spaeth, 2005: 53).

No teste de hipóteses pelos modelos do segundo e do terceiro tipo, destacam-se como variáveis independentes: a) a ideologia dos juízes, medida frequentemente pelo partido do presidente que os indicou para o posto, o que é de difícil medida no Brasil, dado a ausência de dicotomização dos partidos; b) o modo como os juízes decidiram em casos anteriores semelhantes, argumento que é criticado pela sua circularidade (Oliveira, 2014: 3) e considerado impossível de ser falseado visto que dizer que um juiz decidirá assim, pois decidiu dessa forma anteriormente não explica porque ele decide dessa maneira (Spaeth; Segal, 2005: 47); c) o ambiente político em que a corte decide, medido a partir do partido do presidente em exercício à época da decisão (e.g., Epstein *et al.*, 1989).

Embora não sejam voltados exclusivamente para casos criminais, esses estudos buscam explicá-los também. Assim, Epstein, por exemplo, conclui que o fato de a maioria da Suprema Corte ser republicana ou democrata é um bom preditor – controladas outras variáveis – de se ela decidirá contra ou a favor de réus em casos penais. Igual-

mente, Randazzo e Waterman (2008) buscaram observar se o legislativo é capaz de constranger a Suprema Corte dos Estados Unidos a decidir de uma ou de outra forma. Para tanto, aceitando que os juízes julgam de acordo com suas preferências ideológicas, os autores buscam observar como o grau de discricionariedade conferido pela legislação (medida em número de palavras que uma lei contém) pode influenciar no modo como os juízes exercem suas preferências ideológicas em diversas áreas do direito, inclusive criminal. Uma de suas conclusões é a de que juízes liberais que votam com a maioria da corte têm menos probabilidade de votar de acordo com suas preferências quando estão diante de uma legislação criminal com um maior número de palavras (2008: 15). Outro exemplo é o trabalho de Segal (1984) a respeito do julgamento de casos sobre a legalidade de buscas e apreensões pela Suprema Corte estadunidense. O autor buscou testar um modelo de previsão do resultado das decisões da corte, utilizando como variáveis independentes as características do caso, como por exemplo, local onde ocorreu a busca e a existência ou não de um mandado, concluindo que seu modelo apresenta uma boa explicação do comportamento da Corte (Segal, 1984: 899).

Estudos sobre o *sentencing* e sobre o *judicial decision-making* apresentam o mérito de observar quais fatores in-

fluenciam o comportamento dos tribunais, inclusive em casos criminais. Contudo, não se preocupam em observar as declarações oficiais dos atores. Assim, Raupp (2015) propõe que decisões judiciais punitivas sejam estudadas a partir da noção de vocabulário de motivos, de Charles Wright Mills (1940), desenvolvida por Pires em outros trabalhos⁵ (1998; 2013 apud Raupp, 2015a)⁶. A proposta de Mills consiste em inverter a pergunta sobre o comportamento humano do “por quê?” para o “como?”. Assim, busca enfatizar não os supostos motivos interiores aos indivíduos que os levam a agir, mas os vocabulários que acompanham sua ação para justificá-la e que, por sua vez, influenciam futuras condutas, já que determinados motivos passam a ser socialmente legitimados em determinadas situações (Mills, 1940). Desse modo, a tarefa sociológica seria justamente a de investigar quais espécies de vocabulários de motivos são utilizadas em determinadas épocas históricas e em determinadas situações (as quais Mills chama de *situated actions*). A partir dessa construção, Raupp sugere que as “teorias modernas da pena (retribuição, dissuasão, denúncia, ressocialização prisional)” (2015: 186) expressas em decisões judiciais sejam pensadas como vocabulários de motivos, chamando atenção para necessidade de se observar quais teorias sobre a pena são privilegiadas pelos magistrados e quais não são.

Compartilhando da proposta da autora, de se observar como juízes justificam suas decisões, este trabalho busca construir, em outro registro⁷, uma proposta teórica para se pensar as decisões judiciais punitivas. De modo a ilustrar como a construção teórica realizada pode ser pertinente para pensar as decisões do judiciário brasileiro, ao longo do texto serão trazidos exemplos de pesquisa empírica sobre decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça sobre a punição de adolescentes. Essas decisões são consideradas paradigmáticas, pois extrapolam os casos individuais que as originaram, dizendo respeito a situações sobre como a lei (no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente) deve ser interpretada. O problema que norteou tal pesquisa foi como o STJ decide e como legitima suas decisões em relação às garantias processuais a que adolescentes têm direito (por exemplo, direito a advogado em determinadas fases do procedimento) e em relação à intensidade da punição estabelecida (observado, por exemplo em decisões sobre a possibilidade de encarceramento em determinados crimes). Partindo de certo consenso na literatura jurídica de que os tribunais costumam tratar adolescentes de modo severo (como é a tendência atual da justiça criminal adulta), mas ao mesmo tempo negar-lhes garantias processuais (como é a tendência histórica desde a formação da justiça juvenil) a pesquisa

teve como um de seus objetivos observar se essa tendência se verifica empiricamente, atentando igualmente para as justificativas do tribunal em suas decisões. Desse modo, além de observar o padrão decisório do tribunal (decidir a favor da defesa ou da acusação em casos relativos ao procedimento e à punição), buscou-se observar como essas decisões são justificadas⁸. A construção teórica que levou a este problema de pesquisa e o modo como resultado e justificação das decisões são compreendidos teoricamente são apresentados na seção seguinte.

A DECISÃO JUDICIAL COMO ATO DE ESTADO PRODUZIDO POR DISPUTAS

A proposta teórica deste trabalho situa-se na intersecção entre a sociologia da punição e a sociologia do direito. Portanto, as considerações a seguir têm por objetivo propor uma forma de abordar ambos os fenômenos de maneira coerente e que apresente uma alternativa às limitações dos trabalhos revisados na seção anterior. Assim, busca-se construir a decisão judicial punitiva como objeto teórico a partir da sociologia da punição (Garland, 1993), que procura aproximar a teoria social a esse objeto. Para tanto, lança-se mão das considerações teóricas de Pierre Bourdieu sobre o Estado e sobre o direito e das de Loïc Wacquant sobre o fenômeno da punição.

Nos cursos lecionados no *Collège de France* entre 1989 e 1992, reunidos na obra *Sobre o Estado* (2015 [2002]), Bourdieu busca trilhar caminhos para se pensar esse objeto “impensável”. Esse objeto seria impensável, pois, por já estar instituído nas estruturas sociais e mentais já adaptadas a eles, é concebido a partir de suas próprias categorias. Uma solução para tornar esse objeto pensável é observar a sua gênese. Esta é entendida por Bourdieu como “a culminação de um processo de concentração de diferentes espécies de capital” (Bourdieu, 2015: 4), sendo estes os capitais de força física, econômico, cultural e simbólico. O último, na verdade, é uma propriedade que outros capitais adquirem quando reconhecidos como legítimos pelos agentes sociais (Bourdieu, 2015: 8). A essa concentração dos diferentes capitais por essa instituição, que passou a se chamar de Estado, correspondeu um processo de autonomização dos respectivos campos nos quais ocorrem lutas pelo controle do poder (Bourdieu, 2015: 4-5).

Esse retorno à gênese do Estado permite, portanto, defini-lo como um campo de poder, isto é, “um espaço estruturado segundo oposições ligadas a formas de capital específicas, interesses diferentes” (Bourdieu, 2015: 50). Abandonando a visão unitária do Estado, Bourdieu propõe que se pense em atos de Estado, atos políticos com pretensões a ter efeitos no mundo social. Assim, mais preciso do que pensar a decisão ju-

dicial ou a punição como algo que “o Estado” faz, é pensá-la como um ato de Estado, que não emana de um ente uno e divino, mas que é produto das lutas que ocorrem no interior do campo jurídico⁹.

Pensar a decisão judicial punitiva como produto de disputa tem como consequência a necessidade de se observar não só as opiniões jurídicas vencedoras, mas também as que a elas se opuseram, ou seja, observar o que está em disputa em cada decisão entre os magistrados. Olhar para os votos dissidentes (ou as *dissenting opinions*, na literatura estadunidense) permite, portanto, observar como o conflito se estabelece dentro do próprio tribunal. Embora o judiciário deva chegar a decisões unívocas, o fato de haver divergências em alguns casos, mas não em outros, e o modo como essas divergências são pautadas em termos discursivos revelam como a questão se traduz no tribunal. Além disso, significa, antes de observar como o judiciário, de fato, pune, atentar para o que as partes (defesa e acusação) solicitaram ao judiciário – o que, em geral, é negligenciado pelos estudos sobre a punição, os quais costumam focalizar apenas o resultado.

Na disputa normativa sobre a justiça juvenil, por exemplo, há intenso debate sobre se a medida socioeducativa (punição destinada a adolescentes) possui um caráter punitivo ou somente educativo. Cappi (2013), ao analisar os discursos de parlamentares sobre a redução da idade de imputabilidade penal

no Brasil, observou que determinados atores políticos viam a resposta a adolescentes como punitiva, levando-os a defender um aumento da punição. Por outro lado, há juristas que argumentam que a resposta estatal deve ser considerada uma punição, para que os direitos e garantias próprios do direito penal adulto sejam estendidos a adolescentes (e.g. Sposato, 2013). Outros autores do direito defendem que ver a medida socioeducativa como punição acarretaria contaminar o sistema de justiça juvenil com as mazelas punitivas do direito penal adulto, devendo ela ser vista como uma medida reabilitadora. Por outro lado, ao longo da história, foi comum, entre os críticos da punição estatal, a denúncia de que práticas reabilitadoras são extremamente violentas e servem para legitimar punições mais duras (Valverde, 2012: 247). Assim, percebe-se que a defesa de uma ou outra justificação para a punição pode estar associada tanto a uma postura que defende maior punição quanto menor punição. Observar como, na prática, defesa e acusação mobilizam essas justificativas pode revelar como esse debate se traduz nos processos judiciais.

A PUNIÇÃO COMO ATO DE ESTADO PORTADOR DA VIOLÊNCIA FÍSICA E SIMBÓLICA LEGÍTIMAS

Pensar a decisão judicial a partir da teorização de Bourdieu sobre o Estado

permite considerá-la como um ato que produz uma violência física (a punição) e que é simbolicamente legitimada. Em uma conceituação provisória do Estado, Bourdieu, complementando a definição de Max Weber, define este como ente possuidor do “monopólio da violência física e simbólica legítima” (2015 [2002]: 30). Essa definição reúne os méritos da formulação weberiana, pois considera o Estado como detentor da possibilidade de imposição de coerção física, bem como da durkheimiana, que o considera fundamento de integração lógica e moral da vida social, o que não significa ignorar que o Estado pode ter a função que a tradição marxista lhe confere, de estar a serviço da classe dominante (Miceli, 2015 [2012]: 20).

Nesse sentido, Bourdieu reconhece a existência do monopólio do exercício da violência física, de que trata Weber, que pode ser percebido na concentração por um grupo (polícia, judiciário, etc.) especializado e centralizado especificamente imbuído de tal função, e que é claramente identificado na sociedade (Bourdieu, 1994 [1991]: 5). Em relação à punição, a qual é exercida pelo Estado, isso significa reconhecer que esta produz efeitos físicos no mundo, como fazer um indivíduo passar por um processo penal, permanecer privado de liberdade nesta ou naquela condição, por este ou aquele período de tempo. Isso significa, igualmente, reconhecer que esses atos de Estado

podem também possuir os efeitos de proteger, inclusive com a ameaça da violência física, a dominação de um determinado grupo sobre outro – afinal, esse monopólio é exercido por um grupo social específico, em geral contra outro grupo –, como enfatizado pela tradição marxista (e.g. Rusche; Kirchheimer, 2003 [1939])¹⁰.

Todavia, a construção de Bourdieu permite também focalizar a dimensão simbólica da punição, em aproximação à formulação teórica de Durkheim. Segundo este autor, o crime seria uma violação ao sentimento coletivo, isto é, do “conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à grande média de indivíduos da mesma sociedade” (Durkheim, 1999 [1893]: 44). Assim, a punição consistiria em uma reação passional a esse crime, tendo a função de preservar a consciência coletiva da sociedade e, portanto, sua própria coesão¹¹. Por um lado, essa posição pode ser criticada por não perceber que o processo de criminalização de condutas não corresponde necessariamente ao que a média dos indivíduos pensa ou sente sobre elas (e.g., Becker, 2014 [1963]). Ela ignora, portanto, que a punição possui um caráter de dominação social, de imposição de determinados indivíduos a outros, como enfatizado pela tradição marxista. Por outro, pode-se reconhecer nela uma importante relação entre a punição e as atitudes e pensamentos das pessoas em relação ao

mundo social. Pensar as decisões judiciais como atos que carregam o monopólio da violência simbólica legítima, portanto, significa enfatizar que essas decisões não apenas refletem concepções sociais sobre crime, criminoso e punição, mas também contribuem para que essas concepções se sedimentem socialmente, dada a autoridade que carregam os atos de Estado.

Em síntese, as abordagens marxistas sobre o Estado costuma conferir maior importância para a forma como as classes despossuídas são fisicamente punidas pelo sistema penal, ou, como sustenta Bourdieu, tendem a valorizar o capital físico do Estado em suas análises (1994: 5). Já a abordagem durkheimiana focaliza os efeitos simbólicos da punição. O objetivo de Bourdieu, portanto, é o de considerar ambas as dimensões em sua análise¹². O que se propõe neste trabalho, assim, é a realização deste mesmo movimento em relação à punição e à decisão judicial. Desse modo, conceber as ações estatais como atos de Estado representa a valorização e a união de ambos os aspectos da punição e da decisão judicial:

convém tomar como ponto de partida o fato de que as relações de força são relações de comunicação, isto é, que não há antagonismo entre uma visão fiscalista e uma visão semiológica ou simbólica do mundo

social. É preciso recusar a opção entre dois tipos de modelos entre os quais toda a tradição do pensamento social sempre oscilou, (...) As relações de força mais brutais (...) são ao mesmo tempo relações simbólicas (Bourdieu, 2015: 176).

Assim, as decisões judiciais podem ser entendidas como atos de Estado, isto é, “atos políticos com pretensões a ter efeitos no mundo social” (Bourdieu, 2015: 40). Tais atos “têm em comum ser ações feitas por agentes dotados de uma autoridade simbólica, e seguidas de efeitos. Essa autoridade simbólica, pouco a pouco, remete a uma espécie de comunidade ilusória, de consenso último” (Bourdieu, 2015: 40). Desse modo percebe-se que seus efeitos no mundo social se manifestam tanto na forma de violência física (como a imposição de privação de liberdade), quanto de violência simbólica, que confere legitimidade a esse ato. Essa legitimidade, é importante observar, é de natureza dupla. Tanto o ato em si ganha legitimidade social por ser exercido pelo Estado, quanto a própria justificativa para esse ato torna-se uma justificativa legítima, e que, portanto, contribui para que o mundo social seja pensado de uma forma e não de outra.

Por exemplo, considerando os atuais contornos da punição no Brasil, pode-se concluir que o Estado, ao ado-

tar cada vez mais a pena de prisão como resposta à criminalidade (Azevedo; Cifali, 2015: 113), afirma sua legitimidade social como resposta ao crime e, ao enviar pessoas ao cárcere, contribui para a formação de um consenso social sobre essas pessoas. Da mesma forma, quando o Superior Tribunal de Justiça opta por decidir majoritariamente contra a defesa de jovens em casos relativos à punição e às garantias processuais (como se observou em pesquisa empírica), está legitimando essa punição mais intensa e esse procedimento mais informal, ao mesmo tempo que, em suas justificativas, contribui para o modo como essas questões são pensadas.

Esse reconhecimento da autoridade simbólica do Estado, por outro lado, não significa que as práticas e os discursos do Estado sejam aceitos pela média dos indivíduos, ou que simplesmente derivem da consciência coletiva. Contudo, permite observar o que Bourdieu chama de função gnosiológica (relativa ao conhecimento) dos sistemas simbólicos (Bourdieu, 2010 [1989]: 9), ou seja, permite verificar que os atos de Estado, de fato, influenciam no modo como os indivíduos concebem o mundo. Por outro lado, tal perspectiva não ignora o que o autor concebe como funções políticas dos sistemas simbólicos, isto é, de servir para legitimar as atitudes da classe dominante, tal como ressaltado pela tradição marxista, por meio da noção de ideologia (Bourdieu, 2010: 10).

Esse conceito, porém, é rejeitado por Bourdieu, na medida em que leva a crer que existe uma base material anterior aos discursos – a estrutura econômica. Para o autor, o poder de anunciar aquilo que será considerado verdadeiro permite tornar verdadeiro o que se anuncia (Bourdieu, 2015: 356). Portanto, as construções jurídicas que levam à punição não servem de mero encobrimento de uma dominação, mas fundam a própria dominação ao instituir um modo legítimo de se pensar sobre a sociedade.

Essa forma de enxergar os atos de Estado permite a Wacquant (que parte da teoria bourdieusiana) concluir que “a prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder simbólico; seu funcionamento une desigualdade e identidade, funda dominação e significação” (2009: xvi; em livre tradução). Nesse sentido, Wacquant demonstra que o recrudescimento das práticas punitivas, que nos Estados Unidos ocorreu a partir da década de 1970, deve ser compreendido a partir de um duplo movimento. Por um lado, houve transformações que conduziram a um hiperencarceramento, sobretudo de pessoas negras e pobres – uma divisão física da população. Por outro, essas transformações impulsionaram uma divisão de cunho simbólico. Desse modo, os aparelhos da justiça penal passaram a produzir um discurso oficial do Estado sobre o papel da punição, conferindo uma justificativa institucio-

nal para a situação das classes trabalhadoras, baseada na responsabilidade individual e diferenciando categorias de pessoas socialmente desonradas. O aumento de pessoas encarceradas, a aceleração do processo com a remoção de barreiras à condenação e o aumento do tempo das sentenças ocorreram juntamente ao que Wacquant chama de uma pornografia de lei e ordem (o autor dá o exemplo do sucesso dos programas televisivos sobre crime) e um discurso de insegurança, com a estigmatização de moradores de rua, prostitutas e imigrantes (Wacquant, 2009: 2).

A DECISÃO JUDICIAL PUNITIVA COMO ATO DE ESTADO PORTADOR DA VIOLÊNCIA FÍSICA E SIMBÓLICA LEGÍTIMAS

Se o direito – assim como a linguagem, a arte e a religião, entre outros – for entendido como um sistema simbólico, isto é, como um instrumento de conhecimento e de comunicação, que torna possível um consenso acerca do mundo social e que contribui para a reprodução da ordem social (Bourdieu, 2010: 10), pode-se observar que ele exerce um poder simbólico: o de impor determinadas formas de conhecimento da realidade. Essa imposição, porém, não é percebida como construção social arbitrária – ou seja, que poderia ser de outro modo –, mas como algo inquestionável, natural.

Isso é especialmente verdade no caso do direito, considerado por Bour-

dieu o poder simbólico por excelência (Bourdieu, 2010: 237). Tal ocorre devido à legitimidade social atribuída a ele e é reforçado por seus atributos específicos, como a linguagem jurídica. Por meio de características sintáticas como construções passivas e frases impessoais, a linguagem jurídica marca a impessoalidade do enunciado normativo e faz do enunciador um sujeito universal, simultaneamente imparcial e objetivo. A utilização desses recursos linguísticos outorgam generalidade e omnitemporalidade às leis e às decisões, conferindo a impressão de que estas apresentam uma visão de mundo universal sobre as situações tratadas, apagando o processo político de confecção da norma e de sua interpretação.

Especificamente sobre o julgamento da justiça, Bourdieu afirma que “estamos diante de atos de categorização; a etimologia da palavra ‘categoria’ — de *catagorein* — é ‘acusar publicamente’, e mesmo ‘insultar’; o *catagorein* de Estado acusa publicamente, com a autoridade pública: ‘Eu o acuso publicamente de ser culpado’” (2015: 40). Desse modo, as categorizações oficiais utilizadas pelos juízes são fundamentais para entender a punição. Elas apresentam a definição oficial sobre criminalidade, punição e significado da lei. A decisão, portanto, pode definir quem é considerado perigoso ou não, quem merece ser punido com prisão ou com uma punição em meio aberto, se a pena tem um caráter

reabilitador ou de afastamento do criminoso da sociedade, etc.

Mas há outro efeito simbólico igualmente importante da decisão judicial. Não apenas ela categoriza, hierarquiza o mundo, como institui o critério legítimo dessa categorização. Assim, na utilização das categorias punir/proteger, criminoso/necessitado, por exemplo, “não se apresenta a questão da pertinência dessa oposição” (Bourdieu, 2015: 40). Ou seja, além de apresentar a visão oficial sobre quem é perigoso e quem não é, a decisão, como ato de Estado, declara que essa diferenciação é fundamental. Ela traduz o caso que julga para os termos do direito, declarando o que é pertinente juridicamente e o que não é (Bourdieu, 2010: 230).

Por exemplo, se o judiciário julga afirmando que um adolescente deve ser internado porque o crime de tráfico de drogas é grave (como se observou em pesquisa empírica)¹³, ele não apenas apresenta a visão oficial de que esse é um crime grave. Principalmente, ele afirma que o fato de um crime ser grave é fundamental para decidir pela internação. Essa questão não é trivial, sobretudo no caso da justiça juvenil, em que há intenso debate normativo sobre os critérios que devem orientar a imposição da punição: se o ato cometido ou a situação pessoal do adolescente. Ou seja, a decisão do STJ não apenas autoriza o encarceramento de jovens por esse delito – responsável por 25% do to-

tal de internações (SDH, 2015) –, como também afirma que se trata de um delito grave e que a gravidade é o critério – legitimado – que deve ser utilizado para se decidir sobre a internação.

Igualmente, é interessante observar que nos casos relativos a garantias processuais, a questão frequentemente é traduzida juridicamente de modo que o aspecto substantivo sobre essa garantia é completamente apagado. Por exemplo, uma das decisões analisadas teve de decidir se adolescentes acusados criminalmente têm direito a ser acompanhado pelos pais ao longo do procedimento. Trata-se de uma questão bastante específica, que poderia envolver diversas considerações, tanto da parte da defesa quanto da acusação. A defesa poderia argumentar, por exemplo, que passar por um procedimento sem a assistência dos pais poderia ser muito traumático para o jovem. Já a acusação poderia argumentar que chamar os pais do adolescente pode demorar muito e tornar o processo muito lento. Contudo, questões relativas ao procedimento como esta são frequentemente traduzidas juridicamente a partir da contradição “direito constitucional ao devido processo legal” versus “teoria jurídica das nulidades”. A primeira posição constitui o argumento da defesa de que o jovem tem direito a garantias processuais, pois isso é o que estabelece a Constituição. A segunda representa o argumento da acusação de que, se o juiz não chamou os pais do

adolescente, a defesa tem que provar que foi efetivamente prejudicado para que o processo seja anulado e inicie novamente, desta vez com presença dos pais.

O fato de o STJ se inclinar a decidir mais a favor da segunda construção que da primeira revela não apenas que o tribunal tende a decidir a favor da acusação em casos processuais, mas que esses casos são colocados a partir dessa teoria. É interessante observar que essa construção jurídica é muito diferente, por exemplo, da defendida pelos idealizadores do Código de Menores de 1927, que instituiu a criação da justiça juvenil no Brasil. Àquela época, os juristas defendiam abertamente que os jovens não deveriam possuir garantias processuais, pois não havia nada contra o que ser garantido, já que a função do procedimento era ajudar e não punir o jovem (Alvarez, 1990). Assim, a construção teórica proposta permite observar que a permanência da negação histórica de garantias processuais a adolescentes atualmente é legitimada a partir de outras justificativas, de uma retradução jurídica cuja tecnicidade faz parecer óbvia a imposição de determinado modelo de justiça que já se fazia presente antigamente, mas por meio de outra argumentação.

A PECULIARIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL: exemplo de análise

A partir dessa construção, entende-se que não apenas as decisões sobre a

punição de indivíduos específicos (objeto dos estudos sobre o *sentencing*), mas também as decisões paradigmáticas sobre o funcionamento da justiça criminal tomada por cortes de apelação (objeto dos estudos sobre o *judicial decision-making*) devem ser estudadas com enfoque no que os magistrados dizem. Isso é ainda mais relevante quanto mais se sobe à hierarquia judiciária, isto é, à medida que aumenta a autoridade do tribunal. Os dois exemplos mais altos da hierarquia judiciária brasileira são o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O primeiro possui a missão formal de unificar a interpretação de leis federais no país (como é o caso da legislação penal), ao passo que o segundo é formalmente encarregado de fornecer uma interpretação sobre a constituição.

Assim, embora o Brasil não adote um sistema de obrigatoriedade de precedentes, esses dois tribunais possuem certa influência na decisão de juízes e tribunais hierarquicamente inferiores. Além disso, seus julgados são extensamente utilizados por atores do sistema de justiça para embasar suas argumentações, ainda mais considerando que a “racionalidade jurisdicional” no Brasil é fortemente vinculada à utilização de argumentos de autoridade (Rodriguez, 2013: 51). Igualmente, considerando que os tribunais têm uma importância muito grande na própria produção jurídica sobre o direito, ao contrário de ou-

tros países em que teóricos do Direito com maior influência são professores de grandes faculdades (Engelmann, 2008: 38), esses tribunais influenciam na própria forma como o direito é pensado. Desse modo, é ainda mais relevante observar o que juízes de cortes como essa manifestam em suas decisões.

Isso é verdadeiro mesmo considerando que “a formação de jurisprudência no Brasil se faz principalmente pela via de súmulas e enunciados e não pela reconstrução argumentativa de casos paradigmáticos” (Rodriguez, 2013: 7). Em *Como decidem as Cortes?*, Rodriguez defende que os tribunais brasileiros não buscam construir argumentativamente suas decisões e que valorizam mais o seu resultado do que sua fundamentação. Em casos fáceis, os tribunais tenderiam a argumentar de maneira pobre e, em casos difíceis, a argumentação seria centrada na autoridade dos argumentos (Rodriguez, 2013: 52). Ainda assim, textos extremamente breves podem ser reveladores de como as decisões são legitimadas.

Por exemplo, o STJ teve de decidir se, antes de o juiz escolher qual medida socioeducativa aplicar ao adolescente, este deve solicitar uma avaliação sobre o jovem feita por profissionais, tais como psicólogos e assistentes sociais. A presença dessa avaliação no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser lida como um atributo típico de um modelo de punição voltado para as característi-

cas pessoais do criminoso, chamado por Garland de “previdenciário penal”, que, segundo boa parte da literatura sobre a punição de adolescentes, é o modelo do qual o ECA se aproxima (e.g., Oliveira, 2016: 35). Uma decisão extremamente curta, contudo, foi bastante reveladora do como a referida questão foi construída juridicamente. Em 733 palavras (cerca de duas páginas), a decisão conclui que o relatório não é necessário. A parte da decisão que aborda mais diretamente a questão pode ser resumida nos seguintes parágrafos:

O acórdão recorrido, por sua vez, baseado no conjunto probatório contido nos autos, entendeu que é “impositiva a medida extrema, pois nos termos do preconizado pelo art. 122, I, do Estatuto Menorista, o ilícito é grave, praticado em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça à pessoa e, ainda, com uso de arma de fogo” (fls. 44-v).

(...)

Assim, entendo que, neste caso, a realização do laudo de avaliação é apenas mais um dos elementos de convicção do processo, pois cabe ao julgador requisitá-lo sempre que entender conveniente ou necessário, não sendo, em absoluto, uma providência indispensável, porquanto

a ele não se vincula a decisão.

Nesse sentido: [citação de precedentes]

O art. 186, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) é claro ao dispor que “comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado”. Logo, o verbo “poder” indica mera faculdade do juiz, que não está obrigado a solicitar a realização de laudo avaliativo. Ao julgador compete a aplicação da medida mais adequada para o infrator, devendo fazê-lo segundo seu livre convencimento (Brasil, 2008).

A despeito de considerações jurídicas sobre a correção legal ou não dessa decisão segundo esta ou aquela teoria do direito, é interessante observar o que essa decisão revela. Em primeiro lugar, ela tem um efeito específico no mundo social, que é declarar que juízes não são obrigados a solicitar tal relatório. Assim, embora essa decisão não seja obrigatória, ela autoriza que juízes de primeiro grau não solicitem o referido relatório antes de escolher qual medida aplicar.

Em segundo lugar, ela enfatiza o que é considerado grave: o fato de o ato ter sido cometido com violência, em con-

junto com outras pessoas e com uso de uma arma de fogo como algo que autoriza a punição. Embora possa parecer óbvio a qualquer pessoa que essas são características que tornam um crime grave, isso não deve ser naturalizado pelo pesquisador. Por exemplo, o fato de que um crime seja cometido juntamente com outros indivíduos torne-o mais grave parece vir de uma construção jurídica que se consolidou historicamente e foi acrescentada ao Código Penal adulto (mas que está ausente no ECA). Essa forma de conceber as condutas ilícitas de adolescentes de maneira aproximada à de adultos não é algo trivial. Em outras decisões, magistrados chegam a se referir aos atos de adolescentes como “majorados” ou “qualificados”, com referência a circunstâncias fáticas que aumentam a pena no caso do direito penal adulto, muito embora não haja um cálculo de pena no sistema de justiça de adolescentes, os quais são sentenciados a punições por tempo indeterminado.

Desse modo, ao anunciar a questão em termos penais, o tribunal contribui – com toda a sua força simbólica – para fomentar o entendimento de que a justiça juvenil deve se aproximar da justiça penal adulta. De uma maneira bastante reducionista, pode-se considerar que a grande disputa normativa desde a criação da justiça juvenil – e pelo menos no plano da instituição de um modelo de justiça – é entre considerar o jovem como uma vítima que mere-

ce ser ajudada a partir de suas características pessoais ou um criminoso que merece ser punido a partir da gravidade de seus atos (Muncie, 2008). A decisão mencionada parece fazer a balança pender para a segunda posição.

Em terceiro lugar, o fato de que em nenhum momento as condições pessoais do adolescente (se estuda, se trabalha, se possui boas notas, se tem uma boa relação com os pais, para citar algumas das características comumente elencadas nesse tipo de relatório) sejam mencionadas, mesmo quando se está tratando de um relatório sobre as condições pessoais do adolescente, demonstram que, pelo menos nessa decisão, essa questão não é sequer colocada. Assim, se a menção à gravidade pode ser vista como uma aproximação a uma justiça mais “punitiva”, a ausência de menção às condições pessoais do jovem parece reforçar essa aproximação.

Dessa forma, a referida decisão, apesar de pouco extensa, é capaz de revelar não apenas o aspecto físico da punição (no sentido de instituir a desnecessidade do relatório), mas como ele é simbolicamente legitimado, contribuindo para que a punição de jovens seja pensada de uma maneira e não de outra. Contudo, apesar de ser importante a análise individual de decisões como a esboçada nos parágrafos anteriores, é importante considerar que tribunais decidem sobre diversas questões nem sempre adotando práticas

unívocas (como decidir sempre a favor da acusação ou da defesa), nem sempre adotando fundamentações unívocas (como sempre reforçar um ou outro caráter da punição). Tribunais são organizações complexas, pelas quais passam inúmeras pessoas ao longo do tempo e que nem sempre decidem da mesma forma (Rodríguez, 2013). É interessante, portanto, estender o exercício realizado acima para as demais decisões do tribunal e compará-los, de modo a perceber se na maioria das vezes o tribunal pende para determinada prática ou discursos, e quais são as práticas e discursos que estão colocados juridicamente e quais não estão.

Portanto, a vantagem de se pensar a punição como um ato de Estado carregado de uma eficácia simbólica é conferir importância para as justificativas dos magistrados em suas decisões. Ou seja, tomar o que os juízes dizem não como explicação fundamental de sua decisão, como fazem, em geral, os trabalhos do direito, nem como mera justificativa feita *a posteriori* e que serve apenas para dar legitimidade à decisão, como fazem os trabalhos sobre o *sentencing* e sobre o *judicial decision-making*, mas como um ato de Estado portador do monopólio da violência física e simbólica legítima.

RESSALVA TEÓRICO-METODOLÓGICA

É fundamental observar que essa apreensão da lógica da disputa em tor-

no da punição de adolescentes por meio da análise documental difere do modo como Bourdieu sugere pesquisar as disputas no campo jurídico. Para o autor, é fundamental compreender a hierarquia das posições dos diferentes atores, seus interesses e como esses são mobilizados de acordo com essa hierarquia e com as regras do campo. O foco principal, portanto, é nos interesses desses atores em competição e nas estratégias utilizadas nessa competição. Nesse sentido, a pesquisa de Hagan e Levi (2005) sobre o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia pode ser classificada como típica da abordagem proposta por Bourdieu¹⁴.

O autor, invocando explicitamente as contribuições de Bourdieu, teve por objetivo investigar como o tribunal foi bem-sucedido na acusação e condenação por crimes de guerra. Sua pesquisa baseou-se em mais de 100 entrevistas gravadas com promotores, juízes, advogados e seus respectivos assistentes. Foram também realizadas etnografias no tribunal. O autor concluiu que o sucesso do Tribunal de deveu a uma série de práticas lideradas pelos diferentes promotores, explicadas a partir de seus diferentes *habitus* jurídicos, com a mobilização de estratégias das duas grandes tradições do direito (*civil law* e *common law*).

Yves Dezalay, provavelmente o pesquisador com maior destaque a conduzir investigações sobre o direito a partir da contribuição de Bourdieu, defende justamente esse tipo de estudo realizado

por Hagan e Levi. Para Dezalay, as considerações de Bourdieu sobre o direito em geral são utilizadas pelos trabalhos apenas para “teorizar o direito em um nível mais geral” (2012: 446; em livre tradução). Entretanto, o autor sugere que a maior contribuição de Bourdieu para o direito reside na aplicação empírica de suas considerações, o que consiste, primordialmente, em focalizar as disputas entre os atores, sobretudo no momento de formação do campo jurídico. Não à toa, seguindo as lições de Bourdieu sobre o papel dos juristas na formação do Estado, seu principal objeto de estudo é a formação de um campo jurídico internacional e seu impacto nos campos locais (Dezalay, Garth, 2014).

Todavia, demonstrou-se, neste artigo, que é possível utilizar aspectos contribuições de Bourdieu não apenas como uma agenda de pesquisa a ser seguida, mas como meio de repensar teoricamente a decisão judicial sobre a punição. Desse modo, pode-se estabelecer uma abordagem distinta das tradicionalmente utilizadas pelos estudos da área. Estudos como os defendidos por Dezalay, por levarem em conta inúmeras questões prévias ao resultado jurídico (decisão), dizem pouco sobre como o direito afeta a vida dos justiciáveis. Isso pode ser observado na pesquisa de Hagan e Levi (2005). O autor não aborda, por exemplo, o debate sobre como o tribunal decidiu não enquadrar os atos de determinados réus como genocídio.

Assim, não são respondidas perguntas como: Quais questões relativas à punição estavam em disputa? Quais réus foram condenados por esse crime? O que o tribunal disse sobre eles?

É verdade que um trabalho como o de Hagan não impossibilita a investigação sobre tais questões. Porém, um estudo que dê primazia a elas – valendo-se da contribuição de Bourdieu sobre o direito – pode ser feito por meio de uma pesquisa documental. Isso se justifica não apenas a partir da constatação de que pouco se sabe acerca de como o judiciário decide sobre a punição, mas, principalmente, de que suas decisões possuem uma eficácia simbólica que influencia o modo como a punição é pensada também em outros campos (como o legislativo). É necessário, pois, indicar o que está em disputa e o que não está, verificando como a visão oficial do Estado sobre a punição é construída, ainda que se deixe de lado questões mais específicas dessas disputas (o que, por exemplo, trabalhos etnometodológicos poderiam elucidar melhor).

CONCLUSÃO

Neste trabalho propôs-se abordagem distinta das de outros que focalizam a decisão judicial. Argumentou-se que punição e decisão judicial podem ser concebidas como atos de Estado, produtos de disputa, que detêm o monopólio da violência física e simbólica legítima. Demonstrou-se que tal

construção permite unir, sob a mesma abordagem teórica, as dimensões políticas – de dominação – e gnosiológicas – de conhecimento – dos atos de Estado. Como consequência aos estudos de decisões do sistema de justiça criminal, demonstrou-se a importância de se observar o que está em disputa pelas partes envolvidas (e o que não está). Igualmente, por meio de exemplos baseados em pesquisa empírica, demonstrou-se a possibilidade de se observar não apenas o resultado de decisões judiciais, mas também suas justificativas. Portanto, é importante observar que, embora se possa concordar com a pressuposição dos estudos revisados de que os motivos apresentados nas decisões não são necessariamente o que levam os juízes a decidir, eles, ainda assim, apresentam uma eficácia simbólica. Logo, “conquanto todas essas manifestações simbólicas não passem de boas intenções ou de manifestações de hipocrisia, mesmo assim elas agem” (Bourdieu, 2015: 60).

NOTAS

1 Outros trabalhos também se dedicaram a analisar decisões judiciais da justiça criminal a partir de elementos da teoria de Bourdieu. Costa Ribeiro, por exemplo, buscou demonstrar como a dualidade entre ação e estrutura pode ser compreendida nos julgamentos do tribunal do júri (1999). Vasconcelos utilizou a teoria de Bourdieu para em-

basar teoricamente pesquisa sobre a prisão preventiva em decisões judiciais (2008). Contudo, a construção proposta neste trabalho enfatiza outros elementos da teoria do autor.

2 Essas obras foram escolhidas pelo detalhamento com que descrevem as questões jurídicas relativas à justiça juvenil no Brasil.

3 Considerando-se que o tribunal costuma julgar a mesma questão mais de uma vez, identificaram-se modificações de entendimento ao longo do tempo, bem como divergências entre os dois órgãos julgadores do tribunal. Após essa identificação, foi selecionada a decisão com data de publicação mais antiga de cada um dos 53 grupos para análise, entre as que expressam a orientação mais recente do tribunal. A escolha pelas decisões mais antigas deve-se ao fato de que se observou, em etapa exploratória da pesquisa, que tais decisões costumam ser mais extensas e fornecer fundamentações mais elaboradas do que as que lhe sucedem. Essas últimas costumam limitar-se apenas a mencionar as decisões anteriores. Entre esses 53 grupos, foi identificada divergência de orientação entre os órgãos julgadores do tribunal em dois grupos. Assim, foi analisada uma decisão de cada órgão para esses dois grupos de decisões, totalizando 55 decisões analisadas.

4 Para uma revisão sobre trabalhos que utilizaram abordagem semelhante no Brasil, cf (Paes; Ribeiro, 2014).

5 A proposição teórica de Pires, em realidade, não se limita ao estudo da decisão judicial. O autor busca explicar o que chama de dificuldades cognitivas de evolução do sistema penal ocidental, propondo a teoria da racionalidade penal moderna. Assim, a partir de um quadro teórico mais amplo, que envolve elementos da sociologia de Luhmann e de Durkheim, o autor propõe que a noção de vocabulários de motivos pode ser empregada para compreender como as teorias sobre a pena (como a da reabilitação e a da retribuição, por exemplo) são utilizadas na atuação do sistema de justiça penal (Raupp, 2015b: 15-36).

6 Pires não é o único autor a propor a utilização da noção de vocabulários de motivos de Mills para estudar o fenômeno da punição. Nesse sentido, conferir, por exemplo (Melossi, 1992; 1993).

7 Embora seja possível compatibilizar a noção de vocabulários de motivos com a construção teórica a partir de Bourdieu apresentada neste trabalho – assim como Pires o fez em relação à teoria Luhmaniana – esse exercício mereceria um trabalho teórico próprio.

8 Na pesquisa utilizada para ilustrar esse trabalho, buscou-se observar como o STJ se comporta em situações em que pode escolher ampliar ou restringir o controle penal de adolescentes e ampliar ou restringir a proteção processual conferida a adolescentes. Assim, as decisões analisadas foram classificadas de acordo com o tipo de caso de-

cidido pelo tribunal: se relativos à discussão sobre as garantias processuais do procedimento da justiça juvenil ou se relativos à possibilidade de aplicação de determinada medida socioeducativa para certo grupo de adolescentes. Um exemplo do primeiro tipo de caso é o em que o STJ decidiu se adolescentes têm direito a ser representados por advogado quando cometem atos infracionais considerados leves. Um exemplo do segundo tipo de caso é o em que o STJ teve de decidir se o ato infracional de ameaçar alguém pode levar à internação de adolescentes. Para observar a inclinação do tribunal a ampliar ou restringir garantias e controle penal, as decisões foram classificadas de acordo com a solução literal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para cada caso. O contraste entre o resultado indicado pelo ECA e o comunicado pela corte permite identificar se o tribunal está mais disposto a construir uma interpretação criativa em relação à legislação para decidir de uma ou de outra forma. Além disso, classificaram-se os casos de acordo com a gravidade da situação, de modo a se identificar se o tribunal atua de modo distinto em casos graves e leves. Para identificar o padrão de decisão do tribunal, foi utilizada a *qualitative comparative analysis*, técnica que, a partir da teoria dos conjuntos, permite a apreensão de associações entre fenômenos em estudos de *n* pequeno ou médio (Ragin, 1987).

9 Embora a questão das lutas que ocorrem no campo jurídico seja mais extensamente abordada em *O Poder Simbólico* (1989: 209-254), falta a essa obra posicionar o direito em relação ao Estado, de modo que é importante a leitura dessas obras em conjunto.

10 Com isso, não se quer dizer que Marx e a tradição que o seguiu negligenciaram completamente a dimensão simbólica da dominação. É verdade que a principal obra da tradição marxista a abordar a questão é *Punição e Estrutura Social*, que busca demonstrar como a variação na quantidade de pessoas punidas, bem como na qualidade do castigo adotado é explicada fundamentalmente por variações demográficas e no mercado de trabalho (Rusche; Kirchheimer, 2003 [1939]). Contudo, é possível construir, a partir da teoria marxiana, abordagens distintas. Nesse sentido, Pashukanis, por exemplo, ao criticar as abordagens marxistas que veem o direito somente como uma forma de dominação de classe, demonstra como a forma da mercadoria faz com que os indivíduos, no capitalismo, pensem a punição a partir do princípio da proporcionalidade entre delito e pena, tal como ocorre na troca de mercadorias (1980 [1924]).

11 Isso não significa que Durkheim tenha ignorado completamente o aspecto físico da punição. O autor dedicou-se, ainda que brevemente, a analisar como a imposição física da punição

variou ao longo da história de acordo com determinadas leis. Desse modo, em *As duas leis da evolução penal*, o autor formula duas leis que explicam porque a qualidade das penas (tipo de castigo imposto) e sua quantidade (em termos de privação de liberdade) variaram ao longo das épocas (2014 [1900]). Sua explicação, porém, não foge a sua percepção, já mencionada, do crime como ofensa à consciência coletiva.

12 É importante observar que essa perspectiva de unir ambas dimensões não é exclusiva ao pensamento bourdieusiano. Embora a partir de outra abordagem teórica, foi a análise de práticas discursivas e não discursivas que permitiram a Foucault compreender a transformação da punição nas sociedades modernas. Conforme Alvarez, à emergência da prisão como instituição central, articulou-se “um novo conjunto de práticas de poder disciplinares, suporte também de novas relações de conhecimento” (Alvarez, 2013: 25). O autor pode, portanto, levar em conta como “um saber, técnicas, discurso ‘científicos’ se formaram e se entrelaçaram com a prática do poder de punir” (Foucault, 2011 [1975]: 26). A recusa a uma visão fiscalista, para usar o termo de Bourdieu, permitiu, por exemplo, que Foucault percebesse no suplício e depois na disciplina, algo que representava mais que uma passagem de um castigo bárbaro a outro mais suave.

13 Cf. Brasil, 2010.

14 Hagan chega a comparar seu raciocínio com o utilizado por Bourdieu em *As regras da arte* (2015: 1.524).

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. 1990. *A Emergência do Código de Menores de 1927: Uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores*. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

_____. 2013. *Punição, discurso e poder: textos reunidos*. Tese de livre docência, Universidade de São Paulo.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. 2015. “Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal.” *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 15, n. 1, pp. 105-127.

BECKER, Howard. 2009. *Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora Ltda.

BOURDIEU, Pierre. 1994 [1991]. “Rethinking the State: Genesis and Structure of the Bureaucratic Field.” *Sociological Theory*, v. 12, n. 1, pp. 1-18.

_____. 2001 [1997]. *Meditações Pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

_____. 2010 [1989]. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

_____. 2015 [2002]. *Sobre o Estado*. Cursos no Collège de France (1989-92).

São Paulo: Companhia das Letras.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.062.942/RS da 6ª Turma. Relator: Min. Jane Silva, julgado em 25 de setembro de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4275360&numero_registro=200801369901&data=20081013&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 10 de abril de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 173.636-PE da 6ª Turma. Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 16 de setembro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11922993&numero_registro=201000930410&data=20101004&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 10 de abril de 2017.

CAPPI, Ricardo. 2013. “Pensando As Respostas Estatais às Conduas Criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 - 2010).” *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 1, pp. 10-27.

CICOUREL, Aaron. 1968. *The social organization of juvenile justice*. Nova Iorque: John Wiley & Sons, Inc.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. “Lost in Translation: On the Failed Encounter Between Bourdieu and Law and Society Scholarship and their Res-

pective Blindnesses”. In: G. Búrca; C. Kilpatrick; J. Scott (orgs), *Critical Legal Perspectives on Global Governance*. Oxford: Hart Publishing, pp. 385-404.

DEZALAY, Yves; MADSEN, Mikael Rask. 2012. “The Force of Law and Lawyers: Pierre Bourdieu and the Reflexive Sociology of Law.” *The Annual Review of Law and Social Sciences*, n. 8, pp. 433-452.

DURKHEIM, Émile. 1999 [1893]. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes.

DURKHEIM, Émile. 2014 [1900]. “Duas Leis da Evolução Penal”. *Primeiros Estudos*, n. 6, pp. 123-148.

ENGELMANN, Fabiano. 2004. *Diversificação do espaço jurídico e lutas pela definição do direito no Rio Grande do Sul*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

EPSTEIN, Lee, WALKER, Thomas, DIXON, William. 1989. “The Supreme Court and Criminal Justice Disputes: A Neo-Institutional Perspective.” *American Journal of Political Science*, vol. 33, n. 4, pp. 825-84. Disponível em: <http://epstein.wustl.edu/research/cjdisputes.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 39. ed. Petrópolis: Vozes, [1975] 2011.

GARLAND, David. 1993 [1990]. *Punishment and modern Society: a study in social theory*. Chicago: University of Chicago Press.

HAGAN, John; LEVI, Ron. 2005. “Crimes of war and the force of law.” *Social Forces*, n. 83 pp. 1499-1534.

MELOSSI, Dario. 1993. “Gazette of morality and social whip: Punishment, hegemony and the case of the USA, 1970-92”. *Social Legal Studies*, v.2, pp. 259-279.

_____. 1992. “L’hégémonie et les vocabulaires de la motivation punitive: la gestion discursive des crises sociales”. *Nouvelles connaissances et nouvelles questions em criminologie*, v.25, n. 2, pp. 93-114.

MICELI, Sergio. 2015. “Prefácio: Materialismo do Simbólico.” In: P. Bourdieu, *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. São Paulo: Companhia das Letras, pp. 19-26.

MUNCIE, John. 2008. “The ‘Punitive Turn’ in Juvenile Justice: Cultures of Control and Rights Compliance in Western Europe and the USA”. *Youth Justice: an International Journal*, v. 8, n. 2, pp. 107-121.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. 2014. “Supremo Tribunal Federal: a dimensionalidade da votação.” *Anais do 38º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*, Caxambu, MG, Brasil. Disponível em: http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8988&Itemid=217. Acesso em: 27 mai. 2016.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. 2016. *Mecanismos sociais de decisões*

judiciais: determinantes da aplicação da medida socioeducativa de internação em São Paulo. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo.

PAES, Vivian; RIBEIRO, Ludmila. 2014. “Produção acadêmica sobre práticas de segurança pública e justiça criminal: estudos empíricos sobre instituições, interesses, decisões e relações dos operadores com o público.” *Confluências*, v. 16, n. 3, pp. 9-33. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/414/304>. Acesso em: 27 mai. 2016.

PASHUKANIS, Evgeniï Bronislavovich. 1980 [1924]. *General Theory of Law and Marxism*. Londres: Academic Press.

PRITCHETT, Herman. 1949. *The Roosevelt Court*. Nova Iorque: Macmillan.

RANDAZZO, Kirk; WATERMAN, Richard. 2011. “The U.S. Supreme Court and the Model of Contingent Discretion.” *The Justice System Journal*, v. 32, n. 3, pp. 269-292.

RAGIN, Charles. 1987. *The Comparative Method*. Oakland: University of California Press.

RAUPP, Mariana. 2015a. “As pesquisas sobre o ‘sentencing’: disparidade, punição e vocabulários de motivos.” *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, pp. 174-191. Disponível em: <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/81/73>. Acesso em 27 mai. 2016.

_____. 2015b. *La réforme pénale de 1984 au Brésil: Pourquoi est-il si diffi-*

cile de réduire le recours à l’incarcération?. Tese de Doutorado, Université d’Ottawa, Ottawa, ON, Canadá.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. 1999. “As Práticas Judiciais e o Significado do Processo de Julgamento.” *Dados*, vol. 42, n. 4, pp. 691-727. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581999000400003>. Acesso em 27 mai. 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. 2013. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. 2003 [1939]. *Punishment and social structure*. New Brunswick, NJ, Transaction Publishers.

SCHUBERT, Glendon. 1958. “The study of judicial decision-making as an aspect of political behavior.” *American Political Science Review*, v. 52, n. 4, pp. 1007-1025. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1951981?seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 27 mai. 2016.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS [SDH]. 2015. *Levantamento anual SINASE 2013. Privação e restrição de liberdade*. Brasília.

SEGAL, Jeffrey. 1984. “Predicting Supreme Court Cases Probabilistically: The Search and Seizure Cases, 1962-198.” *The American Political Science Review*, v. 78, n. 4, pp. 891-900.

SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. 2005. *The Supreme Court and the At-*

titudinal Model Revisited. Cambridge: Cambridge University Press.

SUDNOW, David. 1965. "Normal Crimes: Sociological Features of the Penal Code in a Public Defender Office." *Social Problems*, v. 12, n. 3, pp. 255-276. Disponível em: <http://www.douri.sh/classes/ics235aw05/readings/Sudnow-NormalCrimes-SocialProblems.pdf>.

Acesso em: 27 mai. 2016.

VALVERDE, Mariana. 2012. "Analyzing Punishment: Scope and Scale". *Theoretical Criminology*, v. 16, n.2, pp. 245-253.

VARGAS, Joana Domingues; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. 2008. "Estudos de Fluxo da Justiça Criminal: Balanço e Perspectivas." *Anais do 32º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*, Caxambu, MG, Brasil. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2351&Itemid=230.

Acesso em: 27 mai. 2016.

VASCONCELLOS, Fernanda Bessetti de. 2008. *A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico*. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

WACQUANT, Loïc. 2009. *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*. Durham: Duke University Press.

Eduardo Gutierrez Cornelius

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) (2014). Atualmente, é mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo (USP).

A AFIRMAÇÃO DO PERSONALISMO JURÍDICO NA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM FLORIANÓPOLIS

Treicy Giovanella da Silveira

Universidade Federal da Santa Catarina.

E-mail: treicy.gs@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem o objeto de caracterizar a judicialização da educação em Florianópolis por meio de uma pesquisa empírica com 43 processos envolvendo este tema na 25ª Promotoria de Justiça do Ministério Público da Capital. A partir da análise dos textos de abertura e encerramento dos processos verificou-se o individualismo da atividade-fim do MP, o privilégio da fase pré-processual (extrajudicial) dos casos e um acentuado distanciamento da instituição em relação à sociedade. A denúncia de origem dos processos analisados vem principalmente do próprio Ministério Público e ressignifica a instituição como aquela que fornece resposta para o agente em destaque nas relações entre a justiça e a educação. O estudo feito entre 2015 e 2016 contou exclusivamente com processos abertos entre 2004 a 2015 presentes na promotoria de educação.

Palavras-chave: Judicialização da educação, 25ª Promotoria, Ministério Público.

ABSTRACT

This article aims to characterize the judicialization of education in Florianópolis through a research with 43 cases involving this issue in the 25th Prosecutor's of Justice of the Public Ministry of the Capital. From the analysis of the opening and closing texts of the processes, the individualism of the PM's activity-end, the privilege of the pre-judicial (extrajudicial) phase of the cases and a marked distancing of the institution from society were verified. The complaint of origin of the analyzed processes comes mainly from the Public Ministry itself and re-signifies the institution as the one that provides response to the agent in prominence in the relations between justice and education. The study conducted between 2015 and 2016 counted exclusively on cases opened between 2004 and 2015 present in the education prosecution.

Key-words: Judicialization of education; Public Ministry; 25th Florianópolis Prosecution of Justice.

APRESENTAÇÃO

Este artigo é resultado do trabalho realizado na dissertação (Giovanel-la 2017) assim como, de uma primeira reflexão dos dados apresentados no encontro anual da ANPOCS de 2016. Busco abarcar aqui os pontos principais acerca da judicialização da educação elucidados pela pesquisa, os apontamentos decorrentes destes dois espaços, tanto das discussões no SPG 30 (Sociologia das práticas policiais e judiciais) quanto das contribuições da banca na defesa.

O material analisado na pesquisa conta com 43 processos que envolvem a educação e se encontravam na 25ª Promotoria de Justiça de Florianópolis no período da pesquisa (2015-2016). Ainda que a promotoria tenha sido criada somente em 2013, há processos com datas de abertura que variam entre os anos de 2004 e 2015 e entre eles alguns ainda se encontravam abertos. Após a classificação dos processos conforme a origem da denúncia, quais direitos eram violados e as partes envolvidas, a pesquisa voltou-se para os termos de justificativa de abertura e encerramento dos processos afim de destacar concepções de educação mobilizada pelos promotores.

O objeto central deste artigo refere-se a reflexões sobre o desdobramento desta última parte da investigação, qual seja, a atuação personalista que impera sobre a instituição em detrimento de práticas de atividade padronizadas pelo MP.

A DIMENSÃO POLÍTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A judicialização das relações sociais é um tema de interesse relativamente recente dentro da pesquisa em Ciências Sociais. A judicialização da política inaugura o termo a partir de Tate e Vallinder (1995), nos Estados Unidos, numa pesquisa sobre a expansão do Poder Judiciário. Vejamos a clássica definição de judicialização da política feita por Vallinder (1994):

(a) a expansão do alcance das cortes ou dos juizes em detrimento dos políticos e/ou administradores, isto é, a transferência do direito de decisão do legislativo, de gabinete, ou o serviço civil de corte, ou ao menos; (b) a difusão dos métodos de decisão judiciária fora do alcance do judiciário propriamente dito. Em resumo podemos dizer que a judicialização essencialmente envolve transformar algo na forma de processo judicial. (p. 91, tradução nossa)¹

A judicialização da educação, ou dos processos escolares como preten-

1 (a) the expansion of the province of the courts or the judges at the expense of the politicians and/or the administrators, that is, the transfer of decision-making rights from the legislature, the cabinet, or the civil service to the courts, or at least; (b) the spread of judicial decision-making methods outside the judicial province proper. In summing up we might say that judicialization essentially involves turning something into a form of judicial process. (Vallinder 1994: 91)

do demonstrar, está mais próxima da segunda parte desta explicação e assume ainda um caráter de politização de tal direito. Além de uma ampliação dos métodos de baliza ou da mediação do conflito por meio do judiciário fora do seu alcance como explicitado por Vallinder, a judicialização da educação será a utilização do saber do direito e de suas práticas como referência para o tratamento de conflitos escolares. Mesmo não sendo operacionalizada pelo Judiciário, judicializar a educação também pode ser entendida como uma prática dos operadores do direito dentro do MP, isto é, dos próprios promotores.

A judicialização significa, desta forma, uma classificação ampla de um fenômeno crescente nas democracias ocidentais. Vianna (2014) sobreescreve Antonie Garapon para afirmar que a judicialização das relações sociais e a centralidade do direito se constituem como características marcantes das sociedades democráticas modernas. O autor ainda afirma que esta questão advém de uma agenda igualitária de lutas *por grupos e indivíduos em suas demandas por direitos, por regulação de comportamentos e reconhecimento de identidades, mesmo que em um plano exclusivamente simbólico* (p. 150). No Brasil, o período posterior a ditadura militar e o processo de democratização social (que inclui as características de ordem legislativas e políticas) evidenciaram demandas sociais por justiça assim como, a bus-

ca por democracia e cidadania tiveram sua maior esperança no judiciário para a garantia de tais mudanças.

Neste sentido, Vianna (2014) aponta que num contexto em que há uma deliberada ausência do Estado e de outras organizações como a religião para o fornecimento de sentido, ou de ideologias nas palavras do autor, há uma maior aproximação e tendência da população de recorrer a bandeira do direito *para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade*. (p. 149). A judicialização, ou a busca pelo acesso a justiça para a garantia e conquista de direitos básicos estaria atrelada a falta de tal provimento pelo Estado, assim como às profundas desigualdades sociais e de acesso a justiça da sociedade brasileira.

Esta aproximação institucional pelo MP com a sociedade civil que, em tese não ocorreria no Poder Judiciário permite que os promotores arroguem para si também o estabelecimento de demandas sociais que não aparecem como denúncias da própria população, mas que prescindem de uma agência maior da própria sociedade civil. Esta definição do MP como defensor da democracia, da cidadania e dos direitos civis (como guardião dos direitos difusos e coletivos) é instituída somente pela Constituição de 1988 (CF/1988)².

2 Cabe ao MP a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, isto é, os direitos que não podem ser adquiridos, comprados ou vendidos, como a liberdade e o direito à vida; e direitos que estão além da vontade própria do indivíduo (Mazzilli 2008). O artigo 129o da CF/1988 prevê como

Arantes (2002) demonstra que a fim de constituir o MP nos moldes de um “quarto Poder” (nos termos de autonomia e independência) do Estado brasileiro, ou melhor, de uma instituição autônoma em relação aos outros Poderes, houve um *lobby*³ dos interessados por este modelo de institucionalização dentro do MP, assim como um *voluntarismo político* de seus agentes. A ideologia do voluntarismo político na institucionalização do Ministério Público pela CF/1988 é composta, segundo o autor, por três elementos: (a) a crítica aos poderes políticos, (b) a ideia de hipossuficiência da sociedade civil e (c) o papel estratégico do MP como defensor dos interesses sociais. Em última instância o voluntarismo político nada mais é do que a pretensão dos agentes (promotores e procuradores do MP) engajados em se transformarem em agentes políticos responsáveis pela defesa da cidadania (Arantes 2002: 20).

A atuação dos promotores diante da formulação da Constituição de 1988 pressupunha uma leitura pessimista da sociedade civil, isto é, de que a população seria incapaz de uma mobilização política frente o Estado na exigência de garantia de seus direitos (hipossuficiên-

função do MP III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

3 O poderoso lobby do MP brasileiro encontrou resultados no texto Constitucional de 1988 que garantiu um estatuto de autonomia funcional e administrativa para a instituição (Arantes 2002).

cia da sociedade civil). Além disto, havia uma avaliação negativa da capacidade de garantia de direitos fundamentais à sociedade pelo Estado, por isto, caberia ao MP tutelar tais direitos na busca pela defesa da sociedade civil diante da falta de atuação do Estado e de instituições políticas recorrentemente corrompidas por interesses individuais. Ao MP caberia a função de ocupar um “espaço vazio” entre o Estado e a sociedade na garantia de direitos e, acima de tudo, defender o Estado democrático.

Nesta ordem permanece o “slogan” do MP como “guardião da lei e dos direitos; promotor e conscientizador da cidadania; vocalizador e canalizador de demandas sociais” (Arantes 2002: 20). A Constituição de 1988 criou oportunidades de ação política do MP deixando lacunas que foram cobertas pelas Leis Orgânicas da instituição (da União, Nacional e estadual) e estendendo *ao máximo os princípios constitucionais favoráveis ao Ministério Público* (Arantes 2002: 25). Instrumentos como o inquérito civil público e a Lei da Ação Civil Pública (LACP) representam estes avanços em favor da instituição – ainda que este último tenha ocorrido já em 1985. É a partir da promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985)⁴

4 Segundo Arantes (1999, 2012), ainda que a LACP seja promulgada em 1985, a função do MP de promover a Ação Civil Pública já aparece no texto da Lei Complementar n. 40, de dezembro de 1981 que dá nova organização nacional para a instituição e, antes disso em 1973 com o Código do Processo Civil que autoriza o MP a intervir nos casos em que o interesse público estivesse presente. Arantes (2012) ainda

que ao MP é atribuída a função de defesa dos direitos difusos e coletivos caracterizada principalmente por conflitos sociais coletivos (como meio ambiente, educação, saúde, eleições, consumidor, povos indígenas, entre outras).

A função do MP de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tem como questão base a expressão social de tal direito/interesse. Segundo Mazzilli (2008: 108)

Deve-se levar em conta, em concreto, a efetiva conveniência social da atuação do Ministério Público em defesa de interesses transindividuais. Essa conveniência social em que sobrevinha atuação do Ministério Público deve ser afetada em concreto a partir de critérios como estes: a) conforme a natureza do dano (p. ex., saúde, segurança e educação públicas); b) conforme a dispersão dos lesados (a abrangência social do dano, sob o aspecto dos sujeitos atingidos); c) conforme o interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico (previdência social, captação de poupança popular, questões tributárias etc.)

acrescenta que a definição de MP na lei de 1981 é a mesma que remanesceu na Carta de 1988. A única diferença é que o texto de 1988 acrescentou a expressão “defesa do regime democrático”, algo que seria insólito no regime anterior. (s/ p.)

Como direito social e de expressão social, a atuação da instituição na defesa do direito à educação é demarcada diretamente pela CF/1988 no seu artigo 129 que trata das funções institucionais do MP: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos. Para tanto, o MP trabalha com procedimentos judiciais e extrajudiciais.

O inquérito civil público é um procedimento administrativo que permite exclusivamente ao MP investigar e coletar informações que lhe sirvam de base para a proposição de uma Ação Civil Pública, além de permitir que se intensifique a busca por solução de conflito de forma extrajudicial. Estes instrumentos são poderosos na medida em que possibilitam a instituição coletar provas e informações que compõem os laudos dos processos que o próprio MP preside. Sobre a criação da lei da Ação civil Pública, Streck (1999) afirma que ela só passou a existir *porque no contrato social – do qual a Constituição é a explicitação* – há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não foram (ainda) cumpridas (Streck 1999: 37). Ainda assim, um possível pacto de garantias sociais do Estado Democrático de Direito continua em descumprimento mesmo após o avanço da LACP.

A instituição trabalha com procedimentos judiciais e extrajudiciais de

ação. Segundo o Manual da Taxonomia do MP Nacional que apresenta e instrui os promotores acerca da forma como devem ser tratadas as demandas que chegam as promotorias:

As demandas recebidas pelo Ministério Público, como aquelas oriundas de atendimento de pessoas, documentos ou representações recebidas, notícias de jornais etc, deverão ser cadastradas como 'Notícia de Fato'. Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como 'Procedimento Administrativo'. O procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto [...], deverá ser cadastrado como 'Procedimento Preparatório'. (Ministério Público do Estado de Rondônia 2010: 23).

A partir dos anos 1990 o MP tem uma densa atuação na defesa do meio

ambiente e da saúde. Mas é somente em 2013 que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPNG), por meio da Comissão Permanente de Educação deste órgão, faz uma recomendação de que os MPs dos estados criem promotorias especializadas em educação⁵. Já no ano seguinte, em 2014, surge o projeto nacional de defesa da educação pelo MP⁶.

Considerando que o MP assume o papel de defensor dos direitos coletivos e civis já com a Constituição de 1988 e que a educação é colocada no Artigo 4º desta Carta⁷ cabe o questionamento: por que o MP leva 25 anos para começar a atuar de forma mais direta, ou formalizada como política institucional,

5 Em 2013 o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPNG) faz uma recomendação de que todos os órgãos do MP Brasileiro criem promotorias especializadas em educação, assim como de Centros de Apoio Operacional Especializados em Educação. Esta orientação do órgão superior aos Ministérios Públicos estaduais ainda não foi atendida em todo o território nacional.

6 O projeto "Ministério Público pela educação" (MPEduc) possui abrangência nacional e tem como objetivo efetivar o direito à educação básica a partir de uma aproximação entre o Ministério Público e a realidade escolar. Atualmente o projeto está presente em mais de 270 cidades, porém somente 200 municípios iniciaram a execução das ações. O projeto funciona a partir de uma parceria entre as cidades e o Ministério Público, uma vez que se busca construir um diagnóstico das condições de funcionamento das escolas públicas de ensino básico no país por meio de questionários respondidos pelas instituições escolares. Os dados dos questionários eram públicos e de acesso livre pelo site do programa até outubro de 2016.

7 Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (CF/1988)

na educação?⁸ Como o MP se torna um agente relevante no debate e efetivação do direito à educação e colabora para a politização deste direito?

Para Arantes (1999: 90), o fato de a CF/1988 ter definido de forma ampla e genérica os direitos individuais, coletivos e sociais (por exemplo o art. 6: *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição*) conforma tais direitos em normas programáticas inseridas *como uma espécie de 'conselho' aos governantes, que devem perseguir esses objetivos como forma de promover o bem comum* (Arantes 1999: 90). Contudo a sua atribuição de defesa como função institucional do MP transforma um direito que dependia da vontade do governante para ser atingido em função constituinte de ação de um órgão do Estado. Esta transformação do "status" de tal direito faz com que a sua violação seja investigada e, se constatada, *cobrada do poder público por um órgão do próprio Estado numa instância não política de resolução de conflitos: a instância judicial* (Arantes 1999: 90).

A intervenção do MP no direito à educação deve ser destacada. Segundo os dados do anuário do Conselho Na-

⁸ Isto não significa que o Ministério Público não atuava em educação antes de 2013, mas que é recente a demanda interna do MP de criação de promotorias especializadas neste atendimento assim como existem para a área de direito do consumidor, da criança e do adolescente, por exemplo.

cional do MP de 2016 com dados de 2015, os processos voltados à educação em Santa Catarina representam 3,6% (1.078) no total de procedimentos instaurados na região (30.347). (CNMP 2016: 81). O que repete a porcentagem de casos envolvendo a educação no quadro nacional em relação ao número total de procedimentos instaurados, também 3,6 % (7.511 de 208.820).

O levantamento feito por Lemgruber (*et al* 2016: 24-5) afirma que o número de promotorias no país que atuam especificamente na área da educação é de 29. Na lista de áreas de atuação de todas as promotorias a educação está em 7º lugar e a área de defesa da infância e juventude está entre as três áreas presentes em todos o MP estaduais e do DF (as outras duas são criminal e meio ambiente).

Se asseverarmos que a educação está próxima do rol de direitos da criança e do adolescente e, na medida em que estes direitos compõem uma área marginal e sensível em torno das diretrizes voltadas a proteção desta população, as posições radicalmente distintas permitem também que esta seja uma área ainda sensível à intervenção do MP.

A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANÓPOLIS

A 25ª PJ foi criada em 2013 e tem como atributos tratar dos casos envolvendo o direito a educação, fundações e terceiro setor (Ato n. 249/2013 MPSC). Seu surgimento está atrelado ao movi-

mento nacional do MP de uma tutela cada vez maior dos direitos voltados à infância e a adolescência e da busca pela garantia do direito fundamental à educação básica, previsto pela Constituição de 1988, como mostram as pesquisas sobre a judicialização das políticas públicas educacionais⁹. A criação desta promotoria especializada em educação é decorrente de uma exigência de que os casos que envolvem um mesmo tema central sejam tratados de maneira uniforme ou semelhante pelos promotores.

As denúncias que chegam à promotoria de educação abarcam não só a cidade de Florianópolis, mas também outras comarcas do estado de Santa Catarina. Dependendo do objeto do processo, as comarcas de fora da capital enviam o material que estava sob sua jurisdição para a 25ª promotoria. Os procedimentos extrajudiciais são recorrentes na promotoria ao serem utilizados instrumentos de resolução de conflitos que não encaminham os casos para o Judiciário¹⁰. Dentre estes instrumentos o inquérito civil é o mais utilizado (20 casos) dos 43 casos analisados.

A seleção dos dados foi feita a partir da base de dados disponibilizada pelo Centro de Apoio Operacional da

9 Silveira (2006), Oliveira (2011), Barreto (2003), Rosa (1999).

10 Há um indicativo de que os casos envolvendo o Ensino Básico permaneçam na promotoria e não sigam para atendimento no judiciário. Dentre os casos encontrados na promotoria com assuntos voltados para a educação (total de 163) apenas 37 foram encaminhados para o Poder Judiciário, mas estes não foram analisados pela pesquisa.

Infância e Juventude¹¹. Neste banco foi possível buscar apenas os casos da 25ª Promotoria que envolviam o tema da educação e estavam classificados pelos assuntos: Ensino Fundamental e Ensino Médio; Educação pré-escolar; Pós-Graduação; Ensino Superior; Direito da Criança e do Adolescente. Do total de 205 documentos processuais encontrados apenas 43 foram disponibilizados com acesso integral para a pesquisa pela promotoria com a justificativa de que parte do material solicitado estava cadastrado de forma duplicada no sistema ou corriam em segredo de justiça.

Os processos analisados tratam dos seguintes assuntos: referentes ao “Ensino Fundamental e Médio” somam 25, “Educação pré-escolar” 14 e dois casos do “Ensino Superior”. Já os assuntos “Direito da Criança e do Adolescente” e “Violação aos princípios administrativos” têm um caso cada um.

Cinco processos foram encaminhados para a 25ª Promotoria por outras promotorias, algumas de fora da capital do estado, já com um longo histórico de atuação de outros promotores. Deste material 20 são inquéritos civis, onze procedimentos preparatórios, oito procedimentos admi-

11 Segundo a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), o Centro de Apoio Operacional tem como funções principais estimular a integração entre os órgãos que atuam na mesma área de atuação, remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade (art. II), estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções (art. III).

nistrativos e quatro notícias de fato. Alguns processos já foram concluídos (19), dezoito deles continuam em andamento e seis evoluíram para outros feitos.

Entre os 18 processos já finalizados o tempo de conclusão é entre menos de um ano e até 10 anos. A grande maioria (14) é finalizada com até dois anos a partir da data da denúncia. Estes processos são principalmente voltados à fiscalização em creches irregulares, que não possuem registro na Secretaria Municipal de Educação.

As denúncias que chegam à 25ª promotoria da capital têm alguma diversidade de origem, mas, como se observa na tabela a baixo, os processos instaurados a partir da própria promotoria são a ampla maioria. A Secretaria Municipal de Educação aparece como originária de nove processos, mas foi uma única denúncia que produziu estes processos diferentes. Dentre os promovidos pela própria promotoria somente um teve origem em denúncia veiculada pela mídia.

Tabela 1: Origem das denúncias

Origem da denúncia	Frequência	Percentual
25ª Promotoria	9	20,93
Secretaria Municipal de Educação	9	20,93
Pais ou responsáveis	7	16,27
Denúncia anônima pelo Disque 100	3	6,97
Conselho Tutelar	3	6,97
Tribunal de Contas do Estado	2	4,65
Associação de Pais e Professores	1	2,32
Sindicato dos trabalhadores em educação	1	2,32
Ex-diretor de escola	1	2,32
Procuradoria Regional dos direitos dos cidadãos (Procuradoria Geral da República em Santa Catarina)	1	2,32
Professores	1	2,32
Denúncia anônima na ouvidoria do MPSC	1	2,32
Secretaria de Estado da Educação	1	2,32
Conselho Estadual das populações afrodescendentes em Santa Catarina	1	2,32
Grupo de alunos (ensino superior)	1	2,32
Aluna (ensino superior)	1	2,32
Total	43	100%

Fonte: processos da 25a PJ. Elaboração da autora.

Assim como demonstrado pela pesquisa de Rafaela Reis Azevedo de Oliveira (2011), que discorre sobre a atuação do MP na garantia do direito à educação básica no município de Juiz de Fora, a judicialização da educação tem se dado não só por ações movidas pelo MP, mas também por Conselhos Tutelares, Defensoria Pública e outros operadores do direito. Em relação as demandas que originam a judicialização, a pesquisa de Oliveira (2011) reitera outros trabalhos na área que destacam a busca por vagas na educação infantil e no Ensino Fundamental.

Ao mesmo tempo em que 20% das denúncias venham diretamente do próprio MP corroborando com a tese de Arantes (2002) acerca da atuação do MP pós CF/1988 ser demarcada pela postura tutelar e voluntarista como reflexo da percepção da sociedade civil como hipossuficiente, na 25ª PJ quase 80% das denúncias são externas à promotoria. Mas quando olhamos para as denúncias vindas da sociedade civil organizada como associação de pais e professores (uma ocorrência), sindicato dos trabalhadores em educação (uma ocorrência) e grupo de alunos (também uma ocorrência) vemos que o MP tutela os direitos e ainda se encontra distante da sociedade.

Sobre esta distância entre o MP e a sociedade civil a pesquisa do CESeC (Lemgruber et alii 2016) traz dados interessantes. Entre promotores e pro-

curados do RJ e de Minas Gerais que foram entrevistados, menos da metade *concordavam com a afirmativa de que a pressão dos cidadãos é que move o trabalho do órgão na defesa de direitos coletivos da população* (p. 48-9).

Podemos levantar outra dimensão da questão com base na pesquisa nacional de 2013 feita pelo CEBRAP a qual afirma que, o distanciamento entre o MP e a sociedade civil é demarcado não simplesmente por um desinteresse de um dos lados ou da total tutela do lado do MP, mas da frequente criminalização de movimentos sociais por parte dos membros da instituição. Neste sentido, a interação entre a instituição e a sociedade civil tende a ser dependente pelo posicionamento político do agente da instituição em relação ao tema em questão ou também a parceria (ou ausência dela) entre as entidades e o MP.

Como resumo geral dos processos da 25ª PJ, podemos destacar que os procedimentos tratam de questões de ordem da fiscalização de políticas públicas, de reformas estruturais, violência, gestão escolar, entre outros assuntos. Os problemas educacionais, segundo os processos, são mapeados principalmente pelos mecanismos de avaliação educacional nacional (IDEB) e internacional (PISA) e os baixos índices conquistados pelo país.

Os processos que envolvem algum tipo de agressão somam quatro, sendo dois deles denúncias de agressão por

parte de funcionários das creches e os outros dois entre alunos. É comum nesta promotoria, que em caso como estes de agressão, por exemplo, sejam acompanhados pelo MP com vistas a solucionar o conflito num primeiro momento. Em seguida é feita uma investigação sobre o regimento da escola em relação ao comportamento e disciplina exigidos dos alunos, ampliando o foco do processo.

Estes casos de violência no espaço escolar envolvem relações de agressão entre funcionários das creches (não regularizadas) e crianças (dois casos); num procedimento preparatório e num inquérito civil que trata de agressões entre alunos; além de outros dois inquéritos civis que não tratam da violência em si, mas abordam a questão na justificativa de abertura. Num dos casos de agressão entre dois alunos foi verificado que por falta de medicamento para o tratamento psicológico a agressividade de um dos alunos aumentava e ele se envolvia em conflitos. Houve uma situação de denúncia de *bullying* cometido por uma professora contra sua aluna que não foi tratado como violência, mas como um comentário inoportuno feito em momento descontraído sem a intenção de agredir a estudante:

[...] embora reprováveis os fatos, tudo leva a crer que o lamentável episódio ocorreu num ambiente de descontra-

ção. Além disso, com a transferência da aluna para outro estabelecimento de ensino e com a entrega do Boletim Escolar supostamente retido, não se vislumbra a necessidade de novas diligências (princípio da razoabilidade). (PP 169: 30)

O mesmo promotor que tratou deste caso também utiliza de argumentos de Gustavo Ioschpe para delimitar o problema da violência escolar:

Sobre a violência nas escolas, vai abaixo a lição de Gustavo Ioschpe:

“É necessário dizer que os jovens que infringem a lei e os códigos de civilidade devem ser punidos. Lugar de infrator não é no banco da escola, mas em centros de reclusão. É óbvio também que há jovens desajustados, e também que a convivência em um entorno de violência e a degradação social favorece a criminalidade. É igualmente certo que todos os professores e funcionários do Estado devem ser protegidos da violência pela polícia - em seu local de trabalho e fora dele como qualquer cidadão.” (O que o Brasil quer ser quando crescer? Editora Paralela, 2012, p. 72). (IC 199:18-9)

O combate à violência nas escolas é defendido em outros processos com base em uma das metas do Plano Nacional de Educação¹², no qual [...] *Uma das estratégias (a 14ª) pretende 'Garantir políticas de combate à violência na escola e construção de uma cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar'*. (IC 105: 4). As diferentes fontes de referências para a justificativa de abertura e encerramento dos processos, como nestes casos de violência, demonstram uma arbitrariedade atrelada a agência dos promotores e sua tendência ao personalismo.

Esta noção parece levantar um problema de *accountability*, isto é, de responsabilidade e uma espécie de prestação de contas com a sociedade. Ora, se a defesa de tais direitos se pauta menos numa política padrão da instituição e mais na individualização dos casos há problemas de descontinuidades das ações quando os processos mudam de promotoria ou mesmo quando ocorre a mudança de promotor dentro de uma mesma promotoria.

A individualização das ações e falta de padronização por parte da instituição influi num problema de quebra de expectativa ou previsibilidade, ainda

que baixa, que a população poderia ter em relação a instituição. Ou, como afirma a pesquisa de Lemgruber (et alii 2016: 27-8) a autonomia do órgão em relação aos outros poderes confere uma “sensação” de autonomia funcional de seus próprios membros em relação às suas atividades-fim.

Além da autonomia a própria estrutura organizacional do MP contribui para a politização da instituição. Como demonstra Arantes (1999), ao lado das atribuições de funções que o MP adquire com a CF/1988, promotores e procuradores são instituídos de prerrogativas de autonomia e independência no exercício de suas funções, além da irredutibilidade de vencimentos que se assemelham as encontradas no Judiciário. Esta organização mais autônoma da função permite aos promotores e procuradores que, principalmente nos conflitos de dimensão social e política, não sofram interferências externas ao seu trabalho, seja da própria instituição ou da sociedade civil.

Para além disto, Arantes (1999) chega a afirmar com base em Mazzilli que os princípios de autonomia e independência que recaem não só sobre o MP como instituição, mas também sobre os promotores e procuradores garantem que seja pouco profícua a afirmação sobre a existência de uma hierarquia interna da instituição, isto é, ela ocorre no sentido administrativo sem reverberar a esfera funcional de seus agentes.

12 O Plano Nacional de Educação (MEC) define as estratégias e metas das políticas nacionais de educação durante 10 anos. As metas incluem a garantia de acesso a educação básica, a redução das desigualdades, valorização da diversidade e dos profissionais de educação. As últimas metas do Plano estão voltadas à educação no Ensino Superior. Para mais informações sobre o PNE, ver: <http://pne.mec.gov.br/> Acesso em: dezembro de 2016.

Não são raros os processos que tem uma transição para outro modelo de acompanhamento do MP pelo término do período permitido em lei para decorrer o tipo de mecanismo jurídico de ação. À troca de promotor se associam as mudanças de alguns processos de Procedimento Preparatório para Inquérito Civil, ou a prorrogação de prazo para o término de Inquérito Civil. O que significa dizer que as alterações de abordagem não estão necessariamente associadas ao investimento de uma investigação mais profunda do caso, mas, também, à própria dinâmica de demandas da promotoria.

São sete os processos que possuem um caráter de maior abrangência e tem o objetivo de cumprir com as metas do Plano Nacional de Atuação do MP na Defesa do Direito à Educação (CNPGS/ ano). O Plano possui vinte diretrizes que devem ser atendidas pelos MPs dos estados por meio, quando ocorrer, de suas promotorias especializadas em educação. Entre as metas estão a fiscalização dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino *zelando pelo respeito ao princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola* (p. 3); o controle pela manutenção da gestão democrática do ensino público *fiscalizando o funcionamento dos conselhos de controle social da educação, bem como observando a composição paritária e com efetiva representação da sociedade civil nos conselhos nacional, estaduais e*

municipais de educação (p. 3). Também estão presentes no Plano a função de fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e o cumprimento dos planos nacional, estaduais e municipais de educação.

O mapeamento das violações do direito à educação nestes casos se dá de forma proativa. Não é possível traçar um paralelo direto com os tipos ideais de promotores (*promotor de fatos e promotor de gabinete*) construídos por Cátia Aida Silva (2001), uma vez que a partir do contexto de pesquisa da autora surge como uma das características marcantes de diferenciação entre as formas de atuação a preferência pelo uso de ferramentas extrajudiciais (como o inquérito civil ou outros procedimentos administrativos que não levam a demanda ao juiz) ou pelo maior uso de ferramentas judiciais. Segundo a autora,

O promotor de gabinete não usa os procedimentos extrajudiciais como meios de negociação, articulação e mobilização de organismos governamentais e não-governamentais. Já o promotor de fatos, conquanto proponha medidas judiciais e realize atividades burocráticas ligadas às suas áreas, dá tanta ou mais importância ao uso de procedimentos extrajudiciais, mobilizando recursos da comu-

nidade, acionando organismos governamentais e não-governamentais e agindo como articulador político. (2001b:135)

Todos os processos analisados pela pesquisa na 25ª PJ são extrajudiciais e, por isso, tal diferenciação de tipos ideias de atuação não seja tão proveitosa, mas podemos afirmar que ao implementar procedimentos de investigação que busquem levantar o *estado da educação em Santa Catarina* (como um daqueles que buscam cumprir as metas do Plano mencionado a cima) há, inspirada em Silva (2001a e 2001b), tipos de atividade que se diferenciam. São atividades da promotoria que buscam antecipar denúncias sobre problemas de estrutura física das escolas ou de má administração, atuando como fiscal e, possivelmente, propondo ações por parte do poder público para melhoria destes espaços os processos que buscam cumprir as metas do Plano Nacional de Atuação do MP na Defesa do Direito à Educação. Já os processos “reativos” seriam aqueles que tratam de denúncias externas ao Ministério Público e à promotoria.

A diferenciação entre uma atitude “proativa”, que parte do princípio de fiscalização e acompanhamento do direito à educação que antecipa a denúncia e se assemelha a uma atividade de tutela do cidadão e, a atitude “reativa”, que parte da denúncia para então verificar e investigar a violação do direito à educação,

não tem como proposta a criação de novos tipos ideais alternativos aos de Silva (2001a e 2001b), mas definem de forma mais adequada a realidade da 25ª PJ.

É possível que aquele Plano Nacional de atuação do MP seja visto como uma tentativa de padronização das atividades da instituição, mas se considerarmos que tais metas são anunciadas nas justificativas de abertura e de encerramento de processos pelos diversos promotores, mas com finalidades diferentes, será necessário afirmar que ainda estamos longe de uma atuação institucional do MP em defesa da educação ao passo que não se distanciam das atividades individualistas.

CARACTERÍSTICAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM FLORIANÓPOLIS

A judicialização da educação por meio da 25ª Promotoria de Florianópolis segue um movimento de privilégio da fase “pré-processual”, isto é, extrajudicial ao trabalhar de forma intensa com procedimentos preparatórios, administrativos e inquéritos civis. Em alguns casos, a lentidão do método de trabalho do Judiciário foi repetida pela promotoria configurando na perda do objeto e no distanciamento da proposta de aproximação do MP a educação, repetindo o que faz o Judiciário.

No inquérito civil que trata da exigência de divulgação das notas do IDEB a Secretaria do Estado de Educa-

ção foi questionada sobre a não divulgação nas escolas primeiro por meio do Ministério Público Federal (através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão), em resposta a SED afirmou que o próprio MEC indica que não se publique as notas nas escolas de forma descontextualizadas para que não sejam criadas situações vexatórias ou depreciativas tanto das escolas quanto de seus alunos. O caso foi encaminhado para a 25ª promotoria que exigiu as mesmas respostas da Secretaria por mais de uma vez até que o MP entendesse as determinações do MEC.

Como podemos observar no trecho a seguir, o promotor assume o posicionamento da Secretaria de Educação e aborda a exigência de divulgação do índice em termos distintos daqueles exigidos no início do procedimento (que era de rígida cobrança de cumprimento das determinações de divulgação): [...] *o índice, calculado com base nas notas dos alunos, pode e deve ser usado e debatido internamente pelos professores, pelos alunos e até mesmo pela comunidade, mas nunca para mobilizar o constrangimento.* (IC 179: 102).

Outra faceta da judicialização é a função pedagógica que se estabelece entre o MP e a escola. No caso anterior, por exemplo o MP passa a enxergar a divulgação dos índices do IDEB através dos códigos do mundo escolar, ao qual a própria Secretaria de Educação faz parte. Mas, diferente da área do di-

reito do consumidor, por exemplo, em que há campanhas para a conscientização de seus direitos para a população, a área dos direitos da infância e do adolescente e, por conseguinte da educação é profundamente afetada por posicionamentos políticos distintos, e por entendimentos diametralmente opostos acerca das funções da escola e da educação. Ou seja, podemos demarcar uma relação pedagógica assimétrica entre as duas “instituições”. Por assumirem posições hierárquicas distintas na sociedade, esta relação de aprendizagem não acontece de modo equivalente entre o contexto escolar e o MP.

Quando a escola ensina ao MP sobre sua própria forma de funcionamento – como num caso em que após vários pedidos do MP para que as escolas colassem os resultados do IDEB em cartazes, a Secretaria de Educação afirmou (repetidas vezes) que é consenso nacional do MEC de que tais dados não sejam publicados desta forma para que não hajam possíveis situações vexatórias tanto da escola quanto entre os alunos da escola – há um indicativo de que isto aconteça por dois motivos. A defesa da educação pela instituição de forma especializada, isto é, por meio de promotorias específicas, ainda é recente, por isso falta conhecimento específico e profissional sobre a realidade escolar, o que demandaria inclusive que a promotoria buscasse consultorias fora do âmbito jurídico fornecido

pelo Centro de Apoio Operacional de Infância e juventude. Atrrelado a isto, a trajetória profissional dos promotores que atuaram na 25ª PJ entre 2013 (ano de criação) até 2016 (data da pesquisa) é muito diversa, o que caracteriza um conhecimento pouco especializado em educação. Entre os 6 promotores¹³ que estiveram a frente da promotoria desde sua criação há trajetórias laborais nas áreas de: direito penal, justiça criminal, saúde e fazenda pública.¹⁴

A dinâmica das carreiras dentro do MP¹⁵ não prevê que seja necessário um conhecimento ou formação específica para atuação em promotorias especializadas.

No início da carreira os promotores atuam no que chama de “clínica geral”, ou seja, atendem vários casos sem especialidade em nenhuma área. Se houve vaga para remoção após alguns anos, o (a) promotor (a) pode passar para comarcas maiores, isto é, com mais de uma vara (onde é possível um trabalho com maior especialidade e menor abrangência temática). Em torno de 10 anos depois de seu ingresso

na instituição é possível a candidatura a uma comarca maior, geralmente situada na região metropolitana podendo assim o (a) promotor (a) se especializar numa área especial de atuação (Lemgruber et alii 2016: 131).

Dada esta configuração os Centros de Apoio Operacional são fundamentais para auxiliar os promotores nas suas demandas, pois possuem uma equipe voltada para fazer uma aproximação entre as promotorias que trabalham com demandas próximas, assim como, seus profissionais fazem estudos legislativos mais profundos sobre os objetos dos processos, quando solicitados.

A ausência de informações e conhecimentos produzidos por pesquisas acadêmicas sobre o sistema educacional brasileiro nos fornece pistas sobre o regime de verdades que opera nestas falas. Tanto é vasta a produção científica sobre o campo escolar no Brasil que, segundo o levantamento de Daros (2016),

A Comissão de Periódicos da ANPED identificou, no biênio 2006-2007, a existência de 746 periódicos em que se publicaram ensaios e pesquisas de professores e alunos da pós-graduação. Desses periódicos, 190 eram da área da educação (ZAKIA; BIANCHETTI, 2007, p. 396). No ano de 2013, havia, na região sul, na área de educação, 32 cursos de mestrado

13 Este número foi obtido através da leitura integral dos 43 processos e da observação acerca dos promotores que assinavam cada um dos procedimentos.

14 Os dados informados sobre as carreiras e áreas de atuação dos promotores foram retirados de sites que possuem um pequeno resumo profissional como Escavador, Plataforma Lattes, LinkedIn e notícias de divulgação de promoção de carreira dos promotores no próprio site do Ministério Público.

15 Para ingressar na carreira de promotor no Ministério Público é necessário bacharelado em direito, três anos de experiência prévia em atividades jurídicas e submissão a prova de títulos e conteúdo.

acadêmico, 16 cursos de doutorado e 4 cursos de mestrado profissional e mais de 40 revistas vinculadas a programas de pós-graduação. (STRECK, 2015, p. 264). (Daros 2016: 19)

A despeito de toda esta produção acadêmica que versa sobre educação nos seus mais variados aspectos, o discurso sobre a escola e a educação é afirmado por uma mescla de concepções jurídicas (o que é previsto em lei) e informações de origem midiática. Já quando se referem a estudos empíricos sobre a educação, são os sistemas de valores cooptados pelo regime de mercado que são utilizados como parâmetros pelos formatos de avaliação do ensino. Não se descarta a capacidade de absorção de pautas políticas por aqueles que lidam com a educação no direito – compreendido pela ideia personalista de atuação – uma vez que, no caso do MP, seus agentes ainda fazem pouco uso do conhecimento especializado produzido pelo assunto.

A quem os promotores do MP respondem na defesa da educação? Trata-se de uma atuação judicial independente sem pautas externas ao texto da lei ou a judicialização da educação permite o crescimento da politização da justiça de direito à educação. Façamos este questionamento à luz de Roberto Fragole Filho (2013). Ao estudar o debate sobre a reforma do Judiciário e a criação do

Conselho Nacional de Justiça o autor indaga acerca do ponto de equilíbrio possível, grande desafio do órgão, entre independência e *accountability*. Guardadas as devidas proporções, o desafio pode ser colocado ao MP nos termos em que não somente a atividade institucional enfrenta resistências nas atividades individuais, ou seja, problema da independência levada aos meios de organização interna da instituição, mas a população é impedida de expectativas com alguma previsibilidade em relação a atuação da instituição, outros termos para a necessidade de *accountability*.

A distância entre o MP e a sociedade pode ocorrer pelo perfil dos agentes que ocupam os cargos de promotores e procuradores, ou seja, de uma seleção de pessoal que tende repetir os parâmetros meritocráticos de exclusão de uma parcela da população. A pesquisa de Lemgruber (et alii 2016) aponta para a elitização da profissão uma vez que as exigências de três anos de experiência prévia na área jurídica e sucesso nas provas de títulos e conteúdo *constitui forte barreira à entrada de pessoas oriundas de segmentos menos favorecidos da população* (p. 15). E, para além disso,

Essa elitização é perceptível, por exemplo, na alta escolaridade da geração precedente à dos promotores e procuradores entrevistados, cujos pais, em 60% dos casos, e cujas mães, em

47%, haviam completado curso superior. No conjunto da população brasileira com 50 anos ou mais de idade – faixa em que provavelmente se situa a maior parte dos genitores dos entrevistados –, a proporção de homens e mulheres com formação superior gira em torno de 9% (p. 15)

Os textos de abertura e encerramento de cada procedimento possuem uma gama de elementos textuais que tem como objetivo fundamentar a instauração de uma investigação sobre o objeto apreciado na denúncia. Ao mesmo tempo em que apresentam o objeto, também trazem informações sobre a situação da educação no país.

Entre as principais referências nestes elementos dos processos que versam sobre educação estão dados sobre os rankings nacionais e internacionais de educação como IDEB, ENEM e PISA. Ao menos quatro inquéritos civis fazem uso destes dados para a fim de afirmar sua atuação nos casos denunciados.

Como podemos observar a seguir:

Considerando a baixa média nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que é de 4,2 numa escala que vai de 0 a 10. O Plano Nacional de Educação (PNE) Lei n. 10.172/2000, com vigência até 2010, não atingiu

suas metas. Ainda tínhamos em torno de 14 milhões de analfabetos (IBGE 2010). A meta 9 do novo Plano Nacional de Educação pretende elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional. (IC 105)

Neste processo é utilizada como referência uma reportagem da revista Época sobre o ranking de educação construído pelo PISA – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes criado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1997. O programa busca avaliar o conhecimento adquirido por alunos de 15 anos para o que chamam de *conhecimentos e habilidades essenciais para a completa participação na sociedade moderna*¹⁶ por meio de uma avaliação trienal em três áreas de conhecimento: ciências, leitura e matemática.

Estas informações contribuem para a contextualização do objeto, mas também revelam a origem dos dados que o promotor responsável pelo processo está se pautando, além do arcabouço jurídico, para tratar da denúncia. Entre as refe-

¹⁶ Fonte: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2015/pisa2015_completo_final_baixa.pdf Acesso em: dezembro de 2016.

rências utilizadas da mídia há o editorial da Folha de São Paulo e Revista Veja.

Há uma mudança de abordagem considerável a partir de meados de 2014 na mudança de gestão da promotoria. A característica do personalismo de atuação da instituição fica marcada com esta mudança de trabalho da promotoria uma vez que, por exemplo, um processo que tinha como objetivo investigar o “patrulhamento ideológico” nas escolas é arquivado quando da mudança de promotor. No documento de arquivamento, o texto atenta para o fato de que o IC se ampliou para além das capacidades de sua atuação e em seguida alertou para *o problema da vagueza e indeterminação das expressões ‘ideologização’, ‘politização’ e ‘doutrinação’, que tal qual as palavras ‘ideologia’, ‘política’ e ‘doutrina’ podem assumir inúmeros significados, não raras vezes antagônicos* (PP 169: 895).

Diferente da justificativa de abertura que se cita o movimento “Escola sem Partido” além de trechos do livro “O que o Brasil quer ser quando crescer” de Gustavo Ioschpe, no encerramento são citados apenas autores da área do direito, além dos artigos da CF/1988 e das determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. A fluidez com que a promotoria se porta diante de uma demanda como esta demonstra a relação estreita entre o agente que assume o cargo de promotor e os encaminhamentos que dá para as demandas. O

discurso emanado dali, que se contrapõe ao fundamento de abertura, intensifica o elemento político que dispõe sobre a promotoria e, por conseguinte, o MP.

Esta relação direta entre o entendimento de educação do promotor e a sua atuação, reitera a afirmativa de que não só os direitos da infância e adolescência são confrontados com diferentes entendimentos e posicionamentos políticos, mas também os direitos que envolvem a educação são balizados e mediados muito mais por dissensos do que por consensos. Nos termos de Silva (2001b: 127), o estilo de atuação dos promotores que fazem uso de procedimentos extrajudiciais

[...] possui contornos fluidos, uma vez que, entre as atribuições constitucionais e a letra da lei [...], o promotor de justiça tem um significativo espaço para definir suas prioridades e criar métodos de trabalho. Neste espaço vão operar vários elementos, como suas convicções, experiências advindas das diferentes áreas de especialização e escolhas feitas durante a carreira.

As afirmações sobre a escola nestes processos demonstram uma defesa da educação por meio do direito como prática e técnica sem deixar de construir visões com distintas referências.

Os olhares lançados para a educação têm a propriedade de separar e circunscrever os conflitos aos agentes envolvidos sem apresentar de forma contextual a educação como resultado de um conjunto de fatores e de agentes engajados.

Se for possível pensarmos nos fins da educação para a promotoria considerando o personalismo institucional, podemos afirmar que ela se associa tanto à uma racionalidade de lógica econômica, a defesa de uma educação conservadora – ao se alinhar ao discurso do movimento da “Escola sem Partido” – quanto aos preceitos técnicos de defesa da educação são desenvolvidos e aprimorados no contato direto com o contexto escolar na medida em que a promotoria aprende sobre ele.

A característica do personalismo em outras instâncias da justiça é ensejada por posicionamentos tomados no próprio Supremo Tribunal Federal:

Em vez de levar suas teses para disputa com o voto de seus colegas, no confronto democraticamente controlado do colegiado, o ministro ganha pelo controle individual do destino dos autos. Apropriação individual de um poder institucional. [...]. Uma desinstitucionalização do Supremo como instituição colegiada, é um perigoso exemplo para as instâncias inferiores. (Falcão, et al 2017: 20-4)

A prática que revela a atuação individualista dos juízes do Supremo ajuda a compreender que a atuação menos colegiada e mais “ilhada” demarca a Justiça no país em suas várias instâncias ao assumir o peso do agente ora em destaque na mediação de determinado conflito. Isto confere um caráter ainda mais político às decisões de justiça e uma faceta da própria judicialização também encontrada na promotoria estudada, a falta de *unidade*. Prevaecem os posicionamentos pessoais e individuais sobre a unidade institucional levando a defesa da educação à marca de uma politização do debate.

Sob outro aspecto do mesmo fenômeno, a recente atuação na defesa do direito a educação¹⁷ pressupõe não só a falta de conhecimento técnico na área, mas também da própria realidade educacional no que tange os problemas em disputa. Estes problemas podem ser o acesso universal ao ensino que implica a necessidade de a escola lidar com as distintas realidades de seus alunos que são mobilizadas no cotidiano escolar. Não há consenso sobre a necessidade de a escola homogeneizar o ensino e/ou os próprios alunos, assim como não há consensos sobre os sistemas de avaliação escolar como o IDEB e o PISA. Os índices de avaliação do sistema escolar do país, que, atrelados a rankings e pa-

¹⁷ Considero recente não a promulgação de função de defesa da educação pelo MP de 1988, mas a criação de promotorias especializadas assim como

râmetros internacionais de educação ensejam um diagnóstico do contexto escolar assumem um olhar objetivado das avaliações e notas e desconsideram os contextos sociais e históricos de cada lugar que compõem e explicam tais notas.

As prerrogativas de defesa dos direitos fundamentais e da democracia cedidos ao MP permitem que as relações de força personalista se destaquem, ou que sejam acirrados os aspectos constitutivos de classe e de origem de seus promotores; e que, sendo assim, a forma como a educação é defendida pelo MP, esteja intrinsecamente ligada a práticas profissionais individuais. Ainda que no decorrer do tempo a instituição vá se consolidando através da implementação de programas de acompanhamento tanto da frequência escolar (APOIA – Programa de Combate a Evasão Escolar promovido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude) quanto no protagonismo de fiscalização de políticas educacionais orçamentárias, de acesso ou das inspeções estruturais a decisão acerca do objeto com maior ou menor relevância para ser atendido pelo MP ainda decorre de uma tarefa individual do promotor. Como afirmado por Cátia Aida Silva (2001: 110), *por mais regulamentados que interesses metaindividuais e direitos dos cidadãos estejam na legislação, a decisão sobre a maior ou menor relevância dos interesses a serem defendidos será tarefa dos promotores de justiça em cada situação correta*. Ou seja, a relevân-

cia do papel e da função do promotor se intensifica ao contribuir de forma decisiva para a defesa da educação.

A promotoria como parte constituinte do MP, se encontra no lugar intermediário entre o Estado e sociedade civil permitindo que indique as respostas das demandas que chegam até ela. A autoridade e legitimidade adquirida pela instituição permitem que estas “escolhas” sejam feitas, como no caso da escola paralisada por decisão da comunidade escolar. Desta forma, a promotoria parece reproduzir o posicionamento em relação à sociedade civil, como afirmado por Arantes (2002) de uma sociedade civil hipossuficiente. Ela retira o protagonismo dos agentes escolares na defesa da educação para traçar a “educação democrática” com seus próprios limites. Como autoridade, define a relevância jurídica dos objetos e confronta as partes como mediador. Cumpre a função de desafogar o judiciário ao inquirir os agentes, chamando-os para prestar esclarecimentos na promotoria, fazendo uso do poder simbólico¹⁸ de fala e institucional para exigir determinados posicionamentos e ações. Ainda que se distancie do poder do juiz de sentenciar, o promotor adquire práticas que colaboram com a “obediência” daqueles questionados na medida em que reconhecem o poder do MP.

18 Segundo Bourdieu (1989: 8), o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.

A incidência da instituição no contexto escolar frisa possibilidades ambíguas de uma educação a serviço de lógicas externas à educação e próprias às relações de mercado, ou ainda, de reafirmação da potência de uma educação de elite, no sentido de rearticular as práticas e demandas das escolas às relações de dominação.

A defesa da educação pública e gratuita ainda é um tema pouco presente na promotoria. Se os promotores passam para defensores da cidadania por meio da promulgação do MP como defensor da Constituição eles também constroem uma cidadania a seu modo no sentido de delinear os problemas concernentes a democracia e a garantia de direitos. É possível que se evidencie cada vez mais o poder da instituição transformado em ações particulares de um engajamento personalista. Não se trata, então, de observar os avanços democráticos desconexos de suas práticas de garantia de direitos. As garantias constitucionais de direito a educação fazem parte do plano de ordem política de agenda do país e, por isso, estão tão vulneráveis às mazelas da judicialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “cheque em branco” fornecido para o MP a partir da CF/1988 outorga aquilo que em grande medida define a instituição: o individualismo de atuação. A falta de padronização da atividade fim dos promotores ao lado da elitização de

seu quadro de funcionários colabora para a politização e para a dissociação da instituição em relação a sociedade.

A partir de uma pesquisa empírica na 25ª PJ de Florianópolis de que forma a defesa da educação é operacionalizada, assim como os princípios de atuação que delineiam as práticas dos promotores.

O fenômeno da judicialização das relações sociais entendido como uma ampliação do formato jurídico de resolução de conflitos adquire novos formatos com a atuação do MP e coloca a defesa de direitos sociais constitucionais sob sua própria perspectiva. Este crescimento institucional do MP por via da judicialização reforça práticas judiciais sob nova roupagem, e reafirma o saber do direito sobre a sociedade. O estudo da judicialização da educação em Florianópolis permitiu que se levantassem alguns fatores tanto de aspectos institucionais sobre a organização do MP enquanto estrutura de poder, quanto aspectos mais próximos da agência no que tange as diferentes formas de atuação e engajamentos nos casos. O que está em jogo é a falta de conformidade com o princípio de *unicidade* do modelo estrutural do MP.

O aparente efeito democrático da judicialização das relações sociais para conquista de direitos pode justificar a presença do MP para a resolução de conflitos, mas pode não suprimir o problema do personalismo presente na instituição, assim como subtrair a rela-

tiva autonomia e agência da sociedade num modo amplo e das instituições escolares no caso desta pesquisa.

O grau de autonomia previsto para o MP faz com que sua definição como uma instituição jurídica careça de mais precisão para pensarmos a sua atuação na educação. A instituição possui sua técnica voltada para a forma do direito que afirma seus limites de ação e intervenção nos conflitos. Estabelece, sem o poder e prerrogativa de juiz, mas, com o poder simbólico legitimado institucionalmente, quais serão os mecanismos utilizados para suprir as demandas que lhe são investidas.

A autoridade simbólica do MP permite que sua arbitragem seja feita não só por uma instrumentalidade técnica do conhecimento jurídico sobre a educação, mas também faz uso de um arcabouço de fundamento moral sobre a escola e a educação. Sua função de mediador como discurso de autoridade entre as partes em conflito não se distancia amplamente do modelo jurídico de intervenção nas demandas e ainda se coloca como essencial para a defesa constitucional do direito a educação. Neste sentido, um dos problemas destacados na pesquisa é o distanciamento da promotoria com relação ao seu objeto de trabalho. Ainda que tenha auxílio dos Centros de Apoio Operacional, a falta de conhecimento acerca dos consensos não contemplados pela legislação tem como consequência um

desgaste das instituições que devem responder por algo que já cumprem.

Embora a judicialização da educação, a partir da perspectiva dos trabalhos feitos na área da educação – Silveira (2006), Oliveira (2011), Barreto (2003), Rosa (1999) –, seja afirmada como um importante passo para a democracia no país, pois, aproxima o MP da sociedade, e pela ampliação de acesso entre aqueles que são menos assistidos juridicamente, é necessário ressaltar que existe uma questão fundamental a ser discutida: a elitização da carreira. Silva (2001a) indica que o formato de organização da carreira dentro do MP aumenta o distanciamento em relação a população na medida em que o profissional avança na instituição. A possível imersão na realidade durante a “clínica geral” se perde e, mais do que isso, é fortalecido o afastamento da instituição da população mais pobre e vulnerável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público à brasileira. *Le Monde Diplomatique Brasil*, SP, (59), 24-25. 2012.

_____. Ministério Público e política no Brasil. SP: Sumaré, 2002. 328 p.

_____. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista brasileira de ciências sociais*, 14(39), 83-102, 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (2010). Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Minis-

tério Público Federal. Brasília: ESMPU.

BARRETO, A. M. R. F. A educação infantil no contexto das políticas Públicas, Revista Brasileira De Educação, n.24, p. 53-65 Set/Out/Nov/Dez 2003.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. RJ: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA (Estado). Ato nº 249, de 29 de maio de 2013. Fixa As Atribuições da 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital. Florianópolis, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público: um retrato: dados de 2015. Volume V. Brasília: CNMP, 2016.

DAROS, Maria das Dores. A sociologia na constituição do campo Educacional Brasileiro e a pesquisa em Sociologia da Educação. In: XI ANPED SUL - REUNIÃO CIENTÍFICA REGIONAL DA ANPED, 2016, Curitiba. Anais ANPED. Curitiba: S/ed., 2016. p. 1 – 21.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck. Onze Supremos: todos contra o Plenário. In: Onze Supremos: o Supremo em 2016. FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (orgs.). Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, p. 20-28, 2017.

FRAGALE FILHO, Roberto. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e

processo decisório. Revista Dados, v. 56, n. 4, 2013.

GIOVANELLA, Treicy. A educação no Ministério Público de Santa Catarina. 2017. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

LEMGRUBER, Julita; Ribeiro, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?. RJ: CESeC 2016.

MPEDUC. Conheça o Ministério Público pela Educação: Apresentação. Disponível em: <http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/conheca/conheca_modelo>. Acesso em: março, 2016

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de. Judicialização da educação: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à educação no município de Juiz de Fora. 2011. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.). Advocacia de interesse público no Brasil: A atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ-MJ), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e Centro Brasileiro de Análise e Plane-

jamento (Cebrap). Série Diálogos sobre a Justiça, 2013.

ROSA, Mariete Félix. A educação das crianças em idade pré-escolar em Campo Grande-MS (1980-1992). Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade de SP. SP, 1999.

SILVA, Cátia Aida. Justiça em Jogo: Novas facetas da atuação dos promotores de justiça. Editora da Universidade de SP: SP, 2001a.

_____. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 16, n. 45, p. 127-144, p. 2001b.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Direito à educação e o Ministério Público: uma análise da atuação de duas promotorias de justiça da infância e juventude do interior paulista. 2006. 263 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de SP, SP, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn. The global expansion of judicial power. New York: New York University Press. 1995.

VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics – A world wide phenomenon: Introduction. International Political Science Review. Vol. 15, n. 2, p. 91-99, 1994.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 337-491.

VIANNA, Luiz Werneck., CARVALHO, Maria Alice Rezende de Carvalho., MELO, Manuel Palácios Cunha., BURGOS, Marcelo Baumann. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. RRJ: Revan. 2014.

_____. Corpo e Alma da Magistratura Brasileira. RJ: Revan, 3 ed. 1997.

Treicy Giovanella da Silveira

Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Educação e Juventudes Contemporâneas – NEJUC.

“UMA BRIGA CORPORATIVA” DENTRO DO TRIBUNAL DO JÚRI: notas e reflexões sobre um caso julgado na Comarca do Rio de Janeiro

Izabel Saenger Nuñez

Universidade Federal Fluminense.

E-mail: izabelsn@gmail.com

RESUMO

Tendo como eixo do trabalho a descrição de um julgamento realizado no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, este artigo analisa a forma como este caso específico foi administrado, em contraste com os demais julgamentos acompanhados durante a realização da pesquisa de campo. Por meio de sua apresentação e análise, busco demonstrar o que de excepcional e de ordinário pode ser identificado. Assim, se por um lado o caso contrasta com as demais práticas que observei, tais como a longa duração do julgamento, a quantidade de defensores, a inoportunidade de acordo e a “carga” feita pelos agentes durante a sessão, por outro demonstra a já conhecida desconexão entre os fazeres e saberes policial e judicial, dificultando a maneira como o sistema de justiça criminal executa as diferentes fases da persecução criminal.

Palavras-chave: tribunal do júri, administração de conflitos, etnografia.

ABSTRACT

This paper describes and analyzes a Trial that took place in Rio de Janeiro's Criminal Court. Through its analysis, I identify the way it was conducted by the police officers, judge, public defender and prosecutor who acted on it. By contrasting the observed Trial to the wider fieldwork I realized there, for one year and a half, I highlight its particularities and also show the ordinary way cases are processed. This case shows a very important feature of Brazilian Criminal System: the disconnection between police and judicial institutions.

Key-words: Trial by Jury, Conflicts administration, ethnography.

INTRODUÇÃO

No dia 17 de março de 2015 foi levada a julgamento no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro uma “tentativa de homicídio”. Nesta data foram sentenciados os supostos mandantes do crime, ocorrido na Favela de Rio das Pedras, no Bairro de Jacarepaguá. Figuravam como réus dois irmãos, apontados como “chefes da milícia” local. A vítima teria sofrido tal violência por ser esposa de um miliciano rival. Este julgamento pode ser analisado por duas perspectivas: ao mesmo tempo que confirma o desacerto entre as fases policial e judicial de administração dos conflitos e evidencia o funcionamento das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro, também se configurou como algo inédito, tanto pela sua duração, pois levou dezoito horas para ser concluído, tendo acabado somente na manhã seguinte ao seu início¹, quanto em razão dos argumentos que foram utilizados durante a sessão plenária e da dinâmica adotada ao longo do julgamento.

A excepcionalidade, no que concerne à duração desse julgamento, o mais longo que assisti durante toda a pesquisa de campo, deveu-se a diversos fatores tais como a inexistência de acordo, a oitiva de muitas testemunhas e a pluralidade de réus e defensores. Os acordos são muito comuns nos júris realizados

1 É muito difícil precisar a duração de um julgamento pois depende de muitos fatores. Mas em geral acabam no mesmo dia, pois iniciam por volta das 14 horas e acabam no início da noite.

pela Defensoria Pública e o Ministério Público, e se sustentam na relação preexistente entre os atores envolvidos, que se conhecem e estabelecem laços de cotidianos de convivência, as vezes até mesmo de amizade. A maior parte dos casos acaba em acordo, pois gera menos “desgaste” em ambas as partes.

Tais acordos são firmados quando acusação e defesa encontram um resultado que ambos considerem satisfatório para o caso, evitando os júris de “briga” que levam mais tempo para serem finalizados. Os acordos muitas vezes acabam também por reduzir o número de testemunhas a serem ouvidas em plenário, o que agiliza o tempo do julgamento. Desse modo, um júri “de acordo” costuma levar muito menos tempo para ser finalizado do que um júri “de briga” ou “as bolas divididas” como definiu o defensor titular da Vara. O júri que mencionei não resultou em acordo, o que explica em parte a sua duração.

Por outro lado, se o caso é excepcional quanto à sua duração e quanto à existência de divergência entre acusação e defesa, o julgamento demonstra o quanto o “fato” que está sendo julgado fica escondido, diante de outros argumentos que surgem na sustentação, tais como a atuação da polícia nas investigações e as disputas entre os agentes que integram diferentes instituições do “sistema” de justiça criminal. Essa “briga corporativa”, trazida à tona durante o julgamento confirma que, assim como

apontado histórica e contemporaneamente por diversas pesquisas (Paixão, 1982; Kant de Lima, 2004; e Paes, 2006) não se pode falar em um “sistema de justiça criminal” no Brasil. Isso porque a ideia de sistema presume uma continuidade e uma integração institucional, que não acontece no caso brasileiro, que se apresenta de modo partido e cujas agências (polícia, ministério público e judiciário) não se comunicam de forma articulada e competem entre si no exercício das suas funções.

Necessário dizer que este artigo é parte de uma reflexão maior que será produzida em minha tese de doutorado², desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. A tese parte de pesquisa empírica realizada em uma Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada no trabalho é a da etnografia, tratando-se, principalmente, de observação participante de audiências e sessões de julgamento no Tribunal do Júri³, além

do cotidiano de trabalho dos agentes, em seu dia-a-dia.

O Júri é um “procedimento especial” previsto no sistema processual penal brasileiro para “processar e julgar” apenas alguns crimes cometidos no Brasil, isto é, trata-se de uma forma de processar e administrar conflitos, dirigida não a todos os casos criminais, como se dá em outros países, mas somente ao julgamento dos chamados “crimes dolosos contra a vida⁴”. Essa classificação nativa implica, conseqüentemente, numa hierarquização (Durkheim e Mauss, 2009, p. 450; Dumont, 1997, p. 373) em relação aos tipos de conflitos que podem ser processados e julgados por esse processo. Trata-se, ainda, de um procedimento “bifásico⁵” conforme define a classifi-

procedimento trata-se do fato do julgamento se dar de forma oral e contar com a participação de sete jurados “leigos” para a produção da verdade e decisão do processo. Crimes dolosos contra a vida, por sua vez, são todos aqueles em que há a intenção, por parte do agente, do autor, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri, portanto, os homicídios dolosos contra a vida, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) participação em suicídio; d) aborto.

4 Crimes dolosos contra a vida são todos aqueles em que há a intenção, por parte do agente, do autor, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri os homicídios dolosos contra a vida, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) participação em suicídio; d) aborto.

2 A pesquisa de doutorado trata da administração de conflitos no espaço do Tribunal do Júri, isto é, a partir de observação participante e posterior descrição densa, busco compreender as peculiaridades e o fenômeno de administração de conflitos que se estabelece naquele espaço, a partir das práticas dos agentes que ali atuam.

3 O Tribunal do Júri é um procedimento penal especial previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no Código de Processo Penal brasileiro (art. 406 e seguintes). Trata-se de um tipo de julgamento utilizado exclusivamente para os crimes dolosos contra a vida, e que difere dos outros procedimentos previstos no processo penal brasileiro em razão de muitas das suas características. Uma das diferenças deste

5 É bifásico porque se divide na fase anterior à pronúncia e na fase posterior à pronúncia. A “pronúncia” é a decisão do juiz quanto à “competência” do júri para julgar o caso, isto é, nesta fase o juiz decide se o caso será, ou não, levado à julgamento pelos jurados. Na fase seguinte, caso o réu seja pronunciado, ele será submetido à julgamento por sete jurados, numa sessão especial para esse fim.

cação nativa, dividido entre a fase de instrução e julgamento, seguido do julgamento em plenário, caso o réu seja “pronunciado” nesta primeira fase.

O dia-a-dia dos que trabalham no Tribunal do Júri consiste, além das movimentações processuais dos casos (elaboração de decisões interlocutórias, recebimento das denúncias pelo juiz, agendamento das audiências, recebimento de ofícios e petições por parte do cartório e do gabinete do juiz) na realização das audiências de instrução, que ocorrem de uma a duas vezes por semana e, por fim, às sessões plenárias. Tais “sessões”, abertas ao público em geral, consistem em rituais judiciários durante os quais os réus acusados de cometer “homicídios” são julgados por sete jurados leigos.

Durante a pesquisa de campo, acompanhei também o trabalho dos agentes que atuam no Júri – defensores públicos, promotores, assessores dos juízes em seus “gabinetes” e nas sedes da Defensoria Pública e do Ministério Público, localizadas também no centro do Rio de Janeiro, a poucas quadras do Tribunal de Justiça. E essa observação foi rica porque, diferentemente de muitas etnografias que focaram no “ritual teatralizado”⁶ do plenário, obser-

6 Muitos trabalhos têm voltado o olhar para o Tribunal do Júri como campo empírico e são também fontes para dialogar e pensar a pesquisa, no contexto brasileiro. Luiz Eduardo Figueira escreveu sua tese sobre o caso do “Ônibus 174”, um caso de repercussão e, a partir de sua etnografia do ritual judiciário do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, descreveu as formas de produção da verdade nesse tribunal

vei também o trabalho prévio daqueles que lá atuam e busquei identificar o que de cotidiano - e não de excepcional - tem essa forma de julgar.

Assim, este artigo está dividido em três sessões. Na primeira, explico as razões pelas quais considero pertinente utilizar um caso para explicitar as características da justiça criminal e as formas pelas quais os conflitos são nela administrados. Na segunda, descrevo o julgamento que, por seus elementos excepcionais e também pelos ordinários, fala sobre o “fazer judicial” e, ainda, sobre o “fazer policial” e o encontro entre esses dois saberes. Por fim, descrevo as exceções e as regularidades tendo como eixo esse caso, em contraste com o que de corriqueiro observei ao longo da pesquisa de campo.

a partir da análise do caso citado (Figueira, 2006).. Na Universidade de São Paulo Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer escreveu importante etnografia sobre o Tribunal do Júri, analisando a forma como tais julgamentos se processam, seu caráter ritual e cerimonial (Schritzmeyer, 2001). Embora essa certamente seja uma abordagem importante, uma vez que o júri apresenta claros elementos de ritual e teatralização, este projeto pretende focar não no ritual, mas na interação entre os agentes que fazem o júri e na forma como as interações apontam para elementos cotidianos desse “fazer justiça”, isto é, como as categorias jurídicas adquirem sentido, em contexto e em ação. Além dos dois autores antes citados, Roberto Arriada Lorea, também a partir da realização de uma etnografia no Tribunal do Júri de Porto Alegre/RS, verificou que, embora os jurados devessem assumir uma perspectiva “leiga” reproduziam a lógica jurídica na sua atuação no Tribunal (Lorea, 2003). Alessandra Rinaldi, por sua vez, pesquisou a oratória no Tribunal do Júri (Rinaldi, 1999) e Angela Moreira Leite analisou as diferentes fases pelas quais passa o processo durante a sua tramitação no Tribunal do Júri (Moreira-Leite, 2006). Ludmila Ribeiro Mendonça trata do Júri também como uma das formas de julgamento no processo penal brasileiro (Ribeiro, 2009).

OS “CASOS”

A opção por trabalhar um “caso”, assim como fez Eilbaum (2012) na esteira do que propõe Gluckman (1975), surge por que essa categoria é também relevante para o campo do direito. Um “caso” é a forma como são reunidos e tratados os “fatos” que chegam ao judiciário. Um processo se configura em um caso e é nele que se conta a “história” que será posta em julgamento. As pessoas que atuam no Tribunal do Júri lidam com “os casos”, especialmente para pensar as estratégias que usarão na sua administração, isto é, para por exemplo pensar os argumentos que usarão ao longo da fase de instrução e, posteriormente, para sustentá-los na sessão plenária.

A partir da observação percebi que os agentes atribuem aos casos diferentes pesos que impactam na sua administração. Essa atribuição se dá, principalmente, de acordo com as pessoas neles envolvidas, isto é, os casos são lembrados, como histórias, quando envolvem pessoas e situações que acionam moralidades e mobilizam esses agentes. Valho-me, aqui, da distinção, já bastante conhecida, entre pessoa e indivíduo, utilizada no trabalho de Roberto da Matta (1989) que posteriormente foi empregada por Kant de Lima (1995) no que se refere a forma como tais categorias aparecem no trabalho da polícia e do “sistema de justiça” na sociedade brasileira.

Assim, alguns processos sensibilizam os agentes, fazendo com que as

partes envolvidas sejam vistas como “pessoas” e não tratadas como “indivíduos”, diante da mobilização de algum elemento, seja de identificação com os envolvidos no caso, seja com suas circunstâncias. Quando alguma vítima (ou réu, em casos mais raros) aciona valores morais que despertam a sensibilidade dos agentes, estes últimos são afetados pelo caso e esses atores adotam posturas diferentes nos processos.

Os casos são, portanto, classificados pelos agentes de acordo com valores morais e emoções que neles despertam e, em consequência disso, recebem nomes que expressam os sentidos que têm para aqueles que neles trabalham. O “caso do esqueleto”, por exemplo, ao longo de sua administração tornou-se o “caso da celiaca”. Essa mudança na sua classificação deve-se às emoções que despertou na magistrada. Tratava-se, pois, de um homicídio em que, supostamente, a esposa da vítima e o seu amante, arquitetaram a morte do marido e, porque o corpo da vítima foi encontrado em avançado estado de decomposição – apenas o esqueleto, com algumas falanges dos dedos dos pés intactos, a história ficou conhecida dentre os agentes como o “caso do esqueleto”. O fato de estarem intactos apenas os pés, foi o que permitiu o reconhecimento do cadáver através de suas por impressões digitais.

No decorrer da instrução, entretanto, durante a realização de uma audiência, o advogado da ré dirigiu-se a juíza

para explicar que a acusada sofria de doença celíaca⁷ e relatar que, em razão do tratamento dispensado às presas no sistema prisional brasileiro, a mulher não vinha recebendo alimentação adequada para a sua patologia, causando-lhe crises de diarreia e problemas de pele. A juíza, então, sensibilizada com a questão, decidiu ir até a carceragem para observar a acusada e analisar o estado de saúde da ré. Sua percepção sobre a doença passava também pelo fato da própria magistrada evitar o consumo de glúten na sua dieta, por sentir que seu corpo era esteticamente afetado em razão de tal ingestão, conforme me disse em conversa informal durante a pesquisa. Assim, ao ver a acusada pessoalmente e comover-se com sua aparência física, a juíza concedeu a “liberdade provisória”. A partir de então, o caso passou a ser conhecido como “o caso da celíaca” e não mais o “caso do esqueleto” ao menos para a juíza e seus assessores.

Os casos, além de serem nomeados de acordo com o que despertam nos

7 Trata-se de uma “desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas” Como o glúten é uma proteína que está presente em alimentos contendo trigo, aveia, centeio, cevada e malte, que são a base da alimentação nos presídios (pães e massas) a acusada não tinha alimentação especial e vinha então apresentando diarreia constante e outras desordens dermatológicas que surgem em razão de tal alergia. Informações disponíveis no site da FENACELBRA (Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil). Disponível em: < <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/>>. Acesso em: 03, mar., 2017.

agentes, são também por eles lembrados em conformidade com o que neles mobilizam. Certo dia, a juíza chamou-me para assistir uma sessão que, segundo ela, seria “muito interessante”. O julgamento para o qual me convidara tratava de uma tentativa de infanticídio. A ré em questão havia abandonado o filho bebê, que foi encontrado no lixo, logo depois do parto. A acusada alegava em sua defesa que havia mantido a gravidez em segredo, pois ainda vivia na casa dos pais, que não aceitariam a gestação da moça. Para a juíza e a promotora, que “queriam muito fazer o julgamento”, aquele seria um caso importante pois, apesar da mãe estar vivendo com o filho atualmente, e ter respondido o processo em liberdade, a promotora acreditava na sua culpa e queria a sua condenação e, por isso, disse que iria sustentar seus argumentos de forma aguerrida.

O convite da juíza – que se deu apenas aquela vez – aponta o quanto a situação mobilizava nela, também mãe, valores morais⁸ a ponto deste tor-

8 É preciso que seja feita distinção entre moral, ética, valores morais e as moralidades, propriamente ditas. Em diálogo com Howell (1997) e outros autores que passaram a dedicar-se sobre o tema, trata-se de pensar nessas categorias de modo diferente da filosofia, voltando o olhar para essas categorias analíticas a partir de contextos empíricos, de modo a problematizar de forma contextual e local, como aparecem as relações entre elas. Valores morais, aqui, são as representações que um grupo social faz e compartilha sobre o contexto que vivem. Assim, os trabalhos que privilegiam a ideia de “moralidade” buscam analisar a interação, de forma contextual, em relação a questões situacionais. Enquanto aqueles que trabalham com o significado de “ética” e “moral” pensam num corpus de valores mais abstratos, informando e afetando sujeitos éticos no seu cotidiano. E estes últimos, são os valores morais.

nar-se um “caso” importante a seu ver, capaz de gerar um maior envolvimento, se comparado com os demais. Esses exemplos mostram como os “casos” acionam diferentes “moralidades situacionais” (Eilbaum, 2012) nos agentes e, portanto, influenciam na forma como serão administrados esses conflitos que chegam no júri.

UMA “BRIGA CORPORATIVA”

O caso que descrevo nesse artigo, teve como réus dois irmãos, um preso em estabelecimento prisional e o outro cumprindo pena em prisão domiciliar. Ambos eram acusados de serem “mandantes” de uma tentativa de homicídio contra a esposa de um miliciano rival. Os dois acusados eram mais velhos do que os réus normalmente o são. O mais jovem deles aparentava ter por volta de 50 anos, enquanto o mais velho parecia estar na casa dos 70. O idoso foi escolhido por policiais da Delegacia de Homicídios até o Tribunal, sob o argumento de estar preso domiciliarmente, o que, por si só, é algo excepcional. O mais jovem chegou ao Júri na escolta comum, feita pela Polícia Militar.

Atuaram na defesa dos acusados dois advogados e dois defensores públicos. Os advogados privados representavam o réu mais jovem, enquanto os dois defensores faziam a defesa do idoso. Chamou minha atenção o fato de haver dois defensores públicos presentes, para atuarem no caso em ra-

ção do mesmo réu. Um deles, embora anteriormente houvesse sido titular⁹ daquele tribunal, havia recentemente sido removido dali e passou a atuar em uma Vara Criminal Comum. Porém, naquele dia foi “designado” para atuar especificamente neste júri.

O julgamento teve início às 13:50h, mais cedo do que o comum e, após o sorteio dos jurados, passaram a “oitiva” das cinco testemunhas. Como disse anteriormente, nos casos de “briga” como esse as partes fazem questão de ouvir todos depoentes arrolados que estejam presentes, não havendo acordo sobre a desistência da produção de algum depoimento. Esta parte do julgamento¹⁰, chamada “oitiva das testemunhas” estendeu-se por seis das dezoito horas que durou a sessão. O julgamento seguiu sem intervalo para que os jurados

9 Cada uma das Varas dos Tribunais do Júri da Comarca do Rio de Janeiro conta com dois defensores públicos titulares que são aqueles que atuam permanentemente nela e que tem, dentro da Defensoria Pública, a “titularidade” para atuar no respectivo órgão. A titularidade é atribuída por concurso interno e leva em conta a antiguidade, no caso da Defensoria. Quando os defensores titulares estão em férias ou de licença, eles são substituídos por outros colegas, substitutos ou titulares de outras posições.

10 O procedimento de julgamento de um caso pelo Tribunal do Júri é dividido em duas partes. Depois do recebimento da denúncia pelo juiz, são realizadas audiências de instrução e julgamento, para que o juiz possa formar a sua convicção quanto à competência do júri para processar e julgar o caso em questão. Sendo considerado o juízo competente, isto é, por ser um crime doloso contra a vida, o juiz pronuncia o réu e o leva a julgamento em plenário, em data agendada por ele, para que o caso seja julgado pelos jurados. O caso de que trata o presente artigo, é um julgamento, pelos jurados, de um caso que já havia sido pronunciado. Durante a sessão de julgamento as partes, acusação e defesa, podem produzir provas, ouvir as testemunhas, diante dos jurados.

e os outros participantes pudessem dormir ou descansar, contando apenas com intervalos para as refeições.

Além do tempo dispensado nas oitivas de cada testemunha, todas aquelas arroladas no dia eram policiais civis (inspetores e delegados da polícia civil). Não é incomum que policiais militares e civis sejam requisitados pelo juízo para depor em processos criminais, sendo essa uma prática frequente e, além disso, reconhecida e legitimada pelo discurso nativo¹¹. Neste caso, porém, despertou minha curiosidade o fato de que não eram os policiais que fizeram o flagrante, ou que “registraram a ocorrência”, tampouco aqueles que foram até o local do crime ou, ainda, aqueles que elaboraram os laudos periciais – casos estes nos quais os agentes da segurança pública são chamados a depor rotineiramente, mas, sim, os inspetores e delegados que conduziram as investigações.

Todos aqueles ouvidos no dia foram “arrolados” pela acusação, isto é, pelo Ministério Público. Tanto os inspetores

de polícia quanto os delegados. Estes últimos foram os que por mais tempo permaneceram aguardando para depor em plenário, já que a ordem da oitiva seguiu a hierarquia ascendente dos agentes dentro da polícia civil, sendo primeiro ouvidos os inspetores e, por último os delegados. Esta inversão na ordem da oitiva dos policiais também chamou minha atenção. Isso porque, quando são ouvidos esses agentes da segurança pública, os juízes costumam começar pelos “mais graduados”. Segundo os magistrados, trata-se de uma questão de “hierarquia” e de dar “preferência” ao oficial. Neste caso, o ato seguiu a ordem inversa, primeiro foram ouvidos os inspetores e depois os delegados.

Dentre os delegados, essa inversão na ordem que é normalmente seguida ficou ainda mais clara pois o rito se seguiu também por antiguidade. Antiguidade esta que correspondia à hierarquia ascendente e também às mãos pelas quais passou o inquérito. Primeiro foi ouvida a delegada mais jovem, que à época dos fatos era substituta; seguida do delegado titular da delegacia do bairro onde as investigações foram iniciadas, que presidiu o Inquérito Policial que deu origem ao processo e, por fim, o delegado que, à época das investigações, ocupava o cargo de titular da DRACO (Delegacia de Repressão e Combate ao Crime Organizado) e que, posteriormente, foi o responsável por finalizar a investiga-

11 Para os nativos súmulas são orientações sobre como os magistrados devem julgar e proceder diante de determinados casos que se repetem no processo. Quanto ao depoimento de policiais ser suficiente para embasar a condenação dos réus, existe uma súmula no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que diz: “PROCESSO PENAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. VALIDADE. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572. Detalhes do processo: 2002.146.00001

ção. A ordem, portanto, foi hierarquicamente inversa. E, embora seja bastante comum os delegados titulares da delegacia de homicídios serem chamados para depor, é muito raro que eles de fato compareçam em plenário – ou nas “audiências de instrução e julgamento”¹². Neste caso, estavam presentes os três delegados que trabalharam nas investigações e, além disso, todos esperaram bastante tempo para depor.

A inversão seguiu também a ordem dos agentes e das delegacias pelas quais o inquérito passou. A oitiva das testemunhas foi ditada não pelo cargo dos policiais, como normalmente os agentes do judiciário o fazem, mas pelo andamento dado ao inquérito dentro da própria polícia. As investigações começaram na delegacia do bairro e o procedimento foi posteriormente remetido à DRACO. Primeiro foram ouvidos os agentes que lidaram com o inquérito na delegacia local, depois os delegados e, por fim, o delegado titular da DRACO. A estratégia adotada demonstrava os caminhos e descaminhos que o caso seguiu dentro da estrutura da polícia civil.

12 O Tribunal do Júri é um procedimento “bifásico” porque se divide na fase anterior à pronúncia e na fase posterior à pronúncia. A “pronúncia” é a decisão do juiz quanto à “competência” do júri para julgar o caso, isto é, nesta fase o juiz decide se o caso será, ou não, levado à julgamento pelos jurados, neste momento ocorrem as “audiências de instrução e julgamento” quando são ouvidas as testemunhas e os réus, para que o juiz possa “firmar o seu convencimento” sobre a “competência” do Júri para julgar o crime em questão. Na fase seguinte, caso o réu seja pronunciado, ele será submetido à julgamento por sete jurados, numa sessão especial para esse fim, quando também são ouvidas, novamente, as testemunhas que foram ouvidas na “primeira fase”.

Durante a fala das testemunhas e as sustentações orais, pude compreender que o Inquérito Policial que originou o processo em julgamento no dia era resultado de acontecimentos pouco comuns nas delegacias de polícia. Os relatos sobre o caso não se assemelhavam com o que costume ver e ouvir nos plenários do júri sobre as investigações. Foram feitas, permanentemente, perguntas sobre como se deu a investigação, o proceder dos agentes, sobre como conduziram o inquérito e, ainda, sobre a forma como colheram os depoimentos. As provas materiais não foram questionadas, ou não o foram na medida em que costumam ser nos demais julgamentos.

Neste momento estava em questão não o que os réus, acusados de serem mandantes do crime, teriam feito no dia dos fatos, mas sim a forma como as investigações haviam sido conduzidas. A impressão que tive era que o que estava sendo julgado não era a tentativa de homicídio, mas, para os defensores, a forma como haviam sido conduzidas as investigações, enquanto para o promotor, a função dos acusados em uma “organização criminosa”.

No trecho abaixo o juiz que presidiu a sessão de julgamento questionava o inspetor de polícia, a segunda testemunha ouvida, sobre a confissão do suposto executor do crime, que foi julgado previamente e foi absolvido.

Juiz – Policial, a pergunta que não quer calar, o senhor

participou dessa investigação do caso em questão?

Testemunha - (...) a única coisa que eu presenciei foi o [nome da testemunha] depois, falando que eram os mandantes.

J – Mas isso consta em termo circunstanciado?

(...)

J – Mas isso não está nos autos. Ele [nome da testemunha] depois do depoimento resolve abrir o bico e citou os dois acusados?

T – Isso, a gente ouviu numa conversa informal.

J – Senhor, os procedimentos são ditados por regras e o artigo 199 do Código fala em confissão, que quando feita será tomada a termo (...) a minha indagação é: os senhores se depararam com uma informação relevante para a investigação e (...) o que os senhores fizeram? O que foi feito para documentar? Eu sei que o delegado que orchestra a investigação, mas não foi feito o registro por que?

T – Não sei doutor.

J – O que motivou aquela conversa? O delegado fica na sua sala e os inspetores que o acompanham (...) que papo os senhores travaram entre vocês?

T – A gente sempre tentava

extrair os mandantes (...)

J – Veja bem, eu também busco a verdade (...) eu preciso entender o contexto. Por que os senhores estavam numa sala, com computador, e certamente numa estrutura e por que não tomaram a termo?

T – Nós sabíamos que ele queria falar, faltava um incentivo (...) a gente continuou a pressão lá fora (...) ele tava querendo falar.

J – O senhor participou da oitiva dele?

T – Não participei.

(Diário de Campo)

Neste trecho, enunciado no início do julgamento, o juiz questionou a forma como foi produzida a prova que, em tese, apontava os dois réus como mandantes da tentativa de homicídio: a confissão do executor, mencionando-os como mandantes. O fato de ter sido colhida de maneira “informal” e, ainda, o fato do executor – foragido da justiça quando ouvido em sede policial – não ter sido preso, foi questionado diversas vezes, pelos defensores e pelo juiz. Os questionamentos do juiz ao policial demonstram as diferentes lógicas existentes para “pensar” o crime ao longo do seu processamento no sistema de justiça criminal: enquanto o delegado quer uma confissão, o juiz busca um rito adequado à forma e o promotor, por sua

vez, precisa demonstrar a existência de um culpado. Essa desarticulação é a que faz com que o nosso sistema de justiça seja qualquer coisa, menos um sistema.

O promotor, a seu turno, indagava as testemunhas sobre a identidade dos réus e porque eles poderiam ser considerados “chefes da milícia”. No trecho abaixo questiona a delegada, a terceira testemunha, se eram “conhecidos” como “líderes da milícia”.

Promotor - (...) Lá no hospital, a senhora se lembra o que a [nome da vítima] disse? Ela definiu quem seriam os mandantes?

T - Que seriam [nomes dos réus] por essas disputas que estavam acontecendo.

(...)

P - Na época do fato quem liderava a milícia eram os acusados aqui presentes?

T - Sim.

(...)

P - Eu gostaria que a senhora me relatasse como funciona a milícia no local?

(...)

P - Há testemunhas dessas execuções realizadas pela milícia?

T - É muito difícil.

(Caderno de Campo)

Além disso, foi posteriormente trazido à tona um conflito entre as pro-

motoras de justiça que acompanhavam a investigação e o delegado que a presidia, ainda na delegacia do bairro¹³, algo igualmente extraordinário. Foi este conflito, descrito pelos agentes da segurança pública durante suas falas em plenário, o motivo para que o inquérito fosse remetido para a DRACO, onde veio a ser posteriormente finalizado.

Segundo exposto no plenário, foi uma dissonância existente sobre o rumo das investigações, entre o delegado e as promotoras, que gerou um processo de “calúnia qualificada pelo cargo¹⁴” movido pelas segundas contra o primeiro, após a publicização do relatório final do inquérito. O documento policial fazia menção ao fato de a “promotora não ter lido os autos do Inquérito”. Abaixo seguem trechos do depoimento do delegado que investigou os fatos inicialmente, sendo questionado pelo promotor de justiça.

Promotor - Verifiquei que houve um pequeno de-

13 As delegacias da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro são separadas por departamentos, conforme se pode ver no site da Instituição. Há Departamento Geral de Polícia da Capital - DPGC, que abrange todas as delegacias da Capital Fluminense que não são especializadas, ou seja, atuam por área geográfica e não de acordo com o tipo de delito. E, além do Departamento Geral de Polícia da Baixada - DPGB, Departamento Geral de Polícia do Interior, Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher - DPAM; Departamento Geral de Polícia Especializada - DGPDE entre outros órgãos como a Coordenadoria das Delegacias de Acervo Cartorário e o Departamento de Polícia Técnica e Científica. Informações disponíveis no site da Polícia Civil: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#topo>>. Acesso em: 08, abr., 2015.

14 Tipificada no art. 138 c/c 141, II do Código Penal.

sentendimento entre o senhor e as promotoras.

Testemunha – Não foi um pequeno desentendimento, foi um grande desentendimento (...) nós tínhamos um relacionamento que passava o institucional e passava para o pessoal, eu a [nome da promotora] (...) nós depois tínhamos a confissão do [nome da testemunha] (...) e quando faríamos a antecipação das provas ela simplesmente ignorou, não deu a menor atenção a esses fatos (...) e dizia que tinha sido o [nome] que logo depois sofre o mesmo atentado, no coração de Rio das Pedras (...) seria a Cinelândia de Rio de Pedras, e as duas promotoras ignoraram esse fato (...) quando elas sequer sabiam, não tinham acesso aos autos, parecia que havia algo direcionado para botar na conta do [nome] (...) e as doutoras promotoras me parece que elas estavam dispostas a colocar na conta do [nome] (...) e a doutora promotora não quis ouvir essa versão.

P - (...) no seu entendimento isso configurou um descaso?

T – Sim, um descaso (...) que existia uma má vontade de ambas de (...) e depois quan-

do eu concluí o inquérito, eu rebato todas as acusações que elas fizeram contra a minha pessoa e talvez eu tenha sido viril nas minhas palavras e elas fizeram uma representação contra mim por calúnia e fizemos uma transação penal, eu não teria estômago (...) viraria algo institucional (...) o que importa é que a minha linha foi ratificada depois pela DRACO e pelos promotores que fizeram a denúncia.

As disputas institucionais, nesse momento, aparecem ainda mais fortemente. Além dos questionamentos acima transcritos sobre o conflito que se estabeleceu entre o delegado e as promotoras que acompanhavam o caso, o policial, ao responder uma pergunta, questiona a função e a presença dos defensores públicos no caso. Nesse momento, tem início uma discussão entre a testemunha – o delegado – e os defensores. Contudo, este não foi o único momento em que o delegado e o defensor trocaram acusações, ao longo do julgamento.

T – Desculpe doutor advogado.

D – Não sou advogado, sou defensor público. Sou tão servidor público quanto o senhor e quem paga o meu salário é o governo.

T – Desculpe, eu não sabia que o senhor era defensor público, nunca imaginei que eles tivessem defensor público, eles não precisam.

D - (...) eu já defendi colegas seus, eu defendo qualquer pessoa.

T – Também não precisam. (Diário de Campo).

O bate boca entre o delegado e o defensor foi encerrado pelo magistrado, dizendo que o policial talvez não soubesse das atribuições da defensoria pública nos processos criminais que, diferentemente da esfera cível, não é necessário que o “assistido” seja declarado pobre. Face à garantia constitucional de ampla defesa no processo penal, todos os cidadãos fazem jus à tutela pública, caso não nomeiem advogado particular.

Após a oitiva de todas as testemunhas, o promotor iniciou a sua sustentação oral dizendo que deixava de cumprimentar a Defensoria Pública por que estava “muito decepcionado”. A decepção alegada, segundo ele devia-se ao fato de dois defensores terem sido designados para atuar no caso: “*eu, que recebo do Estado para defender a sociedade carioca estou sozinho aqui! O meu colega veio apenas me dar apoio por que ele viu que a força do mal hoje é muito grande. Aqui é uma cabeça pensante contra quatro cabeças pensantes (...) lutar contra o mal as vezes é muito difícil*”.

O julgamento demonstra o foco dado em cada caso, a partir das pessoas que estão envolvidas e, nesse especificamente, não em razão dos réus, sobre quem pouco se falou. Nesse caso tratava-se da forma como se deu a investigação, como se estivessem em julgamento as instituições, a maneira como cada uma delas fez o seu trabalho. O que estava em jogo, me parece, era mesmo a pessoa da promotora que atuou nas investigações, o delegado e a forma como foram conduzidas as inquirições, para além do que os réus de fato teriam feito. A sustentação do defensor público apontou os “problemas” desse inquérito de forma ainda mais intensa, ao invés dos fatos propriamente ditos.

e esse processo é que demonstra a arte de não se investigar (...) houve, na matriz desse processo, uma severa briga entre o Doutor [nome do delegado] e a promotora de justiça (...) esse processo gerou um outro processo em que o delegado figurou como réu (...) o documento onde o promotor se baseia para pedir a condenação desses senhores gerou um processo contra o delegado (...) tenho certeza que os senhores nunca viram isso (...) vira uma briga de corporações, uma briga corporativa. (...) Olha

o nível do que aconteceu aqui (...) o outro delegado ia mudar a linha de investigação? Ia concordar com as promotoras? (...) Foi dentro dessa briga entre a polícia e o MP que se deu esse processo. (Diário de Campo).

Tanto na réplica quanto na tréplica, o discurso de acusação e defesa manteve-se o mesmo. O membro do MP pediu a condenação dos réus por serem “os chefes da milícia” e os defensores sustentaram a forma como as investigações foram conduzidas para que se chegasse até ali, como estratégia de defesa. Nenhuma das narrativas falou de provas, mas da forma como essas provas teriam sido produzidas. Nenhum argumento surgiu a partir da dinâmica dos fatos, ou de possíveis elementos que apontassem os réus como mandantes do crime em julgamento. Os acusados foram absolvidos, depois das 6 horas da manhã, quando todos os jurados demonstravam claros sinais de exaurimento pois não houve pausa para descanso, somente para refeições.

ENTRE HABITUALIDADES E EXCEPCIONALIDADES: as sessões plenárias e os acordos

As “sessões plenárias” ou “sessões de julgamento” como essa que descrevi, costumam ocorrer duas vezes na semana e, quando a “pauta” está cheia, podem

chegar a acontecer até três vezes¹⁵. Essa sessão, como disse inicialmente, pode ser analisada tanto pelo que tem de habitual, que é demonstrar a desconexão entre o trabalho da polícia e da justiça e a forma como as instituições do sistema de justiça criminal não se comunicam, quanto pelo que tem de inusitado e que, por isso, chamou minha atenção durante a pesquisa de campo.

No que concerne ao incomum, foi inicialmente a duração do julgamento que despertou meu interesse. E um dos elementos para que tenha se estendido por dezoito horas, em contraste ao que normalmente acontece, já que as sessões costumam durar em torno de seis a oito horas, foi a inexistência de acordo. Como disse anteriormente, na sessão de julgamento as testemunhas são ouvidas novamente, sob o argumento de que os jurados possam “apreciar” a “prova testemunhal”. No entanto, em júris “de acordo” é comum que algumas, ou até mesmo todas, testemunhas sejam “dispensadas” e, por isso, os julgamentos acabem mais cedo.

A média de duração de um julgamento “de briga” é, portanto, muito maior que aqueles em que há acordo.

15 A pauta cheia significa que há muitos casos que já foram pronunciados e, portanto, estão prontos para irem a julgamento na sessão plenária. O caso no Tribunal do Júri só se extingue, só acaba, quando é feita a sessão plenária. São esses dados, obviamente, que são registrados como a quantidade de trabalho produzido em uma Vara de Júri, como é o caso da Vara Criminal que estudo. Fazer muitos júris é preciso para “desafogar a pauta” e reduzir o número de casos que esperam por julgamento.

As sessões costumam terminar no mesmo dia em que tiveram início, normalmente já à noite, por volta das 21 horas. No tempo do julgamento interferem também outros fatores: a quantidade de réus, se esses têm advogados e defensores diferentes, assim como as pausas que são feitas para a “alimentação” e “descanso” dos jurados.

De todo modo, é muito raro que atualmente um julgamento “vire” a madrugada e são os acordos que aceleram o tempo de realização das sessões. Acordou são as tratativas informais que acusação e defesa fazem sobre o que será sustentado no dia do julgamento havendo, portanto, “convergência” nos pedidos de ambos, o que faz com que a sessão aconteça mais rapidamente.

Nos casos cujos julgamentos assisti, percebi que tanto os promotores quanto os defensores podem ser os responsáveis por propor ao colega um acordo. A forma como pensam suas atuações em cada caso parte da interpretação e da representação que fazem sobre os fatos e sobre a autoria e não com aquilo que o réu porventura tenha a dizer sobre os fatos. No caso dos defensores, portanto, muitas vezes eles pensam estrategicamente como podem reduzir a pena do acusado, ao invés de buscarem a absolvição, já que, via de regra, a presunção é de culpa. São estratégias de defesa e acusação que vão sendo adotadas em cada caso. Desse modo, não são os fatos que importam, tanto

que os defensores sequer questionam os seus “assistidos” sobre tal e, quando o fazem, demonstram pouco acreditar nas respostas. O que importa é o que pode resultar de cada julgamento e que é aferido de acordo com a moralidade que o caso desperta nos agentes.

Nesse sentido, muitas vezes o membro da defensoria pública pensa a defesa a partir das estratégias que vislumbra para reduzir o tamanho da condenação, utilizando, por exemplo, a técnica da “retirada de qualificadoras¹⁶ e outras circunstâncias agravantes¹⁷ da pena. Há, ainda, a questão da “hediondez”, isto é, os homicídios qualificados são considerados “crimes hediondos” e por isso a progressão do cumprimento da pena é mais lenta¹⁸. Tirar a (ou as) qua-

16 De acordo com o artigo 121, § 2o do Código Penal, há 5 “qualificadoras” previstas para o crime de homicídio na sua forma consumada ou tentada. São elas: i) mediante paga ou promessa de recompensa ou por motivo torpe; ii) motivo fútil; iii) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou que possa resultar perigo comum; iv) à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; v) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

17 As agravantes estão previstas na “parte geral” do CP e se aplicam a todos os crimes, além dessas citadas acima, nas qualificadoras do homicídio, há ainda, por exemplo, cometer o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; contra criança ou mulher grávida, entre outros. Todas essas “circunstâncias” revelam os valores morais da sociedade brasileira, ao menos ao tempo da elaboração do Código Penal (1940) mas que certamente se mantêm fortes ainda hoje.

18 Foi a Lei 8.072/90, resultado de uma forte pressão social encabeçada pela diretora de telenovelas veiculadas na Rede Globo, Glória Perez, cuja filha foi assassinada pelo namorado e pela amante, dispõe que o crime de homicídio qualificado é hediondo. E, por isso, a progressão de regime se dá “após o cumprimento de 2/5 (dois- quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três- quintos) da pena, se reincidente.

licadora(s) dessas condenações é fazer com que o crime deixe de ser hediondo, progredindo o réu mais rapidamente para o regime semiaberto. Com isso, quero dizer que as negociações citadas anteriormente passam pela avaliação se essa margem de manobra de fato existe, ou seja, se há alguma chance de absolver o réu, se o caso é tido como “perdido”, se há alguma possibilidade de reduzir as qualificadoras descritas na “denúncia¹⁹” resultando da negociação algo que, na interpretação do defensor, possa ser considerado como mais benéfico para o seu assistido.

Outra característica que pesa durante a avaliação da “melhor solução” para um caso, está relacionada com a sua “consumação” ou “tentativa. As “tentativas”, isto é, quando não houve a morte da vítima, costumam ser tratadas de forma distinta dos casos “consumados” em razão do tamanho da pena a ser aplicada. Inclusive, o fato de um réu poder, ou não, responder o processo em liberdade, normalmente está relacionado com a “consumação” ou não do delito.

As “tentativas” de homicídio se apresentam no campo em oposição

Essa disposição faz com que os condenados por um homicídio qualificado demorem muito mais tempo para mudarem do regime fechado para o semi-aberto, fazendo com que esse seja um elemento de “briga” e “barganha” pelos defensores.

19 A “denúncia” é a “peça processual” que abre o processo criminal. Nela é descrito o “fato” na visão do Ministério Público, a partir da interpretação do promotor que a elabora e descritas essas “circunstâncias agravantes”. O promotor pode sustentá-las, ou não, durante o júri, é sua escolha, assim como o defensor pode escolher rebatê-las ou não.

aos “homicídios consumados”, pela sua “gravidade” pois têm a pena reduzida de um a dois terços (art. 14, p. único do CP). Essa redução na pena pode fazer com que o tempo que esses réus ficarão presos preventivamente, seja maior que a pena objetivamente aplicada ao final do processo, ainda que sejam condenados²⁰. Assim, quando o caso é de um crime “tentado”, sua pena poderá ser rapidamente convertida em “regime aberto”. No discurso do promotor e do defensor, a “tentativa” ou a “consumação” falam sobre a “gravidade” do delito. Dito de outra forma, quando negociam entre eles, uma “tentativa” dá ao defensor um poder maior de barganha, face à sua menor gravidade.

Em razão dessa distinção, em geral são casos nos quais os agentes fazem menos “carga”, termo nativo que designa o esforço, o empreendimento feito pelo promotor e defensor em sustentarem suas teses. Quando um deles faz “muita carga” é por que colocou muita energia, sustentou todos os pontos da denúncia, ou rebateu, com muito afinco, algum ponto em especial. Nesse caso em especial, a despeito de ser uma “tentativa” que em geral não se faz “carga”, tanto a acusação quanto a defesa o

20 A progressão do regime para o semi-aberto se dá depois de cumprido 1/6 (um-sexto) da pena (art. 112 da Lei de Execução Penal). No caso da tentativa de homicídio, que é normalmente reduzida a condenação, o réu pode ser condenado por 4 anos, por exemplo, se ficar preso preventivamente por um ano, já sai do julgamento com a decisão judicial para ser solto no dia seguinte. Esse é um dos argumentos para a “barganha”.

fizeram, sustentando com afincos e por longas horas, as suas respectivas teses. Assim, a despeito de ser uma tentativa, isto é, não houve a morte da vítima, foi objeto de muito esforço, tanto do promotor, quanto dos defensores que nele atuaram. Não era, então, a “tentativa” que fazia daquele caso especial, mas o que acionava nos agentes em termos de disputas institucionais, entre essas diferentes lógicas de funcionamento que seguem os diferentes agentes do sistema de justiça criminal.

O promotor que “sustentará” o caso no dia é a outra parte para que essa negociação dos acordos possa, ou não, ocorrer. A visão que ele tem do caso, dos agentes envolvidos e do tipo de homicídio em jogo podem dar maior ou menor margem para que o defensor proponha um “acordo”. O promotor também pode ter uma proposta de acerto, mas nem sempre o promotor é aberto a essas tratativas. Com o tempo é possível perceber que são somente entre alguns promotores e alguns defensores que são produzidos mais acordos, seja por seu posicionamento no campo (uma promotora que jamais, segundo ela mesma, pede absolvição) e outras questões relacionadas com a forma como esses agentes se relacionam. São novamente os elementos informais que permeiam as formalidades do campo.

E são esses elementos morais, informais, que determinam a “carga” feita sobre cada caso. “Carga” é a categoria

que define o investimento argumentativo, de trabalho, que os agentes fazem em cada processo. O caso que relatei nesse trabalho, demandou muita “carga” por parte da defensoria pública e da acusação e foi essa uma das excepcionalidades que percebi, além do tempo de duração do julgamento. Houve, como disse acima, até mesmo a nomeação de um defensor especificamente para realizar a defesa de um dos acusados, reforçando a “carga” feita.

O argumento formal para esta excepcionalidade, a presença de dois defensores, sendo um o antigo titular dessa Vara do Júri que havia dali se removido e, o outro, titular da Vara ao lado, era o fato do primeiro ter “funcionado” como defensor em casos conexos àquele – o julgamento dos executores do crime. Mas meu estranhamento se deveu ao fato de que, em geral, mesmo quando defendem mais de um réu os defensores atuam sozinhos. Isto é, embora tenha visto outras vezes dois defensores atuarem em um mesmo caso, isso só ocorreu quando, havendo dois réus, sucedia-se “colidência de defesa” entre eles. Em outras palavras, quando a defesa de um implica, necessariamente, em acusar o outro. Nesse caso, entretanto, não havia “colidência”, até mesmo por que o outro réu constituiu um advogado particular. Nesse sentido, a própria organização do plenário, com quatro homens sentados na bancada da defesa (dois advogados e dois defenso-

res) para a realização deste julgamento, ficava clara a excepcionalidade do caso.

CONCLUSÃO

Tendo como eixo do trabalho a forma como um caso específico foi administrado em uma Vara do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, busquei demonstrar o que de excepcional e de ordinário esse julgamento teve, em contraste com o que percebi ao longo de um ano e meio de pesquisa de campo. Assim, se por um lado o caso contrasta com muitas das práticas que observei (a longa duração do julgamento, a quantidade de defensores, a inoportunidade de acordo e a “carga” feita pelos agentes durante a sessão), por outro demonstra a já conhecida desconexão entre os fazeres e saberes policial e judicial, dificultando a maneira como o sistema de justiça criminal executa as diferentes fases da persecução criminal.

A excepcional “carga” aplicada ao julgamento justifica-se justamente para dar conta dessa desconexão. Por meio do esforço produzido pelos agentes durante o julgamento como um caso “de briga”, evidencia-se a necessidade de afirmação de cada uma das diferentes lógicas sobre as quais sustentam-se esses diferentes saberes. Enquanto a polícia busca uma confissão, o judiciário busca seguir, ou parecer seguir, todas as formalidades demandadas para dar existência jurídica aos ritos e o promotor, procura sustentar a culpa dos acusados, ainda que a partir

de argumentos morais, como a suposta relação de chefia da milícia local, mesmo que não existam provas quanto a serem eles os mandantes do crime.

Busquei descrever então, a partir do contraste entre esse e outros casos, a maneira como, via de regra, se dão as sessões de julgamento que assisti no campo. Ao descrever os “acordos” que geralmente acontecem entre acusação e defesa, empenhei-me em destacar o quanto a existência ou inexistência desses arranjos informais, afeta o tempo da sessão, bem como a maneira como o caso é administrado. Os “casos”, portanto, tratam de “conflitos” que são administrados de diferentes formas, a partir de uma série de fatores (morais e emocionais até) que impactam os agentes e acionam “valores morais” e “moralidades situacionais” durante o “fazer judicial” (Eilbaum, 2012).

Tentei mostrar como este julgamento em especial não versou sobre “fatos” nem “provas” mas sobre “brigas corporativas” que antecederam o julgamento. Não versar sobre fatos ou provas não é o que esse caso tem de excepcional, mas de corriqueiro. Nesse evento, entretanto, os fatos deram lugar às brigas institucionais e ao conflito entre as lógicas de funcionamento dessas instituições, destacando não o que ocorreu no dia do crime, mas a briga corporativa, travada entre esses agentes.

Com a “briga”, as dimensões das relações institucionais entre os agentes

da segurança pública ficam expostas. Elas “vazam” do caso particular. A polícia civil obtém as provas por meios duvidosos, sem dotar os registros com o mínimo de legalidade exigida, como fica claro no depoimento do agente. A promotora que acompanhava a investigação, por sua vez, mede forças com o delegado responsável pelo caso, gerando até mesmo um processo de calúnia em razão do cargo. Desse modo essas disputas são expostas no plenário, durante o julgamento, quando a calúnia é trazida à tona, em um bate boca entre o defensor público que atua na defesa dos réus e o delegado que conduziu às investigações. Por fim, o promotor, ressentido a “carga” que a Defensoria Pública faz na defesa, abre sua sustentação oral queixando-se disso. Certo é que, em meio a tanto, se os réus eram culpados ou não, não importa. Eles foram absolvidos, diante do desenrolar de tantos conflitos até que se desse (ou não) a aplicação da lei penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Zahar Editores, 1979.

DUMONT, Louis. **Homo Hierarquicus: o sistema de castas e suas implicações**. São Paulo: EDUSP, 1997.

DURKHEIM, Emile; MAUSS, Marcel. “Algumas formas primitivas de classificação”. In: MAUSS, Marcel. **Ensaio**

de Sociologia. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

EILBAUM, Lucia. “**O bairro fala**”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

GLUCKMAN, Max. O material etnográfico na antropologia social inglesa. In: ZALUAR, Alba (ed). **Desvendando Máscaras Sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, p. 63-76, 1975.

HOWELL, Signe (ed). *The Ethnography of Moralities*. London and New York: Routledge, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição jurídica pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, 18, vol. 1, 2004, p. 49-59.

_____. (1995). **A polícia na cidade do Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados leigos: uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003, 103f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2003.

_____. [2004]. O tribunal do Júri de Porto Alegre: Um estudo antropológico. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 31, n. 93. p. 247-287. Mar. 2004.

MOREIRA-LEITE, Angela. **Tribunal do Júri: O Julgamento da Morte no**

Mundo dos Vivos. Tese (Doutorado em Antropologia) Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2006.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo**. Unesp, 1993.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. **Dados**, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.

PAES, Vivian Ferreira. **A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**: análise de uma (re)forma de governo na polícia judiciária. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA-IFCS-UFRJ) da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=31749. Acesso em: 03, mar., 2017.

RIBEIRO, Ludmila. **Administração da Justiça Criminal na Cidade do Rio de Janeiro**: uma análise dos casos de homicídio, Tese de doutorado, IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **“Dom”, “Iluminados” e “Figurões”**. Um estudo sobre a representação oratória no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, Niteroi: EDUFF, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Julgamentos pelo Tribunal do Júri: Um Ritual Teatralizado e Lúdico. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 9, n. 109, p. 14-15, dez. 2001

_____. **Controlando o poder de**

matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. Tese (Doutorado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

Izabel Saenger Nuñez

Doutoranda em Antropologia no PPGA/UFF. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF. Bacharel em Direito pela PUC/RS. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT/InEAC e da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito Rio. Professora Substituta do Departamento de Segurança Pública da UFF.

O USO DO CAPITAL SOCIAL NOS DISTRITOS POLICIAIS E CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA (CONSEGS) DE SÃO PAULO¹

Vanessa Orban Aragão Santos

Universidade de São Paulo.

E-mail: vanessa.orban@gmail.com

RESUMO

Apesar das reclamações frequentes da população quanto a inoperância da delegacia no encaminhamento dos casos, há uma porcentagem dos boletins de ocorrência que saem da denúncia e iniciam a fase de inquérito. Haveria algum critério de escolha dos casos? A pesquisa investigou quais os critérios de seleção das delegacias para investigar casos criminais. Observou-se critérios vinculados às redes de relações entre conselhos de segurança e delegacias, possibilitando que decisões nos conselhos interfiram nas investigações das delegacias, e, do mesmo modo, que representantes das delegacias influam na dinâmica decisória dos conselhos.

Palavras-chave: conselho comunitário de segurança, capital social, distrito policial.

ABSTRACT

Despite frequent complaints from the population regarding the inoperativeness of the police station in the referral of cases, there is a percentage of police occurrence that do pass from the complaint level to the investigation phase. Would there be any criteria for choosing cases? The research investigated the selection criteria of police stations to investigate criminal cases. It was observed criteria related to the networks between security councils and police stations, allowing decisions in councils to interfere in the investigations of the police stations. Likewise, representatives of the police stations could influence the decision-making dynamics of the councils.

Key words: community council of security, social capital, police station

¹ O presente texto foi apresentado no 40º Encontro Anual da ANPOCS em Caxambu, em 2016, no Simpósio de Pós-Graduação em Sociologia das Práticas Policiais e Judiciais.

INTRODUÇÃO

São recorrentes reclamações do atendimento nas delegacias quando a população necessita fazer um boletim de ocorrência. São descritos casos de maus tratos e descaso dos funcionários e, algumas vezes, até abuso de poder. São comuns também, casos em que as vítimas de crimes reclamam da inoperância do distrito policial no encaminhamento do caso, quando não adentra a etapa investigativa. Apesar das reclamações frequentes da população sabemos que há uma porcentagem dos boletins de ocorrência que entram na fase dos inquéritos policiais, ou seja, saem da denúncia e entram na fase investigativa, como consta nos arquivos da polícia disponíveis para pesquisa pública. Parece haver, então, uma seleção dos casos que serão investigados, cujos critérios investigativos não estão claros para a população em geral.

As reclamações da população quanto ao atendimento oferecido nos distritos policiais vêm acompanhadas, com frequência, de explicações que associam o mau tratamento à condição socioeconômica do solicitante. Seria esse um fator determinante? *Qual seria o critério de seleção dos distritos policiais para investigar boletins de ocorrência de casos criminais?* Este artigo foi inspirado em uma pesquisa de mestrado realizada em 2011, que buscou investigar quais seriam os critérios dos distritos policiais para investigar os boletins de ocorrência.

A metodologia consistiu em observações exploratórias em dois distritos policiais de São Paulo. O processo de escolha dos distritos policiais se deu segundo critérios socioeconômicos e socioculturais de cada região. Os distritos escolhidos foram o 14º DP de Pinheiros², região que concentra uma população com alto poder aquisitivo e alto grau de escolaridade; e o 73º DP do Jaçanã³, região periférica que concentra grande quantidade de moradias irregulares e uma população com baixo poder aquisitivo e baixo nível de escolaridade. A intenção na escolha desses distritos policiais foi observar se havia diferença de atendimento conforme o perfil socioeconômico do público frequentador, partindo-se da hipótese que o capital social, cultural e/ou econômico poderia ser um fator relevante.

Durante a observação nos distritos policiais verificou-se que uma parte da população reclamante se dirigia diretamente para a sala do delegado para buscar uma solução para o seu caso em vez de ser atendida nos plantões, como determina os protocolos de funcionamento da instituição. A justificativa para tal fato foi de que membros do Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) tinham acesso direto ao delegado. Foi nesse momento que se abriu outra etapa da pesquisa, questionando se o acesso dos membros do CONSEG ao delegado poderia de alguma forma influenciar o processo inves-

titigativo dos distritos policiais. Sendo assim, paralelamente as observações realizadas nos distritos policiais, ocorreram observações nos CONSEGs de ambas regiões. Sucederam-se, também, entrevistas com membros dos CONSEGs, funcionários e público frequentador dos distritos policiais⁴.

Na tentativa de compreender a rede de relações que a pesquisa de campo evidenciava utilizamos a teoria de Pierre Bourdieu, como principal referencial teórico de análise. Os conceitos de campo, capital social e capital cultural foram importantes categorias sociológicas para elucidar as observações empíricas das redes de relações que ocorriam no interior dos distritos policiais e conselhos gestores de segurança. Nesse sentido, as observações de campo puderam trazer leituras inovadoras quanto ao conceito de capital social a partir das interpretações da realidade.

A parte II do artigo apresenta como a posse do capital cultural foi utilizado para se conseguir acessar informações relevantes por parte da população frequentadora dos distritos policiais. O conceito de capital cultural é baseado nas leituras de Pierre Bourdieu que o define como um conjunto de bens simbólicos observados a partir das disposições duráveis de um organismo, o conhecimento adquirido e guardado e a apreensão de códigos do conhecimento e as realizações materiais por meio de um estado objetivado, patrimônio de bens culturais (2007b).

Este artigo apresentará casos empíricos de redes duráveis de relações entre funcionários das delegacias de polícias e membros dos conselhos comunitários de segurança capaz de propiciar agilidade a alguns casos criminais em troca de investimentos materiais, tema explanado na parte III do presente artigo. Nessa discussão, o conceito de capital social de Bourdieu será central e guiará teoricamente as análises. O conceito é definido como: “*o conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados a posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de inter-reconhecimento*” (id., 2007: 67).

As considerações finais, expressa na parte IV do artigo, traz um resumo do conteúdo observado em campo a luz das análises teóricas.

O ATENDIMENTO NOS DISTRITOS POLICIAIS E O CAPITAL CULTURAL

O nível de escolaridade da região de Pinheiros é bem superior ao restante da população da cidade: 54% possui ensino superior completo em contraste aos 16% da população paulistana (DNA Paulistano 2009). A renda acompanha os altos índices de escolaridade, no qual há a predominância da classe B⁵, em contraste a média da população paulistana em que predomina a classe C. Outra característica é a boa qualidade de vida, pois a região concentra

quantidade considerável de parques, pontos culturais e boa mobilidade urbana, com linhas de metrô e ônibus.

A região conseguiu agregar populações com este perfil devido a sua constituição histórica. Desde sua origem Pinheiros sempre foi uma região de rotas comerciais graças às boas condições geográficas para travessia. Este perfil comercial cresceu ao longo dos séculos e ganhou mais visibilidade na década de 30 quando a região recebeu bondes e hospitais que mais tarde constituiriam o complexo hospitalar das Clínicas e da faculdade de Medicina. Foi o período também em que os bairros de classe média alta começaram a se aglutinar ao redor por meio de loteamentos do que ficou conhecido como “bairros planejados” (PONCIANO 2002). A região, desde seu nascimento, se constituiu como um polo comercial da cidade que garantiu a chegada de vias de acesso e despertou o interesse das empreiteiras.

Os comerciantes sempre tiveram grande influência na modernização local cobrando melhorias urbanas e propagando seus ideais políticos pelos jornais locais a fim de garantir um bom fluxo comercial. Esse conjunto de fatores foi se constituindo ao longo de décadas em um processo lento que, aos poucos, foi transformando a região em uma área de ativo comércio e boa infraestrutura para os bairros. A influência dos comerciantes nos espaços e equipamentos públicos na região foi

determinante nas observações da pesquisa, indicando que este público em específico exerce poder decisório na política de segurança local, algo que veremos em detalhes mais a frente.

Já a região do Jaçanã tem outro perfil, em que a maioria da sua população possui ensino fundamental e médio e apenas 13% possui ensino superior, número abaixo da média da cidade. Os baixos níveis também refletem na renda familiar, uma vez que 71% das famílias tem renda mensal até 5 salários mínimos (DNA Paulistano 2009). O perfil majoritário desta população é de jovens (média de 36 anos), com ensino fundamental ou médio e pertencentes a classe C. Segundo a pesquisa do DNA Paulistano (2009: 45) o acesso desta população a espaços de lazer são escassos com poucos espaços que possam recebê-los. É, também, uma região que apresenta grande quantidade de moradores por residência, com 44% deles tendo 5 pessoas ou mais por habitação.

Uma das características da região é sua distância do centro urbano da cidade, peculiaridade que ficou conhecida graças a música Trem das Onze de Adoniran Barbosa, em que é descrita como longe de tudo e com transporte público escasso. A construção do trem da Cantareira possibilitou a venda de lotes de terra baratos às famílias italianas pobres no início do século XX. A região se constituiu como eminentemente residencial e com a inexistência de indústrias.

A pesquisa de campo ocorreu durante quatro meses ao longo de 2011 e foram observados 857 atendimentos dos plantões à população junto ao 14º DP e ao 73º DP. As observações permitiram perceber comportamentos do público que se diferenciavam conforme a forma como se expressavam, impactando na qualidade do atendimento dado a essa população.

O 73º DP do Jaçanã, apresentou um público jovem majoritariamente constituído por pessoas entre 16 e 45 anos, com nível de instrução até o ensino médio e residentes dos bairros do entorno. O 14º DP de Pinheiros apresentou públicos muito diversos, uma parte significativa de moradores, outra de frequentadores dos bares e restaurantes do entorno, sem a predominância de uma faixa etária. Contudo, o distrito policial de Pinheiros apresentou maior presença de pessoas com ensino superior completo quando comparado ao Jaçanã, acompanhando o perfil da população residente naquela região.

A observação de ambos os distritos policiais evidenciou que havia uma diferença no atendimento ao público conforme a maneira com que se expressavam no plantão. A emotividade, a clareza do vocabulário, o argumento lógico utilizado eram quesitos que interferiam diretamente na qualidade do atendimento e nas informações repassadas pelos funcionários. Geralmente quem conseguia apresentar um diá-

logo mais argumentativo, uma narrativa lógica, uma maior quantidade de propostas de resolução e possibilidades de negociação eram pessoas com nível de instrução mais elevado. E no sentido oposto, observou-se que quando o atendido tinha dificuldade de se expressar de forma clara, utilizando descrições pouco detalhadas, narrativa pouco fluída sobre os fatos geralmente possuía um nível de instrução mais baixo. O esforço que o funcionário fazia para entender o acontecido era maior, produzindo irritação e um atendimento de pior qualidade. Um dos resultados desse atendimento era a produção de boletins de ocorrência com a descrição dos fatos não condizente com a narrativa do atendido, constando informações sem relevância e, muitas vezes, contrária ao que foi dito.

O público com nível de instrução mais baixo, devido a sua dificuldade de possuir um vocabulário que permitisse se expressar de forma mais clara, utilizavam outras ferramentas comunicacionais diferentes da narrativa descritiva dos fatos. O foco da narrativa deixava de ser o fato em si, e passava a ser as características pessoais dos envolvidos. Descreviam e adjetivavam os envolvidos da narrativa como pessoas boas ou más, denotando forte carga moralista na construção dos fatos e na rotulação dos envolvidos. A emotividade era um recurso utilizado com frequência para se expressarem,

inclusive porque esta parecia ser uma importante ferramenta de linguagem com que se sentiam escutados.

Eram recorrentes nos distritos situações em que este grupo identificava-se como vítima do fato. A construção do papel de vítima junto aos funcionários aparecia como central no momento do atendimento, com lamentações e choros demandando do funcionário atenção e compaixão. Observou-se a produção de um “discurso de vitimização” como principal ferramenta narrativa deste grupo social. Ocorria um momento de teatralização que decorria, em parte, da necessidade de desabafar a angústia vivida e, em parte, para convencer o funcionário da importância da sua inocência. O processo que ocorria junto a este grupo era similar a uma *catarse*, que, neste contexto, remete ao conceito de Aristóteles, quando o define pelo efeito de “purificação” produzido sobre os expectadores por uma representação dramática. Para a psicologia, a *catarse* é um método terapêutico que visa resolver um problema subjetivo por meio de uma crise emocional. Em certa medida, o atendimento se mostrava um reconforto psicológico, em decorrência de se poder falar e ter alguém para ouvir. O discurso de um escrivão evidencia esta análise: *“a delegacia é mais um espaço social e de assistência psicológica do que um espaço de cunho criminal”*.

Uma das leituras para este comportamento condiz quando esse público,

ao se ver como vítima, estabelece com o distrito policial grande expectativa na resolução do seu caso a partir de elementos morais, ligados a sua honestidade e a atributos familiares (“ser pai ou mãe de família”). Este comportamento foi recorrentemente verificado em casos de brigas em família e de brigas entre motoristas no trânsito, os quais se encaminhavam para o distrito policial na intenção de confeccionar um boletim de ocorrência que consolidasse seu ponto de vista como verdadeiro. Ter um documento apresentando o seu ponto de vista e com o timbre oficial do governo era, para o declarante, uma espécie de oficialização da sua versão como a verdadeira, era a legitimação do seu discurso. Nesses casos não havia a compreensão, por parte dos declarantes, de que o boletim de ocorrência era apenas uma das interpretações do conflito.

Ir ao distrito policial para resolver um conflito de relacionamento entre vizinhos, familiares e espaço de trabalho era, também, a busca por uma autoridade do Estado capaz de organizar a vida social e definir quem está certo ou quem está errado. A procura da população pelo distrito objetivava, muitas vezes, buscar uma autoridade externa ao conflito para mediar qual das partes tinha razão, a fim de finalizá-lo. Era comum que as partes envolvidas no caso se dirigissem ao distrito para que, no momento do atendimento, as visões da situação fossem expostas e que o atendente

pudesse tomar decisões para resolver o conflito, numa espécie de pequeno fórum imediato de julgamento e decisão⁶.

A maior presença de grupos sociais com menores recursos econômicos no distrito policial não é novidade, já evidenciado por alguns autores quando afirmam que esses grupos procuram mais os distritos policiais, enquanto os estratos médios e altos da população procuram mais os Juizados Especiais (PAIXÃO & BEATO 1997; VIANNA 2007; D'ARAÚJO *Apud* Oliveira 2003). Um indício disso condiz com a pesquisa de Vianna (*loc. cit.*) quando aponta que 32,6% da população que aciona o Judiciário têm curso superior, 51,4% têm ensino médio completo e somente 16% têm ensino fundamental completo e incompleto. Isto evidencia que a Justiça ainda é pouco acionada pelos setores menos instruídos da população.

As entrevistas realizadas com o público frequentador identificou que para os grupos com menor instrução a polícia representava o “acesso à justiça”, ou seja, a possibilidade de, alguma forma, ter acesso a uma instituição do Estado que poderia intervir e resolver seu problema. Outros órgãos, como o judiciário, são vistos como distantes e inacessíveis para este público, tendo dificuldade de identificar quais os órgãos que poderiam ajuda-lo a solucionar sua dificuldade. Isto é o oposto do que ocorre com grupos com maior nível de instrução e poder econômico. Havia

clareza de que o boletim de ocorrência não tinha valor resolutivo em si, mas era uma das várias etapas necessárias para o indivíduo acessar o sistema judiciário, ou para acionar a seguradora do carro, ou da casa, ou cumprir uma formalidade de roubo e repassar as características do assaltante. Não havia expectativas desse grupo em convencer o funcionário de que se fora vítima de determinada situação injusta. A instituição policial, para esse grupo, assumia uma função instrumental, ou seja, a produção do boletim de ocorrência era apenas uma pequena parte de um longo processo do judiciário para se conseguir resolver seu problema. Isto permitia a este público, no momento de produção do boletim de ocorrência, uma aparente tranquilidade e descrever os fatos de forma detalhada e bastante técnica. Notou-se que este público se relacionava com os funcionários do plantão em uma condição de igualdade e não de subalternidade como era observado em alguns casos pelo público com menor grau de escolaridade.

Verificou-se que, tais práticas tipicamente “judiciárias” exercidas pela polícia, ocorriam na resolução dos casos vivenciados pelos grupos populares. Contudo, não podemos afirmar, simplesmente, que a polícia não cumpre o determinado pela lei e assume um papel que não lhe diz respeito, exercendo-o de forma intransigente. O desempenho policial, desde suas origens, sempre res-

pondeu a essas demandas da população por envolver-se em casos de cunho pessoal. O próprio Código do Processo Penal do Império, de 1830, atribuía explicitamente à polícia competência judicial sobre alguns pequenos delitos de que envolvem a pessoa, designados como “crimes policiais”. A pesquisa tem mostrado que esta realidade ainda permanece no interior dos distritos policiais, em boa parte devido a demanda da população. O que pudemos observar ao longo da pesquisa de campo no Jaconã e em Pinheiros foi que os grupos com menor acesso ao universo da lei e do direito buscam formas alternativas de resolver seus problemas, que não necessariamente passa pelo judiciário. A polícia, representando o Estado, não foi absolutamente excluído do processo, porque ainda se constitui como uma possível solução dos grupos com limitações de acesso aos órgãos judiciários.

Em suma, as observações de campo nos permitiram agrupar o público frequentador em dois tipos: aqueles que detêm melhor nível de instrução e condição socioeconômica e os que apresentam nível de instrução e condição socioeconômica mais baixa. Observamos que a forma como o público se expressa (com narrativa clara e sem emotividade) possibilita um melhor atendimento. Isso indica que a percepção do senso comum que associa um melhor atendimento à condição socioeconômica do solicitante, levantadas na introdução,

tem correspondência com a realidade. No entanto, essa correspondência deve ser compreendida com ressalvas: melhor escolaridade e melhor condição socioeconômica, em si, não determinam um melhor atendimento. Ou seja, não podemos afirmar que pessoas com maior escolaridade e com melhores recursos financeiros são, necessariamente, melhor atendidas pelos funcionários. Durante a pesquisa observamos situações em que pessoas com essas condições receberam um mau tratamento, assim como pessoas com o nível de instrução e condição socioeconômica mais baixa receberam um bom atendimento. O que podemos afirmar é que pessoas que se expressam de forma mais clara e lógica geralmente tem mais acesso a conhecimentos jurídicos (acesso à advogado, conhecimento das leis penais, funcionamento do distrito policial etc.), utilizando-os de forma mais funcional segundo suas necessidades e acessando códigos de conduta e de linguagem comuns aos funcionários.

O capital cultural, nessa perspectiva, se revelou o principal mecanismo que interferia na forma como a pessoa se expressava e conseguia um melhor atendimento nos distritos policiais. O funcionário e o declarante acessavam códigos de linguagem similares, definidas como um conjunto de práticas tais como a forma de se expressar, o conteúdo exposto no momento do atendimento, a base jurídica sobre o qual se baseia

a confecção dos boletins de ocorrência. Aqueles que não conseguem se comunicar pelos códigos de linguagem comuns aos funcionários do distrito tendem a sofrer sanções dos mais diferentes tipos, desde ser ignorado nas suas solicitações até sofrer um atendimento mais ríspido.

O conjunto destes capitais de conhecimento é o que Pierre Bourdieu classifica como capital cultural (2007), definido por um conjunto de bens simbólicos observados sob duas perspectivas: de um lado as disposições duráveis de um organismo, o conhecimento adquirido e guardado e a apreensão dos códigos do conhecimento, que pode dar-se através do domínio do saber de um mestrado, de línguas, de cultura cultivada, viagens etc. De outro lado há as realizações materiais por meio de um estado objetivado, patrimônio de bens culturais (livros, dicionários, instrumentos máquinas). O capital cultural pode socialmente se encarnar num estado institucionalizado de títulos, diplomas, êxitos em concursos etc., que são objetivamente reconhecidos como competências pela sociedade. Ele não é algo que pode ser herdado sem um esforço dos agentes, pois demanda um trabalho contínuo de aprendizagem e aculturação, ou mesmo investimento material e de tempo como parte integrante do *habitus* (Id., 1985, 2000, 2007). É um bem que pode ser adquirido fora do âmbito da troca ou da total dependência do outro agente.

As pessoas portadoras de capital cultural são, como apontado pela teoria de Pierre Bourdieu, portadores de armas simbólicas acionadas por meio das interpretações da lei, do conhecimento técnico e dos recursos jurídicos. Essas armas simbólicas não estão disponíveis a todos, mas somente aqueles que são dotados de competências técnicas e sociais e podem mobilizar recursos jurídicos e conhecimento para fazer triunfar a sua causa. O capital cultural se revela como resultado do esforço individual em adquirir patrimônio em bens culturais, investimento material e de tempo, a fim de obter conhecimento e guardá-lo por meio da apreensão dos códigos do saber. Seu conhecimento a respeito do funcionamento do distrito policial e do Código de Processo Penal Brasileiro possibilita saber qual a função do distrito, do funcionário que lhe atende e como pode utilizar estas informações a seu favor para o bom desenrolar do processo jurídico que virá *a posteriori*. O conhecimento, utilizado como ferramenta para determinado fim no campo jurídico (campo com o qual a instituição policial dialoga diretamente), é resultado do investimento que o agente fez ao longo de sua trajetória de vida quando adquiriu bens simbólicos como livros, diplomas, viagens, cursos, aprendizagem escolar, êxitos em concursos, cursos de línguas e tempo para o estudo, que são objetivamente reconhecidos como competências pela so-

cidade. Adquirir tais bens simbólicos geralmente é possível quando se tem recursos econômicos para tanto.

Vimos que grupos sociais com menores recursos socioeconômicos e simbólicos utilizam a emotividade para se manifestar, algo explanado por Bourdieu como *princípio ético*, definindo-o como um sistema das normas que norteia as explicações de mundo do grupo dos dominados (2007 *passim*). Ou seja, utilizam recursos linguísticos circunscritos as expressões éticas e moralistas para classificar o mundo ao seu redor. Quando se exprimem através de manifestações corporais como o choro e o grito, estão utilizando as ferramentas linguísticas que possuem.

No sentido inverso, vimos que os grupos sociais com melhores recursos econômicos e culturais apresentam a antítese do comportamento catártico. Observação constatada no DP de Pinheiros. Expressam-se com uma aparente neutralidade na descrição dos fatos, sem o uso de adjetivos ou expressões moralistas. À luz da teoria de Bourdieu, podemos interpretar que este grupo classifica-se como os dominantes do campo jurídico, porque detêm o capital cultural, econômico e simbólico. As ferramentas linguísticas que utilizam para se expressar possuem características de aparente neutralidade e imparcialidade. É por meio da *“neutralização e distanciamento que o discurso burguês⁷ supõe e opera sobre o mundo social”* (Id. 2007:

47). Como já apontado pelo autor, o processo de distinção que os grupos dominantes estabelecem em relação aos dominados, tem como uma das principais características a distinção do mundo da necessidade econômica. Esta distinção se manifesta nas mais diferentes categorias sociais, da qual a linguagem é uma das suas expressões. Isto indica que, utilizar uma maneira mais clara e objetiva de se expressar no momento da confecção do boletim de ocorrência, é uma das maneiras pelas quais os agentes dominantes do campo jurídico se reconhecem. O melhor atendimento pelos funcionários surge como consequência desse reconhecimento entre pares, preservando a exclusividade daqueles que detêm as armas simbólicas intrínsecas ao campo jurídico. Apesar de não podermos afirmar que fatores como melhor escolaridade e condição socioeconômica determinam por si só um bom atendimento, podemos afirmar que possuir uma “bagagem” de informações culturais os leva a saber como se expressar, a ter consciência dos seus direitos e maior clareza de quais as expectativas capazes de serem supridas pelas instituições policiais.

A INFLUÊNCIA DO CAPITAL SOCIAL NOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA

Durante o período de observação nos distritos policiais foi possível verificar que alguns dos demandantes não

aguardavam atendimento na sala de espera, como todos os solicitantes de boletins de ocorrência. Eles se dirigiam diretamente a sala do delegado a fim de buscar uma solução para o seu caso em particular. A justificativa dos funcionários para este ocorrido explicitava-se pelo fato de que estes eram membros do CONSEG e tinham acesso direto ao delegado para realizar suas demandas. Foi nesse momento em que abriu-se um novo campo de investigação na pesquisa que buscou explorar se este vínculo direto com o delegado poderia de alguma forma influenciar na resolução dos casos, e conseqüentemente no processo investigativo dos distritos policiais.

O nascimento no Brasil dos Conselhos Comunitários de Segurança em meados dos anos 80 objetivava responder a uma nova concepção de democracia participativa dos estados modernos que não fosse exclusivamente constituído pelo modelo representativo, mas abarcasse mecanismos de participação direta da população nos assuntos que lhe são de seu escrutínio, contemplando minorias antes negligenciadas (MIRANDA & TEIXEIRA 2006: 14).

Apesar da proposta participativa com que nascem os CONSEGS, nossa pesquisa observou outras características destas instituições, que vão na direção de um espaço de articulação de relações pessoais e o estabelecimento de contatos estratégicos. Era nos CONSEGS que os representantes da polícia civil e mi-

litar estavam disponíveis para escutar e negociar com a população soluções para os problemas dos seus bairros, sendo, inclusive, estatutária a obrigatoriedade da presença de representantes das polícias. A estrutura organizativa do conselho facilitava esse espaço de contato, cuja função era discutir, analisar, planejar, avaliar e acompanhar a solução dos problemas de proteção social nos distritos e regiões onde a comunidade local habita⁸. Observamos alguns fatores que influenciavam na dinâmica do conselho, como as diferenças de perfil do público e a forma como os participantes vivenciavam o espaço, se associavam a ele e criavam uma identidade com os outros frequentadores.

O público dos CONSEGS de Pinheiros e Jaçanã constituía-se por membros itinerantes e fixos, os primeiros classificados como aqueles que participavam de reuniões de forma pontual e os segundos aqueles presentes em quase todas as reuniões. Este último era um público majoritariamente de proprietários de estabelecimentos comerciais dos bairros e participavam com um objetivo definido: garantir maior segurança para seus estabelecimentos comerciais. Eles constituíam uma rede de relações que lhes possibilitava saber as regiões mais afetadas por assaltos, quais as táticas dos assaltantes e quais as ações utilizadas que poderiam intimidar a ação dos criminosos. Os CONSEGS tinham uma dupla função para

este grupo: participação política decisória na comunidade local e espaço de disseminação de informações. Além de preocupações com a criminalidade, suas reivindicações eram as mais diversas como: problemas com mendigos nas ruas, festas em alguma praça da região que perturbava os moradores do entorno, presença de camelôs, falta de iluminação, terreno baldio sujo etc.

Os comerciantes dos CONSEGs, principalmente de Pinheiros, possuíam uma potente articulação com vereadores, secretários e deputados estaduais para garantir que suas demandas pudessem ser atendidas. Com frequência convidavam políticos para as audiências a fim de dar esclarecimentos a respeito do andamento das suas demandas. E como contrapartida, pedidos de apoio político lhes eram solicitados para projetos de lei, divulgar atividades parlamentares e alinhamento de objetivos.

A frequência dos proprietários de estabelecimentos comerciais nos conselhos de segurança revelou-se uma importante ferramenta na definição da pauta das reuniões e das urgências de ações locais. Permanecer como membro efetivo do CONSEG era garantir que suas demandas fossem escutadas pela diretoria, e para isso necessitavam realimentar constantemente as relações com outros donos de comércios e representantes das polícias, a fim de ter legitimidade nas suas demandas. As prioridades do CONSEG não ocorriam

segundo a urgência do caso ou a vontade da maioria, mas conforme a influência pessoal que o solicitante tinha junto à diretoria do CONSEG e sua dedicação às atividades desse conselho.

O apoio dos comerciantes à manutenção dos CONSEGs era frequente e traduzido por meio de gastos com eventos, festas, presentes e material administrativo. Os eventos e condecorações policiais, os presentes natalinos doados as polícias eram financiados pelos comerciantes da região. Observou-se que não havia uma separação dos recursos do Estado e dos recursos da iniciativa privada, estabelecendo um imbricamento de ambos na manutenção desse espaço decisório, e permitindo, desta forma, uma maior influência privada sobre as decisões desse conselho comunitário.

A pesquisa etnográfica de Ana Paula Galdeano (2009) também revelou o imbricamento de relações entre o público frequentador do CONSEG e os policiais participantes. Ela revela a existência da entrega de certificados para o policial do mês e jantares de confraternização, que se caracterizavam como rituais que os moradores organizavam para pactuar apoio às polícias.

O próprio nascimento do CONSEG de Pinheiros relevou a influência dos comerciantes na sua construção. A entrevista realizada com um dos principais comerciantes, dono de oito restaurantes no bairro, revelou que foi ele quem primeiro articulou com outros

comerciantes e policiais as primeiras reuniões que visavam garantir a segurança dos estabelecimentos comerciais da região. Havia um acordo informal que priorizava a proteção de alguns estabelecimentos comerciais por meio de ações protetivas da polícia. Em 1985, com a lei de criação dos CONSEGs, esta parceria se formalizou transformando um grupo já consolidado em uma instituição comunitária. O CONSEG Pinheiros assumiu as características do coletivo informal, reiterando a presença e o poder dos comerciantes.

Este mecanismo de funcionamento do Conselho que prioriza determinados grupos em detrimento da população em geral foi verificado em outras pesquisas, apontando que o conhecimento sobre o funcionamento do CONSEG tem favorecido algumas lideranças locais em detrimento dos interesses coletivos. Como afirma Miranda & Teixeira (2006: 61), verificou-se a apropriação dos recursos públicos de forma particularizada nas reuniões entre a polícia e a comunidade, disputando recursos de policiamento escassos (homens, viaturas e instalações) e chocando-se com a ideia de uma segurança pública pensada de forma ampliada como inicialmente proposta na sua concepção inicial.

A manutenção dos distritos policiais também era garantida pelos comerciantes. As entrevistas revelaram que uma série de necessidades administrativas e estruturais dos distritos

eram solicitadas aos comerciantes dos CONSEGs e não à Secretaria de Segurança Pública. Isto ocorria por diferentes motivos, que iam desde o incômodo político junto ao DECAP quando solicitavam recursos para os distritos, até a certeza da negativa de seus pedidos. Nesse contexto, era para o CONSEG que os representantes dos distritos policiais encaminhavam suas demandas. Foi o que se sucedeu quando um dos distritos policiais oficializou ao CONSEG o pedido por um automóvel para realizar o deslocamento dos investigadores. Outro exemplo condiz com a instalação de câmaras de vigilância em um dos distritos realizada por outro comerciante local. O próprio regulamento do CONSEG possibilita estes acordos e formas de financiamento pelos membros, quando afirma, no artigo 22, as competências dos membros natos⁹. Como contrapartida, os delegados recebiam nos distritos policiais membros do CONSEG que, quando vítimas da criminalidade, se dirigiam diretamente ao delegado titular e recebiam ótimo atendimento e a garantia de um maior empenho na investigação do caso.

As observações do campo revelaram que as limitadas perspectivas de resolução dos problemas da população nos distritos policiais têm estimulado alguns indivíduos a procurar alternativas para resolver seus casos, e nesse sentido, os CONSEGs têm sido uma das principais formas de articulação.

As comparações realizadas entre os CONSEGs do Jaçanã e Pinheiros revelaram similaridades e diferenças, das quais a principal delas foi o uso do *capital social* como principal elemento mobilizador no funcionamento desses conselhos gestores e influenciando as políticas locais de segurança.

Cabe fazer uma distinção a respeito do conceito de capital social para garantir a que ele nos ajude nas leituras do campo. O capital social, diferentemente do capital econômico e cultural, está calcado nas estruturas das relações com o outro. Sua fonte de poder e influência se firma na relação dos agentes e não está neles próprios. Este capital só existe porque está em constante movimento. É a sua participação nos grupos que possibilita a construção de sociabilidades e solidariedades entre os agentes que se autoidentificam como iguais. A discussão teórica sobre o conceito tem centralmente duas interpretações. Elas se diferem em relação às consequências do uso do capital social que pode beneficiar ou prejudicar grupos e comunidades que interagem com o agente portador desse capital.

A primeira interpretação, a norte-americana, compreende o capital social como elemento colaborador para a participação social na gestão pública local, potencializando-o como um grande instrumento pedagógico na construção de sujeitos politizados. Ou seja, nesse contexto o capital social assume carac-

terísticas positivas porque é utilizado para reforçar os espaços democráticos e aumentar o grau de mobilização e politização desses espaços. O capital possibilitaria a construção de espaços amplos de discussão e a capacidade de firmar vínculos de confiança entre indivíduos que prioritariamente trazem benefícios para a comunidade democrática, produzindo consequências positivas para o coletivo. Esta interpretação do conceito tem como principais teóricos Robert Putman (1996), Francis Fukuyama (1996) e James Coleman (1987;1988).

Já a interpretação francesa do conceito de capital social teve como principal precursor Pierre Bourdieu e o define como o grau de mobilização e benefícios que o indivíduo consegue a partir da sua pertença a um grupo ou rede social. O conceito é entendido por meio de uma rede de relações sociais do agente para obter acesso a informações e bens dos mais variados tipos. As consequências desta obtenção podem assumir características tanto positivas quanto negativas para o entorno e para a comunidade na qual o agente está inserido. Significa dizer que o acúmulo de capital social pode propiciar ações monopolizadas junto a alguns agentes ou grupos, bem como a exclusão ou a autoexclusão de indivíduos não dotados de capital das instâncias de participação política ou instituições públicas. Nesta interpretação o capital social pode acarretar prejuízos à participação democrá-

tica, configurando consequências negativas para as instâncias sociais.

Nossa pesquisa de campo revelou limitações por parte dos conselhos gestores de segurança em absorver a ampla participação da comunidade nas reuniões. Os CONSEGs se mostraram espaços monopolizados por grupos constituídos por donos de estabelecimentos comerciais da região que, por meio de articulações políticas, objetivavam defender suas prioridades. Eles se dirigiam às reuniões dos conselhos visando somente ratificar suas demandas, sem, contudo, incorporar e discutir questões pertinentes a outros grupos ali presentes. Percebemos uma exclusão daqueles agentes ou grupos que não estivessem alinhados às suas demandas. Isto nos revela que a interpretação norte-americana que classifica o capital social como positivo para a coletividade e para construção de um modelo democrático não se verifica nesse caso. A concepção de Bourdieu que evidencia o capital social como mobilizador de benefícios individuais ou de grupos específicos parece mais adequada a leitura da realidade.

A formação do capital social nos conselhos gestores dava-se por meio de articulações entre os donos de comércio e pessoas chave dos CONSEGs e distritos policiais. A partir daí, firmava-se uma rede durável de relações que permitia aos seus membros se reconhecerem por meio de trocas, de lugares comuns ou de práticas. Os

membros se reconheciam quando se ajudavam em questões mais pontuais, como a solicitação de novas viaturas ou maior atenção policial em determinado local, sem, contudo, interferir na dinâmica policial da região com propostas muito transformadoras do âmbito político e/ou social.

As redes de relações se mantinham graças ao investimento constante que seus membros faziam quando participavam das reuniões mensais e quando procuravam criar um ambiente propício àqueles que podiam oferecer algum benefício ao grupo. A troca de favor era elemento chave para a manutenção da rede de relações e, conseqüentemente, do capital social. É assim que o capital social era constantemente retroalimentado, vinculando os membros do grupo por demandas similares e pelo oferecimento de benefícios. Aqueles que não possuíam visões similares ao desenvolvimento das atividades ou a oferta de algum benefício eram, geralmente, excluídos do grupo decisório. Sendo assim, verificou-se que o acúmulo de capital social era capaz de propiciar monopólios de decisão junto a alguns grupos, bem como a exclusão ou a auto exclusão de agentes sociais não dotados de capital social nas instâncias do CONSEG. As consequências desse monopólio, como observado, são negativas para a consolidação dos espaços democráticos por meio da participação da comunidade.

Os agentes sociais pertencentes ao CONSEG e ao distrito policial estavam vinculados por meio de um “fluxo” do capital social, que permitia seu trânsito de uma instituição à outra angariando benefícios ao grupo monopolizador. Os benefícios podiam caracterizar-se pelas mais diferentes expressões, desde cargos e bens duráveis até acesso a posições de poder no interior dessas e outras instituições públicas e privadas. Nesse “fluxo” do capital social o CONSEG figurava como o principal espaço onde se *formava* esse capital, enquanto os distritos policiais geralmente eram os espaços onde se *mobilizava* o capital social. Isto significa que os indivíduos, quando buscavam o CONSEG, pretendiam conhecer pessoas, articular relações e assumir posições de poder no seu interior. O mesmo não foi observado nos distritos, local de *uso* do capital social, onde as pessoas, já detentoras desse capital, acessavam este espaço para adquirir informações e agilizar casos de cunho criminal.

Apesar dos distritos policiais constituírem-se como um dos espaços onde se usava o capital social, ressaltamos que há outros espaços que também poderiam mobilizar esse mecanismo. O CONSEG, por exemplo, revelou-se outro espaço de uso do capital social. Ele oferecia condições dinâmicas, capaz de produzir o capital ao mesmo tempo em que criava condições para seu uso. Observamos, contudo, que quando algu-

mas pessoas necessitavam de ajuda no âmbito criminal, é no distrito policial que buscavam soluções junto àqueles que pertenciam a sua rede de relações, como o delegado titular e os policiais.

Em resumo, podemos afirmar que quando apreendemos o fluxo do capital social que viabiliza o trânsito das pessoas nos distritos policiais e nos CONSEGS, estamos, na verdade, observando como esses grupos monopolizam o poder de decisão e, conseqüentemente, mantêm suas posições de dominantes do interior do campo jurídico¹⁰. A existência e a subsistência dos dominantes do interior deste campo só são possíveis por meio da *diferenciação*, pois ocupam posições desiguais e relativas em um espaço de relações. Assim, quando definimos o espaço onde ocorrem as disputas entre as pessoas no interior do campo jurídico, estamos analisando as relações de poder entre as pessoas, analisando como ocorre o sistema de dominação uns sobre outros e como essas relações são reproduzidas. O capital social encarna o poder que os agentes possuem num determinado espaço físico, simbólico e social. Quando analisamos tais relações estamos, no limite, analisando o exercício do poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo discutiu qual a influência do capital social na rede de relações dos distritos policiais e dos CONSEGS em São Paulo. Vimos que há uma série

de elementos ligados ao capital cultural que interferem na qualidade do atendimento ao público nos distritos policiais.

Durante o desenvolvimento da pesquisa constatamos a necessidade de explorar novos cenários antes não previstos decorrentes das relações entre alguns frequentadores do distrito policial e o delegado, o que poderia de alguma forma influenciar na resolução dos casos. Foi, então, que se abriu um novo campo investigativo junto aos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs). Informações de campo sugeriam que estes conselhos gestores seriam espaços de produção de capital social, o que foi confirmado pela observação empírica. Os CONSEGs se revelaram os principais espaços de formação e articulação do capital social, capazes, inclusive, de interferir nas atividades investigativas dos distritos policiais.

A produção e a articulação do capital social era possível por meio de relações pessoais e do estabelecimento de contatos estratégicos, que visavam, em última análise, resolver problemas dos seus articuladores. Em troca da resolução do seu problema, os comerciantes frequentadores garantiam financeiramente o funcionamento do CONSEG e dos distritos policiais, fazendo investimentos na infraestrutura dessas instituições, reformas físicas, colocação de câmeras de vigilância, manutenção dos carros dos investi-

gadores, reposição de material de escritório e garantindo as refeições dos funcionários dos distritos policiais.

O vínculo entre os distritos policiais e os CONSEGs permanecia por meio da existência de um “fluxo” do capital social, que permitia o trânsito de benefícios entre grupos sociais restritos. Este “fluxo” viabilizava que as decisões nos conselhos gestores interferissem nas atividades desenvolvidas nos distritos policiais, e, do mesmo modo, que os representantes dos distritos influíssem na dinâmica decisória dos CONSEGs.

Em suma, esta pesquisa refletiu quanto à lógica das instituições brasileiras funcionarem conforme privilégios a determinados grupos. Questionamos se as relações de favorecimento são parte da constituição cultural brasileira, nos quais hábitos e costumes peculiares são, posteriormente, consolidados e se tornam tradições. Referimo-nos especificamente as relações públicas que se estabeleceram no âmbito da pessoalidade e da informalidade solapando a burocracia racional em determinados ambientes, constituindo um caráter particularista. Esta pesquisa teve a intenção de dar mais um passo no estudo deste universo temático.

ENDNOTES

2. O 14º DP de Pinheiros atende aos seguintes bairros: Boaçaça, Jardim Califórnia, Vila Jataí, Jardim Jacarandás, Jardim Atibaia, Alto de Pinheiros, Su-

marezinho e Parque Vila Lobos.

3. O 73º DP atende uma infinidade de bairros novos, que aumentam a cada ano, produto de novos loteamentos e de ocupação desordenada. Até o final desta pesquisa os bairros listados foram: Vila Solemar, Furnas, Jardim Maria Cândida, Vila Pereira, Parque Edu Chaves, Vila Nilo, Jardim Brasil, Jardim Guapira, Jardim Cabuçu, Jardim Filhos da Terra, Jardim Modelo, Chácara São João, Conjunto Residencial Montépio, Jaçanã, Vila Carolina, Vila Paulistana, Vila Ester, Bartolândia, Cohab Apuanã, Jardim Joana D'Arc, Jardim Piqueri, Vila Aurora, Vila Dornas, Jardim Martins Silva, Chácara São José, Sítio São João, Sítio Barrocada, Chácara Paraíso e Chácara Santa Sofia.

4. A pesquisa etnográfica foi realizada durante quatro meses nos distritos policiais de Pinheiros e Jaçanã e observou 857 atendimentos dos plantões à população. Além disso, a pesquisa de campo englobou entrevistas com funcionários (n=17), com o público frequentador dos distritos policiais (n=51) e com o público dos Conselhos Comunitários de Segurança (n=12).

5. Segundo a classificação dos critérios da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa (ABEP), com base de dados de consumo, bens duráveis, salário e emprego.

6. No âmbito dessa percepção, um dos casos acompanhados no 73º DP pode ser exemplar, no qual um pai de-

sejava fazer um boletim de ocorrência contra a mãe de seu filho que, segundo ele, havia espancado a criança que se encontrava em seus braços. Pouco depois a mãe chegou ao distrito e iniciou-se uma discussão no balcão de atendimento. A mulher aparentava estar bastante preocupada com a possibilidade da confecção do boletim, dando a entender que isto poderia fazê-la perder o direito de permanecer com a criança. A discussão iniciada seguia no sentido de convencer os investigadores, escrivães e delegado sobre suas versões da história, a fim de que os funcionários pudessem determinar a guarda da criança naquele momento. O envolvimento de outros membros das famílias que iam chegando tinha por objetivo se tornarem testemunhas da versão de uma das partes e definir qual dos lados possuía o discurso legítimo. Este fato retrata um pouco da pretensão da população em estabelecer o espaço do distrito policial como um pequeno fórum imediato de julgamento e decisão, com direito a testemunhos e escuta das versões de ambos os lados.

7. Apesar de Bourdieu fazer referência ao *discurso burguês* ou ao termo *classe burguesa* em sua publicação *A Distinção* (2007), ele nega a definição de classe social a partir da posse da propriedade como único elemento classificatório para este grupo social. Para o autor, sua definição se dá “*pela estrutura das relações entre todas as propriedades*

pertinentes que confere seu valor próprio a cada uma delas e aos efeitos que ela exerce sobre as práticas” (op cit.: 101).

8. Os objetivos do CONSEG, segundo o Manual para fundação do CONSEG, são: “1 - Planejar a ação comunitária de segurança e avaliar seus resultados; 2 - Integrar a população e a polícia na tarefa de conseguir segurança para a população; 3 - Acompanhar a ação da polícia em benefício da comunidade; 4 - Levar diretamente à Secretaria de Segurança as reivindicações e queixas da comunidade; 5 - Desenvolver campanhas educativas, visando orientar a população sobre condições e formas de segurança; 6 - Trabalhar junto à população, à polícia e ao governo para combater as causas que gerem a criminalidade e a violência em geral”. Fonte: Manual para fundação do CONSEG. Disponível em: <<http://conseg.ssp.go.gov.br/constituicao/constituindo-um-consegs-manual.html5>>. Consulta realizada em: 29/4/2017.

9. SEÇÃO V - DAS COMPETÊNCIAS, Artigo 22: XVII - *Informar ao CONSEG, caso solicitado, sobre as necessidades materiais prioritárias da Polícia, de modo a permitir que a Diretoria, caso delibere e tenha êxito em captar recursos para atendimento dessa necessidade, possa dirigir esforços para suprir as carências mais acentuadas da área.*

10. Podemos considerar que um dos vários elementos que compõem o campo jurídico são as polícias e as institui-

ções policiais. Apesar de Bourdieu em sua obra O Poder Simbólico não ter descrito em detalhes quais os agentes que compõem este campo, no caso brasileiro sabemos que pela organização institucional do Código Penal a polícia civil tem por função a investigação de casos criminais e encaminhamentos dos mesmos ao judiciário. Logo esta instituição estaria vinculada ao campo jurídico.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Antonio Barreto do. 1969. O bairro de Pinheiros. Série Histórias dos bairros de São Paulo II. Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo. São Paulo.

BOURDIEU, Pierre. 2000. The forms of capital *IN* RICHARDSON, J.G. (org), “Handbook of Theory and Research for Sociology of Education”, New York, Greenwood, 1985. pp. 241-258.

_____. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico *IN* O Poder simbólico. Tradução: Fernando Tomaz (português de Portugal)- 3ª edição – Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

_____. 2007. A Distinção: crítica social do julgamento. São Paulo, Edusp, Porto Alegre, RS: Zouk.

_____. 2007. Os três estados do capital cultural *IN* NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afranio (orgs.). Escritos de Educação – Pierre Bourdieu. Petropolis, Rio de Janeiro. Vozes.

_____. 2005. *A Economia das trocas simbólicas*. São Paulo, Perspectiva.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. 2000. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Ed. 34/Edusp.

COLEMAN, James Samuel. 1988. Social Capital in the creation of the human capital, *American Journal of Sociology*; n. 94: pp. 95-120.

_____. 1987. Norms as social capital, in Gerard Radnitzky and Peter Bernholz (orgs) *Economic Imperialism*. Paragon, House Publishing. 133-155.

DNA Paulistano. 2009. Datafolha, Caderno “Cotidiano”, Publifolha. São Paulo.

FUKUYAMA, Francis. 1996. *Confiança: as virtudes sociais e a criação da prosperidade*. Tradução de: Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro.

GALDEANO, Ana Paula. 2009. *Para falar em nome da segurança: o que pensam, querem e fazem os representantes dos Conselhos Comunitários de Segurança*. Tese de doutorado, Ciências Sociais, Unicamp.

_____. 2013. *Voz e Silêncio: os sentidos da violência no Conselho Comunitário de Segurança*. Contemporânea. Dossiê Fronteiras Urbanas. V.3, n. 2, p. 335-357. Jul-dez.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de & TEIXEIRA, Paulo Augusto Souza (orgs.). 2006. *Polícia e comunidade: temas e desafios na implantação de conselhos comunitários de segurança*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança

Pública. p.: il. – (Coleção Instituto de Segurança Pública. Série Conselhos Comunitários de Segurança; v. 1)

OLIVEIRA, Luciano. “Sua excelência o comissário: a polícia enquanto justiça informal das classes populares da grande Recife”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 44, set 2003, p. 279-300.

PAIXÃO, Antônio Luís & BEATO, Claudio. *Crimes, vítimas e policiais*. 1997. *Tempo Social - Revista de Sociologia da USP*, 9 (1): 223-248.

PONCIANO, Levino. 2002. *Bairros Paulistanos de A a Z*. 2ª Ed. Revista – São Paulo: Ed. SENAC, São Paulo.

PUTNAM, Robert D. 1996. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna*. Tradução de: Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

Regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança do Estado de São Paulo: http://www.conseg.sp.gov.br/DownloadDetalhe.aspx?id_grupo=4. Consulta realizada em: 11/01/2017.

Vanessa Orban Aragão Santos

Doutoranda em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo-USP (2007) e mestrado em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP (2012). É consultora na Move Social - Avaliação e Estratégia em Desenvolvimento Social.



Universidade
Federal
Fluminense